



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo: **0980380** Ano Ref.: **2016** 

Natureza: DENUNCIA Adm.: Volume: IM **006**

Orgao/Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE TRANSPORTES DE CONTAGEM

Município: CONTAGEM

Relator Atual: CONS. CLAUDIO TERRAO Redistribuicao: 18/02/2019

TC-06  
Cod. 0.05



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME**

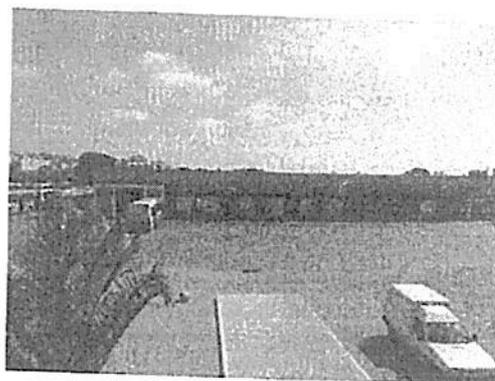
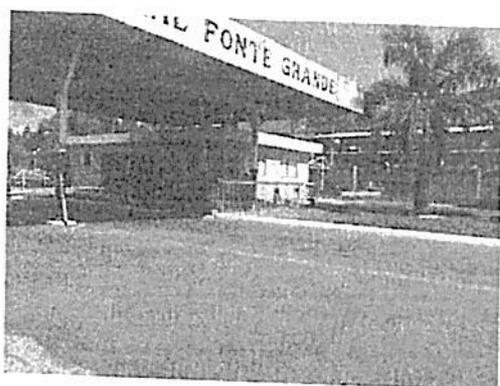
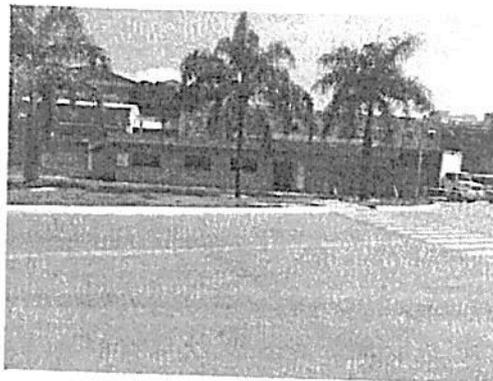
Em 26/06/2018 faço a abertura do volume nº 6 referente ao processo nº 980380 sendo que o volume nº 5, encerrou-se com o Termo de fl. 1337.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 1339 é:  
CONTINUAÇÃO DOCUMENTO PROTOCOLIZADO SOB Nº4370810/2018

---

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA  
ALESSANDRA VALERIA EVANGELISTA COELHO

A garagem possui um prédio que engloba todos os setores administrativos, e outros prédios que abarcam os setores de manutenção.



A empresa possui certificação de qualidade ISO 9001 e para minimização dos impactos ambientais, embora ainda não possuam a certificação ISO 14001, realizam coleta seletiva com a separação de materiais e estão construindo duas Estações de Tratamento de Água para empregarem a política de reuso de água. Sendo uma da água utilizada na lavagem interna dos veículos e outra da água empregada na lavagem de chassi. A água tratada será reutilizada nos próprios processos da garagem.

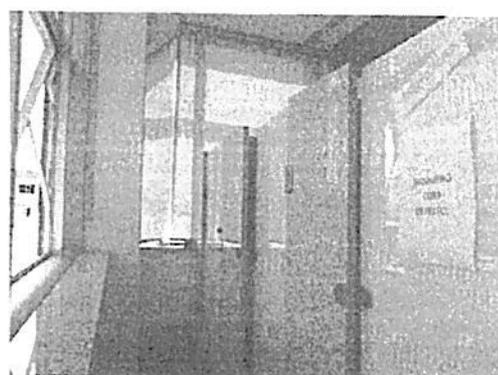
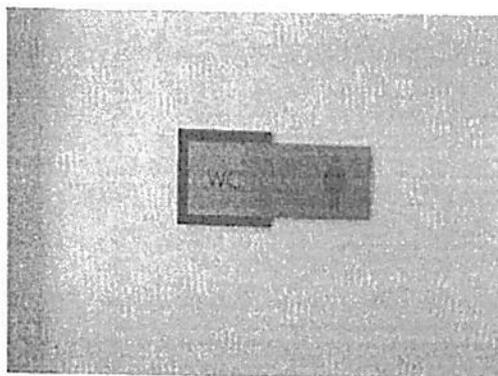
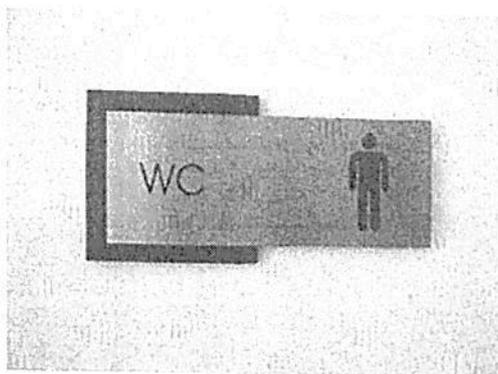
Quando os veículos chegam à garagem os veículos são estacionados por setor, quando não é necessária a realização de atividade de conserto. O abastecimento de todos os veículos é realizado a cada dois dias, conforme escala previamente definida, mesmo dia em que realizada a lavagem dos veículos.

**Check List – Administração**

- 1- Número de sanitários: No prédio da administração quanto aos sanitários, existe esta distribuição:

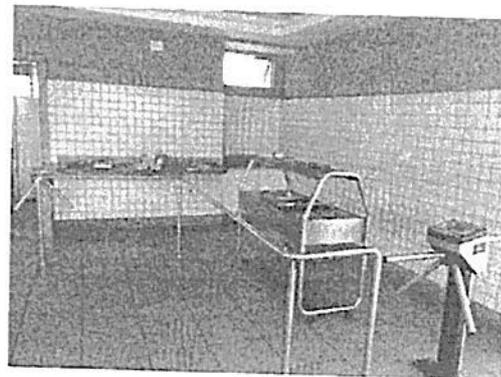
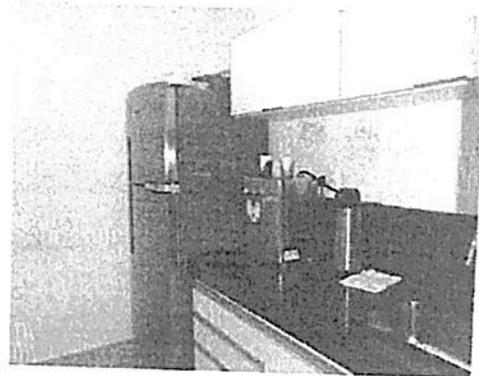
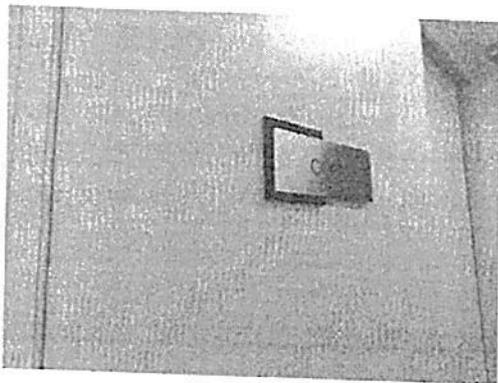
	Masculino	Feminino
Bacia sanitária	9	12
Lavatório	9	9
Mictório	12	-

No prédio principal da administração existe um sanitário feminino e um masculino por andar.



- 2- Refeitório: O refeitório não fica localizado no prédio principal da administração. Há por andar uma copa. O refeitório está alocado próximo a manutenção e é dividido em duas alas, sendo um para a administração com capacidade para 36 pessoas, e o

outro destinado para os demais funcionários com capacidade para aproximadamente 60 pessoas.





- 3- Número de bebedouros: Possui cinco bebedouros.
- 4- Sala de treinamento: Os treinamentos são realizados no auditório, que tem capacidade aproximada de 40 pessoas.

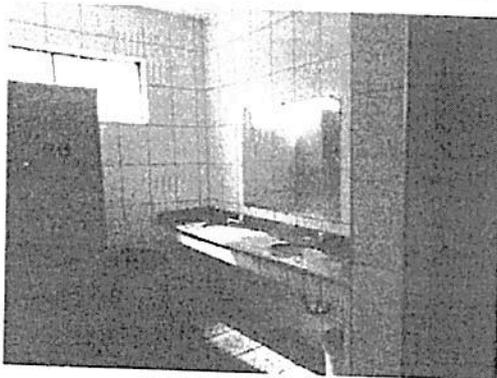
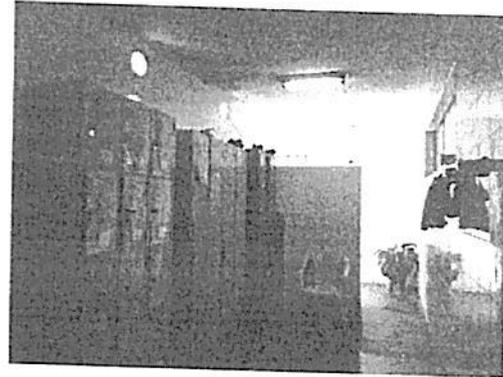
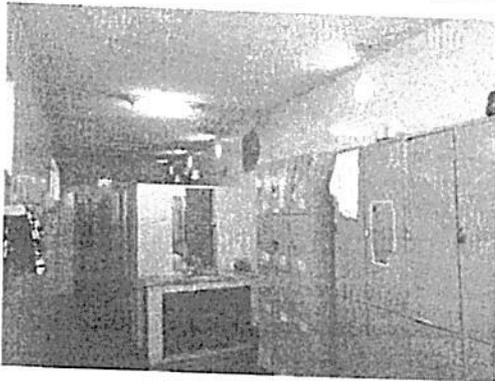
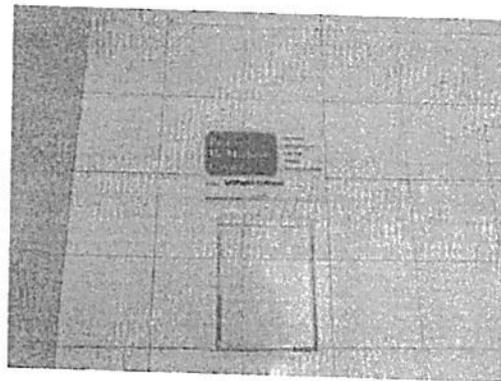
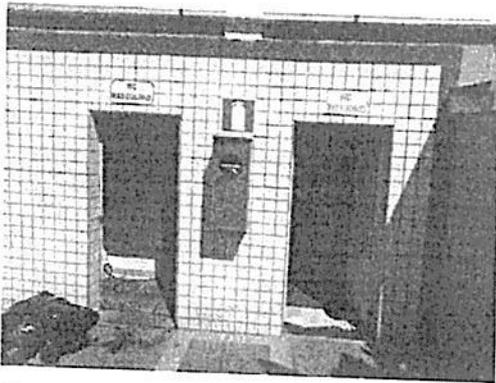


#### Check List – Manutenção e Pátio

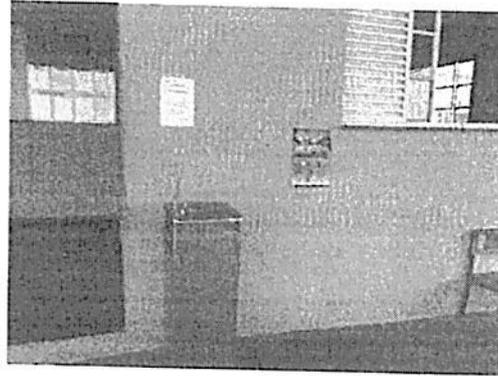
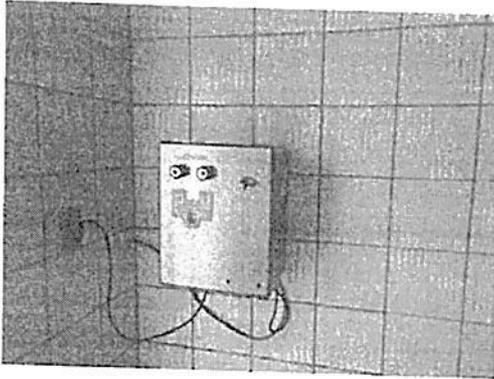
- 1- Número de sanitários: Nas áreas de manutenção e pátio há a seguinte distribuição dos sanitários.

	Masculino	Feminino
Bacia sanitária	7	2
Lavatório	5	2
Mictório	4	-

2- Vestiários: São dois vestiários, sendo um masculino e um feminino. O vestiário masculino possui 12 chuveiros com água quente e o feminino 2.



- 3- Sanitários separados para os funcionários da operação: Existe 1 par de sanitários (masculino e feminino). Sendo que cada um contém 01 bacia sanitário e um lavatório.
- 4- Número de bebedouros: Possui três bebedouros.

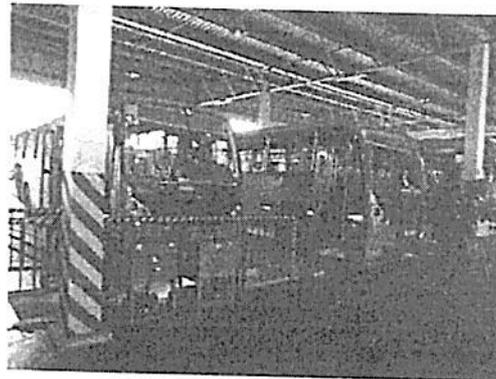


- 5- Quantidade de Valetas de Manutenção: Possui 16 valas de manutenção, com as seguintes dimensões.

Largura = 0,90 m

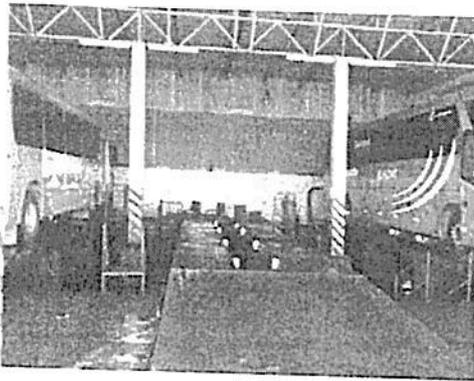
Comprimento = 11,00 m

Profundidade = 1,27 m

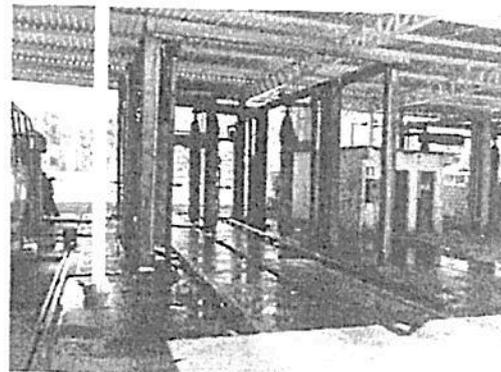
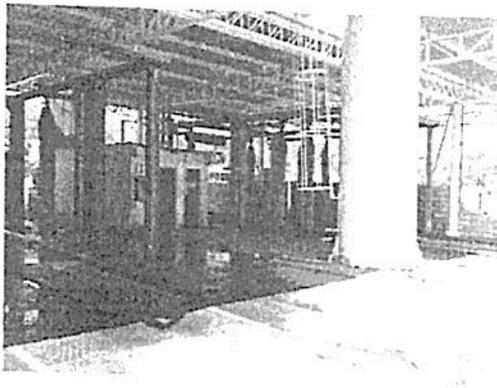




6- Área de Lavagem de Chassi: Possui 3 valas de lavagem de chassi.



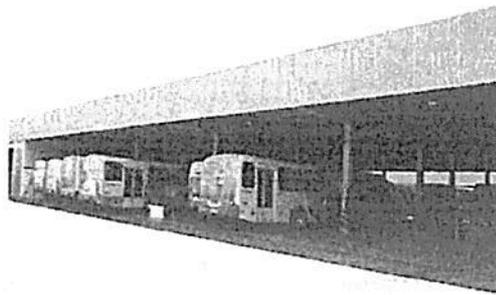
7- Área de lavagem de veículos e máquinas de lavar (automáticas): Possui área específica para lavagem, e 2 máquinas automáticas para limpeza externa.



8- Número de bombas de abastecimento: Possui 8 bombas de abastecimento.



9- Área de funilaria e pintura: Possui área específica para estes serviços.



### III. Recomendações/Sugestões

Conforme as vistorias realizadas e as especificações do edital de licitação observa-se o uso comum para outros serviços que não são referentes ao Edital de Concessão 003/2016. Ressalta-se a necessidade de que as estruturas físicas das garagens atendam a frota do serviço de transporte coletivo objeto da concessão sem qualquer prejuízo.

Sugere-se que haja incentivo do órgão gestor junto às empresas da adoção do conceito de ecogaragem<sup>1</sup>, com iniciativas mais efetivas de sustentabilidade.

<sup>1</sup> Ecogaragem: conceito de garagem que utiliza tecnologias avançadas para minimização dos impactos ambientais, adotando ações integradas como aproveitamento e reciclagem total da água, estações de tratamento de água e de esgoto, reciclagem dos resíduos e sistemas para redução do consumo de energia elétrica.



### 3.3.3 ISO 9001 e 14001

#### I. Referências do Edital de Transporte

De acordo com o item 2.3.1 do Edital de concorrência, as concessionárias deveriam obter certificação de qualidade NBR ISO 9001:2000 e certificação ambiental ISO 140001, tendo como prazo máximo de obtenção de 36 (trinta e seis) meses, contados da assinatura do contrato.

A ISO 9001 é usada para qualificar um padrão mínimo de um Sistema de Gestão de Qualidade (SGQ), significa que todos os processos da organização são executados de forma controlada e que todos os requisitos da ISO 9001 são atendidos de forma satisfatória, e que são avaliados por uma Certificadora.

O Certificado ISO 9001 é válido por três anos, ao longo desse período o SGQ é auditado pela Certificadora semestralmente ou anualmente, e tanto nas auditorias de manutenção, quanto na de renovação do certificado, a organização pode perdê-lo caso não esteja atendendo algum requisito obrigatório da ISO 9001.

A ISO 14001 é uma norma adotada por empresas e organizações que tem como finalidade definir as aplicações necessárias para estabelecer um Sistema de Gestão Ambiental (SGA), com o objetivo de controlar os impactos ambientais, melhorando assim a operação e os negócios.

Para obter a ISO a empresa deve implantar e manter um sistema de gestão ambiental, de acordo com uma políticas de sustentabilidade a prevenção à poluição, atendendo a legislação ambiental e buscando sempre melhor. Este sistema de gestão ambiental deverá ser auditado por empresa especializada e, se atender todos os requisitos da norma ISO

14001, será certificado. Entretanto, semestralmente o sistema será reavaliado e deverão ser fornecidas evidências da melhoria contínua.

## II. Constatções

Conforme previsto no Edital as empresas deveriam entregaram os certificados ISO 9001 no prazo estipulado de 36 meses após a assinatura do contrato realizada em 2006. Constatou-se que a maioria entregou esses certificados em 2009. Também é possível perceber, que os certificados apresentados estão com a validade vencida, anexo II.

Tabela 3: Certificação ISO 9001 por empresa

EMPRESA	INSPEÇÃO	VALIDADE
São Gonçalo Ltda	2009	2011
Expresso N. S. da Boa Viagem	2009	2011
Laguna Auto Ônibus Ltda	2009	2012
Riacho	2009	2012
Turilesa	2010	2012
Viação Novo Retiro Ltda	2009	2012
Transimão	2011	2014

Até ano de 2012 às empresas ainda não haviam apresentado o certificado ISO 14001, neste mesmo ano por meio de um Ofício DPIN OF nº 198/2012, as empresas alegaram que tiveram gastos onerosos com a instalação dos 500 abrigos, melhorias no sistema viário, implantação do sistema de bilhetagem (investimento de contrapartida previsto no edital) e para compensar estes gastos e suposto desequilíbrio financeiro, ficou acordado que não



seria necessário a apresentação da ISO 14001, pois as empresas já teriam o certificado de Licenciamento Ambiental.

Vale ressaltar que os licenciamentos ambientais possui validade de operação que varia de 4 a 10 anos. O quadro abaixo apresenta o ano que cada empresa obteve o Licenciamento Ambiental junto a validade dos mesmos. Segue no anexo III os Licenciamentos Ambientais disponibilizados.

Tabela 4: Ano de certificação de Licenciamento Ambiental por empresa.

EMPRESA	Licenciamento	Ambiental Validade
São Gonçalo Ltda	2012	2013
Expresso N. S. da Boa Viagem	2010	2014
Laguna Auto Ônibus Ltda	2007	2015
Riacho	2009	2017
Turilessa	2008	2014
Transimão	2012	2016

### III. Recomendações/Sugestões

Recomenda-se que o órgão implemente um sistema de gerenciamento de certificados que facilite a integração e centralização das informações acerca dos certificados de gestão da qualidade e ambiental e do licenciamento ambiental das empresas concessionárias e suas garagens. Tornando o acompanhamento das certificações e licenciamentos ambientais mais eficientes e dando transparência aos cidadãos.



#### 4 CONCLUSÕES

A auditoria do Sistema de transporte Coletivo do município de Contagem foi dividida em quatro volumes. O Volume III, apresentado neste documento, foi executado no período de março a maio de 2016, após o levantamento de dados referente aos itens:

- Formação Contínua de Profissionais;
- Frota;
- Garagem.

As informações coletadas no levantamento registraram alguns pontos de fragilidade, tanto por parte da concedente como das empresas concessionárias. No que tange a formação contínua de profissionais há de melhorar o acompanhamento por parte da concessionária. Com relação a frota há de aprimorar o cadastro e as vistorias bem como controle e fiscalizações mais eficientes.

Conforme as vistorias nas garagens cada empresa se adequou para atender a sua demanda conforme sua expertise. Cabe o órgão fiscalizar quanto ao cumprimento dos requisitos ambientais e difundir as melhores práticas entre os concessionários.

Este estudo teve por objetivo analisar o atual contexto do Sistema Municipal de Transporte de Passageiros de Contagem, bem como dar subsídio para melhoria ou adequação dos serviços prestados de transporte público coletivo de passageiros no município.

**5 EQUIPE TÉCNICA**

Empresa Consultora

VERTRAN Gerenciamento e Controle de Tráfego Ltda.

Rua Capitão Antônio Joaquim da Paixão, nº 123 – Salas 120/121- Bairro Centro

Contagem / MG

CEP: 32041-230

Tel.: (31) 2565-4686

**Coordenador Geral dos Trabalhos**

Engº Francisco Magalhães da Rocha – CREA 8960 / D

**Técnicos Nível Superior Sr.**

Econ. Cristiano Melo da Silva

Geógrafa - Leila Diniz

**Auxiliares Técnicos**

Giselle da Silva Chagas

Laura Maria Cabral da Silva

Christian Marques de Jesus Santos

Denise Oliveira Gandra

Iandra Keli de Almeida

Jana Cernausan

Matheus Henrique Ferreira Grama

Mery Aparecida Costa

Rosilane Alves Costa da Silva

Stanley Christian Magalhães

Valter Gomes Júnior

Wagner Geraldo Ferreira

**Estagiários**

Marcos Antônio de Oliveira



ANEXOS

**VERTRAN**

RELATÓRIO DE AUDITORIA DO SISTEMA DE TRANSPORTE



ANEXO I – Contrato de Comodato

## CONTRATO DE COMODATO



Pelo presente instrumento particular de comodato, celebram entre si, na melhor forma de direito e diante das determinações previstas no Código Civil Brasileiro, de um lado como comodante a EMPRESA SÃO GONÇALO LTDA, CNPJ 19.792.977/0001-17, com sede à Av. Reginaldo de Souza Lima, 645, bairro Áreas Industriais de Contagem em Contagem/MG, CEP 32.040-105, por seu representante legal Ermelindo da Rocha Faria, brasileiro, casado, titular do CPF 000.938.586-04, e de outro, como comodatária a empresa Viação NOVO RETIRO LTDA, CNPJ 42.958.017/0001-04, estabelecida em Esmeraldas/MG, na rodovia MG 432 Km 12, Bairro Novo Retiro, Esmeraldas / MG, representada pelo seu Diretor Sr. Joaquim Carlos de Martins Guedes, C.I. M201.337, C.P.F. 231.263.536-49, mediante os termos avençados nas seguintes cláusulas.

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto o empréstimo gratuito de imóvel situado na Av. Reginaldo de Souza Lima, 645, bairro Áreas Industriais de Contagem em Contagem/MG, CEP 32.040-105, a ser utilizado como garagem para guarda de veículos utilizados nas linhas a serem operadas pela comodatária e gerenciadas pela TransCon.

### CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração do presente contrato será enquanto o comodatário se utilizar do imóvel para o fim estabelecido na Cláusula Primeira, e enquanto manter Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por Ônibus junto à Prefeitura de Contagem.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DA RESPONSABILIDADE DO COMODATÁRIO

O comodatário se obriga a conservar, como se seu próprio fosse, o imóvel objeto do presente contrato, não podendo dar-lhe outro destino senão aquele a que se propõe na Cláusula Primeira, devendo, ainda, restituir o imóvel no estado em que se encontra.

As despesas necessárias para uso e manutenção do imóvel, enquanto durar o presente contrato, serão de inteira responsabilidade do comodante a partir da

assinatura deste instrumento, incluindo-se aí as despesas com água, luz, IPTU e outras necessárias para o uso pacífico do imóvel.



**CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE DO COMODANTE**

O comodante se obriga a entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e gozo, respondendo por perdas e danos por quaisquer prejuízos que venha a causar ao comodatário em virtude de avarias no imóvel não noticiadas pelo comodante.

**CLÁUSULA QUINTA – DO FORO**

As partes contratantes elegem o foro da Comarca de Contagem, por ser o foro da situação do imóvel, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Por ser verdade, assinam o presente, na presença de duas testemunhas abaixo identificada, fazendo-se registrar o presente contrato no competente Cartório de Títulos e Documentos, cujas despesas cartoriais correrão por conta do .....

Contagem, 29 de março de 2006

*Joaquim Carlos de Martins Guedes*  
Viação Novo Retiro Ltda  
Joaquim Carlos de Martins Guedes

*Ermelindo da Rocha Faria*  
Empresa São Gonçalo Ltda  
Ermelindo da Rocha Faria

Testemunhas:

*João Alexandre Antunes Teixeira*  
João Alexandre Antunes Teixeira  
CPF: 864.918.736-68

*Luiz Carlos de Castro Pinto Coelho*  
Luiz Carlos de Castro Pinto Coelho  
CPF: 217.872.206-72

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DE CONTAGEM (MG) - CARTÓRIO CAMPOS  
Av. João de Deus Costa, nº 517 - Centro - CEP 32.047-550 - Telefax: (31) 3222-1111

Reconheço a(s) firma(s) abaixo. ....  
ERMELINDO DA ROCHA FARIA  
Assinando pela empresa abaixo. ....  
EMPRESA SÃO GONÇALO LTDA  
Contagem, 29/03/2006 14:16:08 10300  
Em testemunho da verdade.



Ricardo Proton Campos - escrevente

ANEXO II – ISO 9001





**SINTRAM**  
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS  
METROPOLITANO



DPIN OF. Nº166/2010

07 08 10  
10 30  
Ulfatta

Em 25 de agosto de 2010

Senhor Presidente,

O Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitano – SINTRAM, representando o CONSÓRCIO NORTE e o CONSÓRCIO SUL, vem, em resposta à correspondência OF. TRANSCON Nº142/10, encaminhar cópias autenticadas das certificações de qualidade NBR ISO 9001:2000 das empresas abaixo relacionadas:

1. Empresa São Gonçalo Ltda.;
2. Expresso Nossa Senhora da Boa Viagem Ltda.;
3. Laguna Auto Ônibus Ltda.;
4. Riacho Transporte Ltda.;
5. Turilessa Ltda.;
6. Viação Novo Retiro Ltda.

Como o processo de obtenção da certificação de qualidade NBR ISO 9001:2000 da Transimão Transp. Rodoviários Ltda. ainda não está concluído, a certificação desta empresa será enviada num prazo de 90 (noventa) dias.

Sem mais, reiteramos protestos de respeito.

Atenciosamente,

  
Rubens Lessa Garvalho  
Presidente

Ilmo. Sr.

Dr. Hermiton Quirino da Silva

Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes – TRANSCON



# SINTRAM

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS  
METROPOLITANO



DPIN OF. Nº244/2010

Em 07 de dezembro de 2010

15/12/10  
Camila R. Martins

Senhor Presidente,

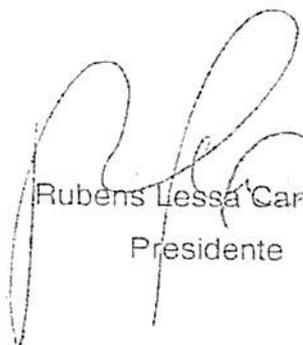
O Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitano – SINTRAM, representando o **CONSÓRCIO NORTE – CONNORTE** e o **CONSÓRCIO SUL**, vem, em resposta à correspondência OF TRANSCON Nº220/10, datada de 02 de dezembro de 2010, esclarecer que, segundo informações da Consorciada Transimão Transportes Rodoviários Ltda, já foi iniciado o processo de implantação da NBR ISO 9001:2008.

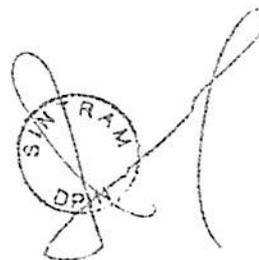
A visita inicial já foi realizada pela Certificadora SAS e ficou recomendada a continuidade do processo de Certificação (doc. anexo).

Como a Consorciada está apenas aguardando a visita da SAS para a certificação, e tal visita não depende da empresa, vimos solicitar um prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do processo.

Sem mais para o momento, certos de que seremos atendidos, reiteramos protestos de respeito.

Atenciosamente,

  
Rubens Lessa Carvalho  
Presidente



Ilmo. Sr.

Dr. Hermiton Quirino da Silva

Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes - TRANSCON



# SINTRAM

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS  
METROPOLITANO



DPIN OF. Nº 09/2011

Handwritten notes and stamps, including a date stamp that appears to be 02/15/2011 and a signature.

Em 28 de janeiro de 2011

Senhor Presidente,

O Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitano – SINTRAM, representando o CONSÓRCIO NORTE e o CONSÓRCIO SUL, vem, em complemento à correspondência DPIN OF. Nº166/2010, encaminhar cópia autenticada da certificação de qualidade NBR ISO 9001:2000 da Transimão Transportes Rodoviários Ltda.

Sem mais, reiteramos protestos de respeito.

Atenciosamente,

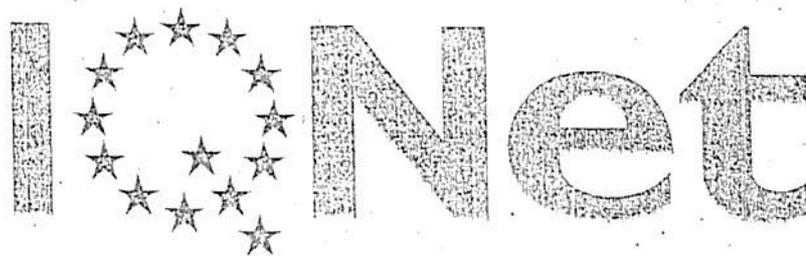
  
Rubens Lessa Carvalho  
Presidente



Ilmo. Sr.

Dr. Hermiton Quirino da Silva

Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes – TRANSCON



®



THE INTERNATIONAL CERTIFICATION NETWORK

# CERTIFICATE

IQNET and FCAV

hereby certify that the organization

**EMPRESA SÃO GONÇALO LTDA**

Av. Reginaldo de Souza Lima, 645 - Contagem - MG - Brasil

for the following field of activities

Municipal and intermunicipal collective transport services of passengers by bus and micro-bus.

has implemented and maintains a

## Quality Management System

which fulfills the requirements of the following standard:

### ISO 9001: 2008

Issued on: 2009-10-21  
Validity date: 2011-11-04  
Registration Number: BR-SQ-9717



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
BIT 04210



René Wasmer  
President of IQNet

José Joaquim do Amaral Ferreira  
Certification Director - FCAV

Fundação Vanzolini

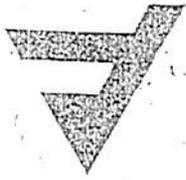
SQ-M03024

**IQNet Partners:**

- AFNOR Spain AFNOR Certification France AIB-Vincette International Belgium ANCI Mexico ABCER Portugal CISQ Italy
- CQC China CQM China CQS Czech Republic Cro Cert Croatia DQS Holding GmbH Germany DS Denmark ELOT Greece
- FCAV Brazil FONDONORMA Venezuela HKQAA Hong Kong China ICONTEC Colombia IMNC Mexico Inspecta Certification Finland
- IAM Argentina JQA Japan KPO Korea MSZT Hungary NENKO AS Norway NSAI Ireland PCBC Poland Quality Austria Austria RR Russia
- T Israel SIQ Slovenia SIRIM QAS International Malaysia SQS Switzerland SRAC Romania TEST St Petersburg Russia TSE Turkey YUQS Serbia

IQNet is represented in the USA by: AFNOR Certification, CISQ, DQS Holding GmbH and NSAI Inc.

The list of IQNet partners is valid at the time of issue of this certificate. Updated information is available under [www.iqnet-certification.com](http://www.iqnet-certification.com)



# FUNDAÇÃO VANZOLINI



## CERTIFICADO DE SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE

À FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI

certifica que a organização

**EMPRESA SÃO GONÇALO LTDA**  
Av. Reginaldo de Souza Lima, 645 - Contagem - MG - Brasil

para o seguinte escopo:

Prestação de serviços de transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros por ônibus e micro-ônibus.

implementou e mantém um

### Sistema de Gestão da Qualidade

Através de auditoria da Fundação Vanzolini foi comprovado que este Sistema de Gestão cumpre os requisitos da norma:

## NBR ISO 9001: 2008

Sistemas de Gestão da Qualidade - Requisitos



Este certificado é válido até: 04 de Novembro de 2011

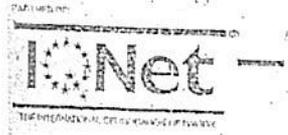
Número do Certificado: SQ-9717

São Paulo, 21 de Outubro de 2009

  
FUNDACÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI

Rua Camburú, 255  
Alto da Lapa - São Paulo - SP - Brasil

A validade deste documento poderá ser confirmada em:  
<http://www.vanzolini.org.br/cert/validade>



SQ-M03024

45 - 004 - NUTRIAL 300 RECICLADO



# QUALITY MANAGEMENT SYSTEM CERTIFICATE

FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI

hereby certifies that the organization

**EMPRESA SÃO GONÇALO LTDA**  
Av. Reginaldo de Souza Lima, 645 - Contagem - MG - Brasil

for the following field of activities:

Municipal and intermunicipal collective transport services of passengers by bus and micro-bus.

has implemented and now maintains a

## Quality Management System

A quality audit performed by Fundação Vanzolini has verified that this Management System fulfills the requirements of the following standard:

### NBR ISO 9001: 2008

Quality Management Systems - Requirements

This certificate is valid until: November 4<sup>th</sup> 2011

Certification Registration #: SQ-9717

São Paulo, October 21<sup>st</sup> 2009



SQ-M03024

*[Signature]*

FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI

Rua Combariú, 255

Alto da Lapa - São Paulo - SP - Brasil

CARTÓRIO 28 OFÍCIO DE NOTAS / CONTAGEM - MG

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original que me foi apresentado. Dou fé.

20/10/2010



Selo de Fiscalização

BIT



PAPÉIS 100% RECICLADOS 2010 RECICLADO



# CERTIFICADO

A SAS Certificadora  
certifica que o Sistema de Gestão da Qualidade de:  
*The SAS Certificadora certifies  
that the Quality Management System of*

**Expresso Nossa Senhora da Boa Viagem Ltda.**

implementado para as seguintes atividades:  
*Implemented for the following activities:*

**"Transporte coletivo de passageiros em região metropolitana".**

exercidas na(s) unidade(s) localizada(s) em:  
*Carried out in the following location(s):*

**Av. Dr. Antônio Chagas Diniz, 1232 F - Cidade Industrial  
Contagem - MG**

foi avaliado e satisfaz aos requisitos da norma:  
*has been assessed and found in conformance to the requirements of the standard:*

**NBR ISO 9001:2008**  
*(com exclusão dos itens 7.3 e 7.5.2)*

O presente certificado é válido até:  
*This certificate is valid until:*

**23 de junho de 2011**

Sujeito ao contínuo atendimento das condições contratuais.  
*Subjected to the continuous fulfillment of contractual terms.*

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2009

Carlos Henrique Rocha Figueiredo  
Diretor de Certificação



TABLET...  
1º Oficial de...  
tífico que a p...  
original que me foi...  
ANTANGA  
MG  
20 de Abril 2010  
Belo Horizonte - Minas Gerais  
Estatística e Cartografia



621A  
Cada desde  
fied since  
06/2008



# CERTIFICADO



A SAS Certificadora  
certifica que o Sistema de Gestão da Qualidade de:  
*The SAS Certificadora certifies  
that the Quality Management System of:*

**Laguna Auto Ônibus Ltda.**

implementado para as seguintes atividades:  
*implemented for the following activities:*

"Transporte rodoviário coletivo de passageiros urbano e metropolitano".

exercidas na(s) unidade(s) localizada(s) em:  
*Carried out in the following location(s):*

Rua Ébano, 656 - Jardim Laguna  
Contagem - MG

foi avaliado e satisfaz aos requisitos da norma:  
*has been assessed and found in conformance to the requirements of the standard:*

**NBR ISO 9001:2008**  
(com exclusão do item 7.3)

O presente certificado é válido até:  
*This certificate is valid until:*

27 de julho de 2012

Sujeito ao contínuo atendimento das condições contratuais.  
*Subjected to the continuous fulfillment of contractual terms.*

Belo Horizonte, 28 de julho de 2009

Carlos Henrique Rocha Figueiredo  
Diretor de Certificação



Numero: 43  
do desde: 15/07/2009

Faculdade Renascença do Rio de Janeiro - FAREN  
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais  
Autenticação  
28 de julho de 2009

Selo de Fiscalização  
Autenticação  
BIZ 10765

Grande...  
assi 30130  
il  
v.sascertific



# CERTIFICADO



A SAS Certificadora  
certifica que o Sistema de Gestão da Qualidade de:  
*The SAS Certificadora certifies  
that the Quality Management System of:*

**Riacho Transporte Ltda.**

implementado para as seguintes atividades:  
*implemented for the following activities:*

"Transporte coletivo de passageiros".

exercidas na(s) unidade(s) localizada(s) em:  
*Carried out in the following location(s):*

Rua Danúbio, 412 - Riacho das Pedras  
Contagem - MG

foi avaliado e satisfaz aos requisitos da norma:  
*has been assessed and found in conformance to the requirements of the standard:*

**NBR ISO 9001:2008**  
(com exclusão dos itens 7.3 e 7.5.2)

O presente certificado é válido até:  
*This certificate is valid until:*

30 de agosto de 2012

Sujeito ao contínuo atendimento das condições contratuais.  
*Subjected to the continuous fulfillment of contractual terms*

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2009

Carlos Henrique Rocha Figueiredo  
Diretor de Certificação

~~TABELIONARIAL PÚBLICA  
1º Ofício de Notas - Contagem - MG  
Certifico que a presente cópia é idêntica  
ao original que me foi apresentado. Dou fé.  
CONTAGEM, 31 de agosto de 2009.  
MRS. ZUR  
Marcelo Geraldo Timóteo  
Escrivão Substituto  
EMP. - R\$ 2,95 - TALS. 0,92 - TOTAL R\$ 3,87~~



Form. 13 - 45/07/2008  
ANTENÇÃO  
BKA 15249

mero: 182  
desde 009

to Grande do Norte, 1164 Cj. 101  
assi 30130 131 Belo Horizonte MG  
il Tel: + 55 31 3989-2450  
sascertificadora.com.br



# CERTIFICADO



A SAS Certificadora  
certifica que o Sistema de Gestão da Qualidade de:  
*The SAS Certificadora certifies  
that the Quality Management System of:*

**Turilessa Ltda.**

implementado para as seguintes atividades:  
*implemented for the following activities:*

"Transporte coletivo de passageiros urbano e fretamento"

exercidas na(s) unidade(s) localizada(s) em:  
*Carried out in the following location(s):*



Rua Mariana Figueiredo, 501 - Vila Adelaide - Varginha - MG  
Av. Estrela Dalva, 111 - Jardim Riacho das Pedras - Contagem - MG

foi avaliado e satisfaz aos requisitos da norma:  
*has been assessed and found in conformance to the requirements of the Standard:*

**NBR ISO 9001:2008**  
(com exclusão dos itens 7.3 e 7.5.2)

O presente certificado é válido até:  
*This certificate is valid until:*

11 de maio de 2012

Sujeito ao contínuo atendimento das condições contratuais.  
*Subjected to the continuous fulfillment of contractual terms*

Belo Horizonte, 21 de julho de 2010

Carlos Henrique Rocha Figueiredo  
Diretor de Certificação



do desde  
ed since  
05/2009  
o Grande  
assi 30/30  
il  
sascertificadora.com.br

de Norte, 1164 Cj. 101  
431 Belo Horizonte MG  
Tel: + 55 31 3889-2450



**RINA**  
www.rina.org

CISQ is a member of



www.lqnet-certification.com



**CERTIFICADO Nº**

**19660/09/IS**

**CERTIFICATE No.**

ficamos que o Sistema de Gestão de Qualidade de / It is hereby certified that the Quality Management System of

**VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA**

RODOVIA MG 432 KM 12, S/N 35.740-000 ESMERALDAS (MG) BRASIL

Nas seguintes unidades operacionais / In the following operational units

RODOVIA MG 432 KM 12, S/N 35.740-000 ESMERALDAS (MG) BRASIL

Encontra-se em conformidade com a norma / Is in compliance with the standard

**ISO 9001:2008**

Para a(s) seguinte(s) atividade(s) / For the following field(s) of activities

EA 31A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS EM GERAL, EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS.

OF PASSENGER TRANSPORT SERVICES IN GENERAL, PICK PASSENGERS UP AND SET THEM DOWN AT THE COACH STATION

Este certificado depende do resultado de uma auditoria anual/semestral e de uma auditoria completa, a cada três anos, realizada no Sistema de Gestão de Qualidade. A validade deste certificado está sujeita à conformidade com o documento RINA: Regulamento para Certificação de Sistemas de Qualidade. The use and validity of this certificate are subject to compliance with the RINA document - Rules for the certification of Quality Management Systems

Dr. Roberto Cavarina  
(Director of Certification and Services Division)

*Handwritten signature*

**RINA SpA**  
Via Corsica 12 - 16126 Genova Italy

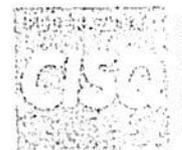
CISQ é a Federação Italiana dos Organismos de Certificação de Sistemas de Gestão

CISQ is the Italian Federation of management system Certification Bodies

Para emissão / Issue	28.05.2009
Em vigor / Valid Issue	28.05.2009
Validade / Validity Date	28.05.2012



SGQ Nº 009A - SCV Nº 002D  
PRD Nº 007B - PRS Nº 005C  
SCR Nº 000F - SSI Nº 001G  
Signatory of EA and ILAC Mutual Recognition Agreements



www.cisq.com

SPRUE CERSISGE/102



# CERTIFICADO



A SAS Certificadora  
certifica que o Sistema de Gestão da Qualidade de:  
*The SAS Certificadora certifies  
that the Quality Management System of:*

**Transimão Transportes Rodoviários Ltda.**

implementado para as seguintes atividades:  
*implemented for the following activities:*

"Transporte coletivo de passageiro  
urbano rodoviário e fretamento".

exercidas na(s) unidade(s) localizada(s) em:  
*Carried out in the following location(s).*

Rua Dez, 80 - Kennedy  
Contagem - MG

foi avaliado e satisfaz aos requisitos da norma:  
*has been assessed and found in conformance to the requirements of the standard:*

**NBR ISO 9001:2008**  
(com exclusão dos itens 7.3 e 7.5.2)

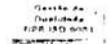
O presente certificado é válido até:  
*This certificate is valid until:*

25 de janeiro de 2014

Sujeito ao contínuo atendimento das condições contratuais.  
*Subjected to the continuous fulfillment of contractual terms.*

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2011

Carlos Henrique Rocha Figueiredo  
Diretor de Certificação



	<b>TABELA DE PREÇOS</b> 1º Ofício de Notas - Contagem - MG Certifico que o presente copião é idêntico ao original que me foi apresentado. Dou fé. 28 JAN. 2011 Marcelo Geraldo Timóteo Escrivão Substituto EMOL: R\$ 3,22 TPA: R\$ 1,01 TOTAL: R\$ 4,23
--	--

numero 724  
cidade  
Rio Grande  
vasei 00130  
asil  
v. bascatillo



ANEXO III – Licenciamento Ambiental



Prefeitura Municipal de Contagem  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente



SEMA/ CONTAGEM  
FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA - FOB  
LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Nº Protocolo

10128/2012  
22/05/2012

1- REGISTRO GERAL (Conforme informações do FCE 03A.08429/2012)

Empreendedor: Empresa São Gonçalo Ltda
Empreendimento: Empresa São Gonçalo Ltda
CPF/CNPJ: 19.792.977/0001-17
Objeto(s) de Licenciamento: Transporte coletivo de passageiros urbano e metropolitano, manutenção de veículos e abastecimento

2 - CLASSIFICAÇÃO

Código(s) da DN COPAM 74/04 - F - 05 - 01 - 7 / Classe 1.
Código(s) da Lei Complementar 082/2010 - 4921-3/01.01 - 4921-3/02.01
Etapa do Licenciamento Ambiental - Licença Sumária

3 - DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

- Requerimento da Licença, conforme modelo em anexo
- Publicação do requerimento da licença, em periódico regional ou local de grande circulação na área do empreendimento, conforme deliberação normativa do COPAM nº 13/95. Proc nº conforme modelo em anexo (Página inteira ou cópia da página inteira do jornal).
- Laudo COPASA de liberação das instalações do sistema de esgoto.
- Laudo de vistoria final do Corpo de Bombeiros.
- Laudo de liberação das obras viárias emitido pela TRANSCON.
- Apresentar a Licença de Transporte para produtos, cargas ou resíduos perigosos, se for o caso
- Cópia do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento atualizado.
- Última alteração contratual consolidada.
- Cartão do CNPJ atualizado
- Procuração do responsável pelo processo de licenciamento ambiental
- Certidão negativa de débito financeiro de natureza ambiental.
- Declaração de que as instalações do posto de abastecimento atenda a NBR 17505.
- Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Controle Ambiental - PCA.
- ART do responsável técnico pela elaboração do RCA/PCA.
- Cópia digital em formato de arquivo PDF dos documentos deste FOB.
- Declaração de entrega de cópia digital.
- GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREÇO PÚBLICO DE ANÁLISE QUITADA - VALOR: R\$ 10.693,57 (código 44134, DECRETO 1.209 de 24 de agosto de 2009).

• A DOCUMENTAÇÃO ACIMA SÓ SERÁ PROTOCOLADA QUANDO COMPLETA.

- PRAZO DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA ASSINALADA - 180 DIAS DA DATA DE ENTREGA DO FOB, SALVO PRAZO MENOR ESTABELECIDO PELA SEMA.
- APÓS CONSULTA, CASO SEJAM CONSTATADOS DÉBITOS AMBIENTAIS, O EMPREENDEDOR DEVERÁ QUITÁ-LOS, A FIM DE DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. VALE LEMBRAR QUE, SE TAIS DÉBITOS NÃO FOREM QUITADOS O PROCESSO NÃO PODERÁ SER JULGADO.

Recebido em 11/05/12



Selo de Autenticação  
ANEXO LICENCIAMENTO  
BUL 78863

Nome legível / Assinatura do representante do empreendimento

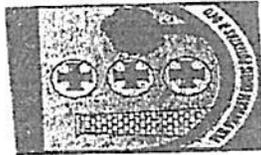
11 NOV 2012

EMISSÃO: 11/05/2012 10:04:31



Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis			
			
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE			
Nr. de Cadastro:	CPE/CNPJ:	Emitido em:	Válido até:
1217810	19.782.977/0001-17	01/11/2012	01/02/2013
<b>Nome/Razão Social/Endereço</b> EMPRESA SÃO GONÇALO LTDA. Av. Reginaldo de Souza Lima Áreas Industriais CONTAGEM/MG 32040-105			
Este certificado comprova a regularidade no <p style="text-align: center;"><b>Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras</b></p> <p><b>Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio / transporte rodoviário de cargas não-perigosas</b></p>			
<b>Observações:</b> 1 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício das atividades (se for o caso), sendo necessária, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente. 2 - No caso de cancelamento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA, obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema. 3 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente. 4 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos tóxicos e inflamáveis.		A inclusão de Pessoas Físicas e Jurídicas no Cadastro Técnico Federal não implicará por parte do IBAMA e perante terceiros, em certificação de qualidade, nem juízo de valor de qualquer espécie.  <p style="text-align: center;">Autenticação</p> <p style="text-align: center;">fb2x.cfit.fp2a.9254</p>	

[Imprimir tela](#) [Fechar janela](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CERTIFICADO LS N.º 25/10

### LICENÇA AMBIENTAL SUMÁRIA

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Contagem - MG, no uso de suas atribuições e com base no artigo 6º, inciso II e art. 22, §2º, IV da Lei Municipal Nº 3.789/2003 c/c Deliberações Normativas nº 01/00 e nº 08/04 do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Contagem - COMAC, concede à empresa **Viação Transmoreira Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº: 23.266.026/0001-81, **Licença Sumária**, com validade até 14/12/2014, para exercer atividade de transporte coletivo de passageiros, mediante licenciamento único com as empresas: **Empreendimentos e Participações Rio Negro Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº: 08.642.410/0001-48, e **Expresso Nossa Senhora da Boa Viagem**, inscrita no CNPJ sob o nº: 00.975.933/0001-02, tendo a empresa **Viação Transmoreira Ltda.** como responsável pelo conjunto das atividades desenvolvidas, nos termos do art. 15 da DN nº: 74/2004, todas localizadas à Av. Antônio Chagas Diniz, nº: 1232, Cidade Industrial, Contagem, Minas Gerais. Autos do Processo Administrativo nº: 2435/01-05.

Sem condicionantes

Com condicionantes  
(válida somente acompanhada das condicionantes constantes do anexo I e II)

Contagem, 21 de dezembro de 2010

*Jander Muniz Filaréti*  
Jander Muniz Filaréti

Secretário Municipal de Meio Ambiente





Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Responsável pelo conjunto de empreendimentos: VIAÇÃO TRANSMOREIRA LTDA.  
Atividade: Transporte coletivo de passageiros.  
Códigos: 21.005, conforme anexo 4 da Lei Municipal 3.015/93  
Endereço: Av. Antônio Chagas Diniz, nº 1232, Bairro Cidade Industrial  
CEP.: 32.210-160, Município: Contagem/MG  
Referência: LICENÇA SUMÁRIA  
Validade: 04 (quatro) anos.

ANEXO I - LS Nº 25/10

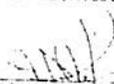
CONDICIONANTES

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO <sup>(1)</sup>
01	Manter em vigência, o contrato assinado com a COPASA, para recebimento e tratamento de efluentes líquidos.	Durante a vigência da licença.
02	Realizar o monitoramento das emissões atmosféricas geradas na cabine de pintura.	Anual
03	Realizar o Plano de Automonitoramento dos Resíduos, conforme Condicionantes descritos no Anexo II.	Durante a vigência da licença.
04	Apresentar comprovação de atendimento ao item 5, do Anexo 4, da DN COPAM 108/07.	60 dias
05	Executar testes e ensaios para avaliação das condições de estanqueidade (inexistência de falhas ou vazamentos) dos equipamentos e sistemas do posto de abastecimento.	Bianual
06	Apresentar Investigação de Passivo Ambiental de acordo com o item 5, do Anexo 2, da DN COPAM 108/07.	60 dias.
07	Apresentar a licença ambiental de transporte do caminhão tanque.	60 dias.
08	Apresentar o AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.	120 dias
09	Apresentar o laudo de liberação das obras viárias emitido pela Transcon.	120 dias
10	Apresentar o Alvará Sanitário do refeitório.	120 dias
11	Apresentar o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento da empresa Expresso Nossa Senhora da Boa Viagem Ltda., com o código de atividade refinado para transporte coletivo de passageiros.	120 dias

(1) Prazo contado a partir da data de emissão da Licença Sumária.

Observações:

- Em caso de alterações na rotina operacional, as empresa deverão comunicar previamente a SEMVContagem, para verificação da necessidade de licenciamento específico.
- Os documentos computabilizados solicitados deverão ser mantidos nas empresas e disponibilizados para fins de fiscalização.
- A Viação Transmoreira Ltda. é responsável pelo conjunto de empreendimentos no licenciamento ambiental, sem prejuízo da responsabilidade solidária, conforme Art. 3º, IV, da Lei 6.938/81.

  
Coordenador de Controle Ambiental  
Márcio Roberto Lima  
14-12-2010

Avenida João César da Oliveira, 1.410 - Bairro Eldorado - Contagem - MG



### Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Responsável pelo conjunto de empreendimentos: VIAÇÃO TRANSMOREIRA LTDA.  
Atividade: transporte coletivo de passageiros.  
Códigos: 21.005, conforme anexo 4 da Lei Municipal 3.015/98  
Endereço: Av. Antônio Chagas Diniz, nº 1232, Bairro Cidade Industrial  
CEP.: 32.210-160, Município: Contagem/MG  
Referência: LICENÇA SUMÁRIA  
Validade: 04 (quatro) anos.

ANEXO II - LS Nº 25/10

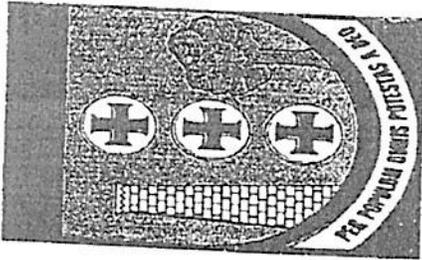
### PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO

Matriz de Gerenciamento de Resíduos							
Mês de referência							
Tipo de Resíduo	Classificação NBR 10.004/2004	Geração Mensal (Kg ou l)	Locais de Geração	Forma de Acondicionamento	Local de Armazenamento	Empresa de Coleta e Transporte	Empresa de Destinação Final

Observações:

A matriz de gerenciamento acima indicada deve ser mantida na empresa e disponibilizada para fins de fiscalização, assim como os comprovantes de destinação dos resíduos e licença ambiental das empresas que fazem a coleta/transporte e destinação final dos resíduos.

  
Coordenador de Controle Ambiental  
Márcio Roberto Lima  
14-12-2010



## CERTIFICADO LS N.º 19/07

### LICENÇA AMBIENTAL SUMÁRIA

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Contagem, no uso de suas atribuições e com base no artigo 6º, inciso II da Lei Municipal N° 3.789 de 23/12/03, e tendo em vista o previsto pelas Deliberações Normativas N° 01/00 e N° 08/04 do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Contagem – COMAC, concede à **Laguna Auto Ônibus Ltda.**, localizada à Rua Ébano, N° 656, Bairro Jardim Laguna, Contagem – MG, **Licença Sumária, com validade até 17/09/2015**, para exercer atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros. Processo Administrativo N° 2545/01-06.

Sem condicionantes

Com condicionantes

(válida somente acompanhada das condicionantes anexas)

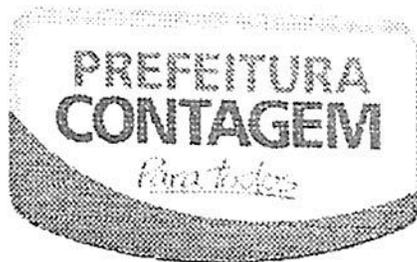


Contagem, 17 de setembro de 2007

  
Carlos Vanderley Soares

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente





Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

## ANEXO I – LS Nº 19/07

### CONDICIONANTES

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO *
01	Elaborar planilhas de acompanhamento da movimentação de resíduos sólidos, conforme orientações do anexo II.	Durante a vigência da licença
02	Laudo de medições de ruído e poluição atmosférica	90 dias
03	Apresentar plano de desativação da área destinada a pintura	30 dias
04	Apresentar o contrato de recebimento de efluentes líquidos pela COPASA	Conforme cronograma da COPASA
05	Apresentar Laudo de liberação das obras viárias implantadas, emitido pela Transcon	90 dias

(\*) Prazo contado a partir da concessão da licença.

- Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos ou alteração na rotina industrial, a empresa deverá comunicar previamente a SEDUMA/Contagem, para verificação da necessidade de licenciamento específico.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação de resíduos deverão ser mantidas disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas.

PROCESSO Nº. 2545/01-06

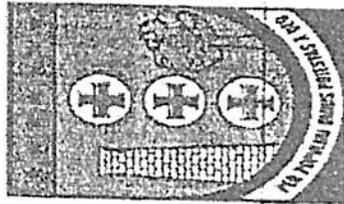
RICARDO CÉSAR ALVES SILVEIRA

DIRETOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

17/09/2007

BMS 58865

Selo de Fiscalização



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CERTIFICADO. LS N.º 31/09

LICENÇA AMBIENTAL SUMÁRIA

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Contagem, no uso de suas atribuições e com base no artigo 6º, inciso II da Lei Municipal Nº 3.789 de 23/12/03, e tendo em vista o previsto pelas Deliberações Normativas Nº 01/00 e Nº 08/04 do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Contagem – COMAC, concede à empresa **Riacho Transportes Ltda.**, localizada na Rua Rio Danúbio, Nº 412, Bairro Parque Riacho das Pedras, Contagem – MG, **Licença Sumária, com validade até 22/10/2017**, para exercer atividade de empresa de transporte de passageiros e prestação de serviços de manutenção de automóveis. Processo Administrativo Nº 2527/01-05.

Sem condicionantes

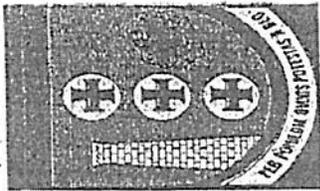
Com condicionantes

(válida somente acompanhada das condicionantes constante do anexo único)

Contagem, 22 de outubro de 2009

Jander Muniz Filaretti  
Secretário Municipal de Meio Ambiente





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE  
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CONTAGEM-COMAC

CERTIFICADO LOC N.º 13/08

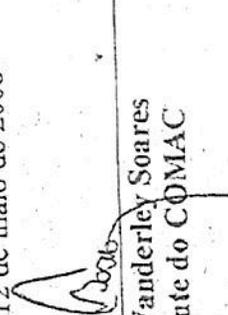
LICENÇA AMBIENTAL

O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Contagem – COMAC, no uso de suas atribuições e com base no artigo 5º, inciso II da Lei Municipal Nº 3.789 de 23/12/03, e tendo em vista a Deliberação Normativa Nº 01 de 19/07/00 do COMAC, concede à **Turiflessa Ltda.**, localizada na Avenida Estrela Dalva, Nº 111, Bairro Jardim Riacho das Pedras, Contagem – MG, **Licença de Operação Corretiva, com validade até 12/05/2014**, para atividade de garagem de ônibus para transporte coletivo regular urbano de passageiros, com posto de abastecimento e oficina mecânica. Processo Administrativo Nº 0757/02-02.

Sem condicionantes

Com condicionantes  
(válida somente acompanhada das condicionantes anexas)

Contagem, 12 de maio de 2008

  
Carlos Vanderley Soares  
Presidente do COMAC





Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

ANEXO I – LOC Nº 13/08

Empreendimento: TURILESSA LTDA (antiga Trasamazonas Ltda).  
Atividade: Garagem de ônibus para transporte coletivo regular urbano de passageiros, com posto de abastecimento e oficina mecânica.  
Códigos: Lei 3015/98: 21005 DN COPAM 74/04: F-06-01-7 Classe3  
Endereço: Avenida Estrela Dalva, 111 Bairro Jardim Riacho das Pedras.  
Município: Contagem – MG  
Referência: Licença de Operação Corretiva Validade: 6 anos

CONDICIONANTES

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO *
01	Elaborar planilhas de acompanhamento da movimentação de resíduos sólidos, conforme orientações do Anexo II.	Durante a vigência da licença.
02	Apresentar Auto de Vistoria Final atualizado do Corpo de Bombeiros.	30 dias
03	Apresentar o contrato de recebimento de efluentes líquidos com a COPASA.	Conforme cronograma da COPASA
04	Apresentar Laudo de Liberação das obras viárias implantadas, aprovada pela Transcon.	30 dias
05	Realizar Investigação de passivo complementar visando a delimitação da Pluma de Contaminação observada próximo ao furo número P21.	30 dias
06	Apresentar pesquisa de BTEX e PAH a ser realizada no poço tubular existente no empreendimento.	90 dias
07	Apresentar documento comprobatório e ART da execução da bacia de contenção do tanque de 2 m <sup>3</sup> de óleo usado.	30 dias
08	Apresentar teste de estanqueidade do SASC.	A cada 12 meses
09	Apresentar contrato atualizado com a empresa de recolhimento dos resíduos perigosos.	30 dias
10	Apresentar Laudo de monitoramento das emissões atmosféricas oriunda da cabine de pintura.	90 dias

(\*) Prazo contado a partir da concessão da licença.

- Em caso de alterações na forma da disposição final de resíduos e alteração na rotina industrial, a empresa deverá comunicar previamente a SEDUMA/Contagem, para verificação da necessidade de licenciamento específico.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação de resíduos deverão ser mantidas disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.
- Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas ou material particulado na atmosfera em concentração que esteja em desacordo com a legislação ambiental. Havendo esta constatação, a empresa deverá interromper as atividades até que o problema seja sanado.
- Realizar PPRA anualmente, mantendo-o disponível nas dependências da empresa, para fins de fiscalização.

Processo Nº. 0757/02-06

*Maria Thereza C. Mesquita Sampaio*

Maria Thereza C. Mesquita Sampaio  
Coordenadora de Controle Ambiental  
12/05/2008



TABELAMENTO DE NOTAS  
R. Eduardo Coimbra, 149 - São João del-Rei  
AUTENTICAÇÃO  
Esta certidão é original. Deu fé.  
Em Teste: \_\_\_\_\_



Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

ANEXO II - LOC Nº 13/08

Empreendimento: TURILESSA LTDA (antiga Trasmazonas Ltda)  
Atividade: Garagem de ônibus para transporte coletivo regular urbano de passageiros, com posto de abastecimento e oficina mecânica.  
Códigos: Lei 3015/98: 21005 DN COPAM 74/04: F-06-01-7 Classe3  
Endereço: Avenida Estrela Dalva, 111 Bairro Jardim Riacho das Pedras  
Município: Contagem - MG  
Referência: Licença de Operação Corretiva  
Validade: 6 anos

Resíduos Sólidos

As planilhas mensais do programa de acompanhamento da movimentação dos resíduos sólidos industriais deverão estar arquivadas e disponíveis, nas dependências da empresa, para eventuais fiscalizações e consultas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.  
Nas planilhas deverão constar os dados da tabela abaixo, além do nome e assinatura do responsável técnico das informações, formação profissional e nº do registro.

Resíduo			Taxa de geração no período	Transportador (razão social e endereço completo)	Forma de disposição final (*)	Empresa responsável pela disposição final (razão social e endereço completo)
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004				
(*) 1- Reutilização			6 - Co-processamento			
2 - Reciclagem			7 - Aplicação no solo			
3 - Aterro sanitário			8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)			
4 - Aterro industrial			9 - Outras (especificar)			
5 - Incineração						

PROCESSO Nº 0757/02/02

*Maria Thereza C. Mesquita Sampaio*  
Maria Thereza C. Mesquita Sampaio  
Coordenadora de Controle Ambiental  
12/05/2008

Elaborado por: Raquel Andrade Veloso  
Paula Teixeira Eustáquio Rodrigues

Parecer Técnico nº 41/2008  
Processo COMAC 0757/02-05

*RAV*



Prefeitura Municipal de Contagem  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

PARECER AMBIENTAL Nº 1554/2011

A Coordenadoria de Controle Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura de Contagem, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto pelo inciso IX do art. 6º, do Decreto Municipal 1.103, de 12 de fevereiro de 2009, apresenta o seguinte parecer ambiental para fins de liberação de Alvará de Localização e Funcionamento.

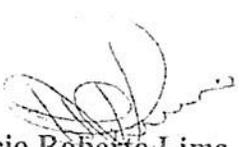
Considerando os dados informados pela empresa Transimão Transportes Rodoviários Ltda., CNPJ 71.487.466/0001-01, instalada na Rua Wilson Tavares, Nº 1045, Bairro Chácaras Reunidas / Santa Terezinha, Contagem/MG, através do Formulário de Caracterização de Empreendimento – FCE Nº 03A.17030/2011, informamos que a atividade exercida pela empresa, qual seja, “garagem de ônibus com posto de abastecimento e lavagem de veículos”, foi enquadrada no Código F – 06 – 01 – 7, Classe – 1, conforme Anexo Único da Deliberação Normativa 74/2004 do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, fazendo jus ao **Licenciamento Sumário** nos termos da Deliberação Normativa 08/04 do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAC, sendo emitido o Formulário de Orientação Básica Nº 10294/2011.

Considerando que o licenciamento sumário é, conforme previsão do inciso IV do art. 22 da Lei Municipal 3.789/03, a modalidade de licenciamento ambiental aplicável às atividades com reduzido potencial poluidor/degradador;

Opina pela emissão de alvará provisório à empresa supramencionada, por prazo não superior a 12 (doze) meses, para atendimento das exigências do licenciamento ambiental, conforme autoriza art. 19, parágrafo único, do Decreto Municipal 1.343 de 20 de abril de 2010.

Sugere-se ainda que, dada a complexidade do procedimento para obtenção da licença ambiental, seja informado ao representante legal da empresa que a documentação constante do FOB acima mencionado deve ser apresentada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente até 06 (seis) meses antes do vencimento da data constante do alvará de localização e funcionamento concedido.

Contagem, 3 de outubro de 2011.

  
Marcio Roberto Lima  
Coordenador de Controle Ambiental

SEMA/FOB/W.L

Avênida João César de Oliveira, 1.410 – Bairro Eldorado – Contagem – MG  
CEP 32.310-000 – Telefone: (31)3391-9349 – Fax (31)3911-9376 – E-mail:  
sema@contagem.mg.gov.br





REGISTRO: 568955/2012

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO  
Nº 03629/2012

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, com base no Art.5º, inciso IX da Lei nº 7.772, de 8 setembro de 1980, art. 4º, inciso VIII, da Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro 2007, e de acordo com o art. 4º, inciso VIII, do Decreto nº 44.667, de 03 de dezembro de 2007, Deliberação COPAM nº 429, de 03 de agosto de 2010, art. 5.º do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008 e art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, por meio de sua Secretaria Executiva, AUTORIZA O FUNCIONAMENTO do empreendimento TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ 71.487.466/0001-01, para a atividade TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, CONFORME DECRETO FEDERAL 96.044, DE 18-5-1988 (2 veículos) enquadrada na DN74/2004 sob o código F-02-03-8; localizado AVENIDA WILSON TAVARES RIBEIRO, Nº 1045, CHÁCARAS REUNIDAS SANTA TEREZINHA, no Município de CONTAGEM, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo nº 17626/2012/001/2012, em conformidade com normas ambientais vigentes.

Validade 4 (quatro) anos, com vencimento em 20/07/2016.

BELO HORIZONTE, 20 de Julho de 2012.

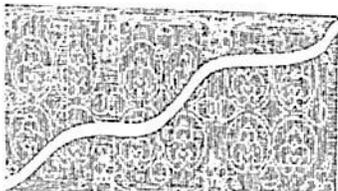
*Diego Koiti de Brito Fugiwara*

**DIEGO KOITI DE BRITO FUGIWARA**

Superintendente da Regional de Regularização Ambiental  
Central Metropolitana

*Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.*

Rua Espírito Santo, 495 – Centro – Belo Horizonte/MG 30.160-030  
Fone: (31) 3228.7700/7831 – Fax: (31)3228.7732 - Site: www.semad.mg.gov.br



# RELATÓRIO DE AUDITORIA DO SISTEMA TRANSPORTE COLETIVO DE CONTAGEM



VOLUME IV

Sistema de Bilhetagem Eletrônica  
Sistema Tarifário e de Integração



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO ..... 2

    1.1 Delimitação do Objeto da Auditoria ..... 2

    1.2 Método e Procedimento Adotado ..... 2

    1.3 Estrutura do Relatório ..... 3

2 VISÃO GERAL DO AUDITADO ..... 4

3 TEMAS AUDITADOS ..... 5

    3.1 Sistema de Bilhetagem Eletrônica ..... 5

    3.2 Sistema Tarifário e de Integração ..... 20

        3.2.1 Política Tarifária ..... 20

4 CONSIDERAÇÕES ..... 37

5 EQUIPE TÉCNICA ..... 39

Anexo ..... 40

Anexo I – ESPECIFICAÇÕES DA BILHETAGEM ELETRÔNICA ..... 41

Anexo II – ESTUDO TARIFÁRIO ..... 42



## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 Delimitação do Objeto da Auditoria

O objetivo geral desta auditoria foi verificar o desempenho do Sistema de Transporte por Ônibus no município de Contagem, conforme o Edital de Licitação "Concorrência Pública 003/2006", através da análise da operação do sistema por parte do Órgão Gerenciador e Empresas Concessionárias.

E desta forma, gerar informações que facilitem a tomada de decisão dos responsáveis pela supervisão ou pela iniciativa de ações corretivas, visando solucionar problemas ou preveni-los evitando demandas desnecessárias e infrações administrativas.

### 1.2 Método e Procedimento Adotado

A metodologia utilizada para o planejamento da auditoria operacional compreendeu o levantamento de dados e informações sobre o Sistema de Transporte por Ônibus no município de Contagem, através de pesquisa documental, solicitação de documentos e vistorias técnicas ao órgão gerenciador e entidades envolvidas no processo.

O procedimento adotado visou uma melhor compreensão do processo operacional do Sistema de Transporte, para isso, a auditoria foi dividida em três pontos de abordagem:

I – Referências do Edital de Transporte: Consiste no apontamento dos itens abordado no Edital de Transporte que regem essa auditoria.

II – Constatações: Consiste na descrição baseado nos achados documentais e vistorias realizadas durante a auditoria.





## 2 VISÃO GERAL DO AUDITADO

O Sistema de Transporte por Ônibus do município de Contagem é gerenciado pela Autarquia Municipal de Transportes e Trânsito de Contagem – TransCon, que é responsável, também, pelo planejamento, a organização, a direção, a coordenação, a execução, a delegação e o controle da prestação dos serviços públicos relativos a Transporte Coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário do município de Contagem.

O Sistema de Transporte Público Municipal de Contagem é operado por sete concessionárias: Turilessa, Boa Viagem, Transimão, Riacho, São Gonçalo, Novo Retiro e Laguna, que operam as 48 linhas de ônibus que circulam no município em Novembro /2015. O território do município está dividido em dois consócios (Norte e Sul). A divisão da operação em áreas visa aperfeiçoar e reduzir os custos, facilitando a fiscalização por parte do Poder Público.

A maior parte das linhas tem a função de ligar os bairros das diversas regiões ao eixo Eldorado/Cidade Industrial e os principais pontos de interesse da cidade.

A extensão média das viagens completas é 37 quilômetros, com linhas dos bairros periféricos chegando a atingir uma extensão acima de 50 quilômetros. São programadas por dia útil 1.939 viagens sendo que 14 linhas são responsáveis por 53% das viagens.

A frota total cadastrada é de 328 veículos sendo que a operante é de 282, estando à disposição como veículos reservas 14%. A frota é composta por Ônibus do tipo Comum ou Convencional, Midi-Ônibus e Micro-Ônibus. Os Ônibus Comuns ou Convencionais correspondem a 61% e Midi-Ônibus a 38%. Quanto à acessibilidade 94% são considerados acessíveis.

O município de Contagem esta inserido na região metropolitana de Belo Horizonte, sendo uma importante ligação para os municípios de Betim. Dessa forma o fluxo de pessoas que passam pelo município é grande.



Atualmente existe em Contagem apenas um terminal de ônibus que atendem linhas metropolitanas e municipais, pode se dizer que a maior parte das linhas municipais passa pelo terminal que se encontra na estação de metrô, no bairro Eldorado.

### 3 TEMAS AUDITADOS

#### 3.1 Sistema de Bilhetagem Eletrônica

##### I. Referências do Edital de Transporte

De acordo com o previsto no item 3.1 do Anexo III do Edital de Concorrência Pública nº 003/2006, o Sistema de Bilhetagem Eletrônica deveria ter sido implantado em até 09 meses após a assinatura do contrato, tendo como objetivos básicos:

- Proporcionar o controle de todos os usuários do transporte coletivo de passageiros seja eles pagantes ou não, através de passagem pelas catracas, exceto para os casos em que o usuário seja impossibilitado fisicamente e tenha direito à isenção de tarifa por legislação específica;
- Minimizar evasão de receita;
- Viabilizar a integração tarifária do sistema de transporte coletivo no modelo operacional proposto nos demais anexos deste edital, com ou sem complemento de nova tarifa ou parte dos usuários;
- Possibilitar a racionalização da rede de transporte, através da integração temporal fechada e/ou aberta sequenciada em mais de 01 nível do sistema, com aumento da mobilidade dos usuários;
- Possibilitar flexibilidade da estrutura tarifária;
- Proporcionar maior segurança, pela venda antecipada dos cartões, com a consequente redução de valores monetários embarcados;



- Possibilitar a aferição do cumprimento das determinações de operação do serviço;
- Permitir uma coleta de dados que subsidie o planejamento do sistema de transporte coletivo e a programação dos serviços;
- Modernizar a gestão do sistema de arrecadação, com o aperfeiçoamento do controle gerencial;
- Permitir a transparência das informações tanto para as operadoras, quanto para o Órgão Gestor (SEDUMA);
- Possibilitar a interoperabilidade com os sistemas presentes no Metrô de Belo Horizonte e região metropolitana;
- Gerar indicadores do transporte coletivo público para os gestores do sistema.

**a) Sistema de Gestão**

De acordo com o item 3.1.11 do Anexo III do Edital, o Sistema de Gestão refere-se aos processos a serem exercidos pelo Órgão Gestor e pelas Empresas Operadoras nos ambientes de Geração de Créditos Eletrônicos e do Sistema Central de Armazenamento e Processamento dos Dados.

É de atribuição e dever do Órgão Gestor (SEDUMA):

- Estabelecer as políticas de operação e funcionamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e definir sua parametrização em conjunto com a Entidade Centralizadora caso esta função esteja sendo realizada por terceiros;
- Ter acesso a toda base de dados do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, inclusive informações gerenciais de bilhetamento e de controle operacional da frota;



- Analisar as informações financeiras e operacionais, com vistas ao desenvolvimento da qualidade dos sistemas de transporte público, como um todo, e de bilhetamento automático, em especial;
- Definir o preço da venda ao usuário do suporte físico de créditos eletrônicos (cartão inteligente).

#### b) Sistema de Geração de Crédito

A geração de créditos eletrônicos a serem utilizadas para o pagamento das tarifas no serviço de transporte coletivo é uma atividade que exige grande segurança operacional. Os créditos eletrônicos tem valor analógico ao dinheiro, na medida em que podem ser trocados por serviços de transporte.

Os créditos eletrônicos deverão ser criados pela Entidade Centralizadora, que irá operar o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, em que equipamentos não conectados em rede a qualquer outro, de modo a impossibilitar, definitivamente, a intromissão de furadores via rede de computadores.

Os créditos deverão ser gerados em séries numeradas, e constituem o estoque de créditos eletrônicos, sendo armazenadas em Cartão de Geração. Estes cartões de geração são cartões inteligentes, para reduzir ainda mais a possibilidade de fraude externamente às instalações de segurança onde são produzidos. Desta matriz serão gerados Cartões de Distribuição à rede de varejistas para venda de créditos eletrônicos aos usuários.

Os cartões de geração carregados conterão os créditos eletrônicos gerados e seus respectivos dados cadastrais, tais como quantidade, valor, divisão em séries, código e validade das séries, enfim, todas as informações necessárias ao acompanhamento contábil



individual, de cada crédito gerado, até o nível R\$ 0,01, permitindo assim o fechamento das séries geradas.

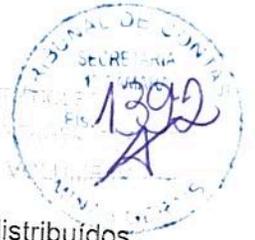
### c) Sistema de Armazenamento e Processamento de Dados

Os dados coletados nas estações, postos de venda, validadores e garagens serão transferidos e centralizados no Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Dados do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, instalados nas dependências e operado, exceto nas questões especificadas neste documento, pela Entidade Centralizadora. O Sistema Geral de Armazenamento e Processamento de Dados é a ferramenta de gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, de auxílio no planejamento e avaliação do serviço e de redefinição das especificações de quadros de horários, lista de indisponibilidades para os validadores, atualização de bancos de dados etc.

Embora operando as funções definidoras de políticas do Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Dados, o Órgão Gestor terá, a todo o tempo, acesso e conhecimento pleno das partes constituintes e do funcionamento do Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Dados. Poderá, assim, controlar através de autorizações específicas quaisquer alterações de procedimento ou no próprio software. As aplicações e rotinas voltadas exclusivamente para a segurança operacional do sistema, por outro lado, permanecerão, sempre, como responsabilidades exclusivas da Fornecedora de Tecnologia. Para tal, deverá ser instalada em suas dependências uma central de consulta remota, ligada ao Sistema Central.

### d) Sistema de Distribuição e Comercialização de Créditos

## Arquitetura do Sistema de Bilhetagem



O Sistema proposto deverá estar baseado em cartões inteligentes, que serão distribuídos aos usuários em postos de vendas dispersos pela cidade e utilizados ainda para geração e distribuição de créditos eletrônicos. Os cartões de usuários irão interagir com validadores, equipamentos instalados nos veículos de transporte coletivo, que deles retiram os créditos eletrônicos, segundo diretrizes estabelecidas na política tarifária em vigor e implementadas diariamente pelos programas aplicativos e equipamentos que constituem o sistema.

Além dos postos de vendas convencionais, que funcionarão a exemplo de uma agência bancária, deverão ainda ser utilizados agentes de vendas espalhados pela cidade. Este tipo de posto deverá dispor apenas de uma máquina de carga que fará a carga de créditos eletrônicos nos cartões dos usuários. Estes postos deverão funcionar off-line e serão instalados em agências lotéricas, supermercados, farmácias, etc.

O fluxograma apresentado a seguir resume o funcionamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica em cada etapa do processo desde a geração dos créditos eletrônicos até o resgate.

### Fluxo do Sistema Automatizado de Controle

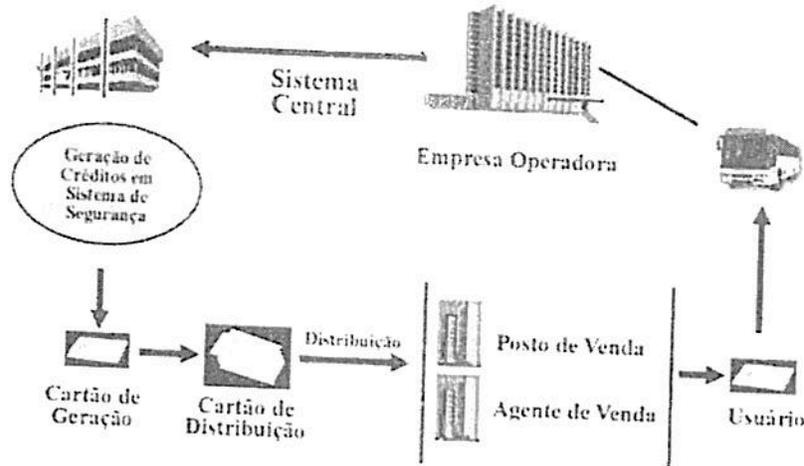


Figura 1: Arquitetura do Sistema Proposto.

#### Distribuição de Créditos

O primeiro passo é o desmembramento do Cartão de Geração em Cartões de Distribuição a serem enviados aos locais de venda aos usuários. Os cartões de distribuição conterão totais de créditos eletrônicos devidamente estabelecidos de modo a atender às necessidades dos Postos de Vendas e Agentes de Vendas por um determinado período. Os Cartões de distribuição conterão senhas e outras proteções de travamento de uso de modo a somente funcionarem, cada um deles, em uma determinada máquina, instalada em um determinado posto de venda on-line ou off-line.

#### Venda de Créditos Eletrônicos aos usuários

A venda dos créditos eletrônicos para cargas nos cartões dos usuários será feita basicamente em dois tipos de postos: Postos de Vendas Convencionais e através de Agentes de Vendas credenciados. De posse de seus respectivos cartões, os usuários se dirigem aos postos de vendas e adquirem a quantidade desejada de créditos eletrônicos, pagando em espécie. A carga nos cartões é feita imediatamente.



A estrutura e os equipamentos dos postos de vendas deverão ser projetados e dimensionados de forma a oferecer aos usuários um serviço de qualidade, com conforto e rapidez.

Todas as etapas do processo de venda deverão ser acompanhadas de registro de informações no Sistema de Armazenamento e Processamento de Dados, de modo que é possível saber, com grande agilidade, a situação do total de créditos eletrônicos gerados, isto é, quantos e quais foram vendidos, onde foram vendidos, em que cartões foram carregados, etc.

O controle sobre os valores arrecadados pelo sistema deverá ser exatamente eficaz, com as informações sobre os montantes vendidos devendo atingir rapidamente o Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Dados, ficando à disposição daqueles a quem compete gerenciar os processos de venda e os recursos deles resultantes.

#### e) Sistema Gerenciador de Garagens

De acordo com o item 3.1.17 do Anexo III, o Sistema Gerenciador de Garagens refere-se aos processos desenvolvidos diretamente pelas Empresas Operadoras, seja pelos funcionários ou pelos usuários dentro dos veículos.

Fazem parte do sistema os processos de validação dos cartões, agrupamentos dos dados armazenados nos validadores e transmissão destes dados para o Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Dados.

Ao final da operação, as informações armazenadas no validador de cada veículo serão transmitidas para o computador da garagem. Tal transmissão deverá ser automatizada, sem necessidade de operador para efetivá-la.



Após a transmissão dos dados armazenados nos validadores de toda a frota para o computador da garagem, será transmitido todo o lote de informações para o Sistema Central de Armazenamento e Processamento de Dados.

Os dados serão processados primariamente nas garagens para a geração de relatórios para as gerências de garagens, com a finalidade de acompanhamento do desempenho operacional. O nível de atuação na garagem será apenas de leitura e transmissão não havendo acesso ao tratamento das informações.

É prevista a instalação de um Sistema Gerenciador em cada uma das garagens das Empresas Operadoras.

## II. Constatções

Durante a realização da auditoria referente ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) foi examinado o Termo de Referência para Contratação dos Serviços de Bilhetagem Eletrônica apresentado pelas empresas associadas ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitanos – SINTRAM, em maio de 2006.

Em função da indisponibilidade de outros documentos não foi possível verificar se foram cumpridos todos os requisitos mínimos previstos no edital de concessão do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus no município de Contagem durante o período de vigência do atual contrato de concessão.

O Termo de Referência contém as especificações técnicas do SBE que foi incorporado ao Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus da Região Metropolitana de Belo Horizonte, nos municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte com sistemas de transporte municipalizados e outros municípios do Estado de Minas Gerais. Os municípios da RMBH que integravam o SBE a época de sua implantação são: Contagem, Juatuba, Ibiturê, Pedro Leopoldo, Santa Luzia, Ribeirão das Neves, Brumadinho, Vespasiano e Sabará.

Por meio de ofício<sup>1</sup> direcionado à TRANSCON, na data de 02 de fevereiro de 2007, o SINTRAM, que representa as empresas do Consórcio Norte e do Consórcio Sul, solicitou que fosse alterada a data de início de vigência do prazo de 09 (nove) meses previstos no item 3.1 do Anexo III do Edital de Licitação nº 003/06.

A solicitação da mudança do prazo foi feita sob a alegação do alto grau de complexidade das especificações técnicas. Foi solicitado que o prazo fosse contado a partir de 14 de

<sup>1</sup> Ofício identificado por DTEC OF Nº. 329/2007.



dezembro de 2006. Data esta em que foi assinado o Protocolo de Intenções para determinação das garantias, objetivos e critérios de implementação do SBE na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Este protocolo foi firmado entre o DER/MG, Prefeitura de Belo Horizonte, CBTU, Prefeitura de Contagem e demais prefeituras da RMBH.

O Sistema de Bilhetagem Eletrônica foi implantado para atendimento ao usuário em novembro de 2008, correspondendo a um período de 23 (vinte e três) meses após a assinatura do contrato de prestação dos serviços.

Na época de implantação o município de Contagem apresentava 39 linhas em seu sistema municipalizado e um total de 214 veículos.

Atualmente é do SINTRAM – Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitanos a responsabilidade de operar o SBE. Os critérios e procedimentos de operacionalização do SBE estão estabelecidos pelo Ato Complementar nº 174 de 30 de Janeiro de 2009 da Secretaria de Transportes e Obras Públicas – DER.

A geração, distribuição, comercialização, operacionalização e resgate dos créditos é feita pelo Consórcio ÓTIMO de Bilhetagem Eletrônica, que representa as empresas e consórcio de empresas do transporte metropolitano de passageiros.

#### **a) Sistema de Gestão**

De acordo com o Termo de Referência, item 3.1, os processos que compõem o sistema de gestão são exercidos pela empresa gestora Consórcio Ótimo e pelo SINTRAM nos ambientes de geração de créditos eletrônicos e do sistema central de armazenamento e processamento de dados.

#### **b) Sistema de Geração de Créditos**

De acordo com o item 3.1.1 do Termo de Referência, o sistema contempla uma rede de distribuição de créditos em cascata que se inicia na central de geração de créditos, passa pela central de distribuição, uma rede de postos de comercialização, até chegar ao usuário final, que efetivamente utilizará os créditos.

A utilização dos créditos nos veículos se dá através da apresentação do cartão ao validador que efetua o débito de uma passagem liberando a catraca ou complementação no caso de Metrô Ônibus. A figura a seguir ilustra o equipamento embarcado nos veículos.

Figura 2: Validador Embarcado nos Ônibus



### c) Sistema de Armazenamento e Processamento de Dados

Conforme consta no item 2.7.1 do Termo de Referência das Especificações do Sistema de Bilhetagem Eletrônico da Região Metropolitana de Belo Horizonte, o sistema central de



armazenamento e processamento de dados é a ferramenta de gerenciamento operacional do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Este sistema centraliza os dados coletados nas estações de Metrô, terminais de integração, postos de venda, validadores e garagens, realizando o armazenamento e processamento de dados. Portanto, todos os dados referentes ao funcionamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e ao controle do serviço de transporte público de passageiros da RMBH.

Conforme o termo de referência o sistema deve ser capaz de processar e emitir relatórios sobre várias informações com qualidade e confiabilidade, dentre elas:

- Gerar mapas operacionais diários;
- Gerar mapas e perfis diários de vendas;
- Apurar faturamento e créditos por linha / sublinha, ônibus, viagem, valor tarifa, dia, faixa horária, etc.;
- Detalhar gratuidade por tipo, linha / sublinha, dia, hora, etc.;
- Detalhamento do uso por tipo de cartão;
- Detalhar a relação cobrador x usuário;
- Acerto dos cobradores;
- O movimento de caixa;
- Controle de horário de serviço dos operadores;
- O fechamento de caixa;
- O desempenho operacional;
- A localização de equipamentos;
- A matriz de integração / restrições realizadas;
- O detalhamento das integrações realizadas;



- Gerar gráficos diversos para: tipo de utilização / participação por delegatária e outros.

Atualmente a TransCon tem acesso aos dados da Bilhetagem Eletrônica através de arquivos .txt que é importado para o Software de gerenciamento de transporte Sigsit. Sendo este software restrito a relatórios operacionais e financeiros.

#### **d) Sistema de Distribuição e Comercialização de Créditos**

Todos os dados deste sistema são armazenados e processados no sistema central de armazenamento e processamento.

O sistema de distribuição dos créditos tem por função o desenvolvimento das rotinas necessárias ao controle da distribuição dos cartões inteligentes e dos créditos eletrônicos autorizados pelo sistema de gestão através da central de geração de créditos eletrônicos.

O sistema de comercialização de créditos eletrônicos é aquele que permite a aquisição dos créditos eletrônicos pelos usuários. Os canais de distribuição e comercialização de cartões e créditos eletrônicos, instalados na RMBH, são a comercialização em postos de atendimento, postos de vendas convencionais, além do comércio eletrônico de créditos (e-commerce) e o processo de recarga a bordo.

O município de Contagem conta com três postos de vendas com serviços específicos relacionados a seguir:



Posto	Serviço
Posto Shopping Contagem	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Recarga de cartão Cidadão</li><li>✓ Venda de cartão Cidadão</li><li>✓ Desbloqueio de cartão inativo Cidadão</li><li>✓ Cartão Sênior</li><li>✓ Entrega de documentos de todos os serviços</li></ul>
Posto Nova Contagem	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Recarga de cartão Cidadão</li><li>✓ Venda de cartão Cidadão</li><li>✓ Entrega de documentos de todos os serviços</li></ul>
Posto Estação Eldorado	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Recarga de cartão Cidadão</li><li>✓ Venda de cartão Cidadão</li><li>✓ Entrega de documentos de todos os serviços</li></ul>

Fonte: [www.otimoonline.com.br](http://www.otimoonline.com.br)

Além dos postos de atendimento o cadastramento no Sistema Central das empresas compradoras de vale-transporte e dos usuários pode ser realizado no Portal ótimo online "<http://www.otimoonline.com.br/>".

#### e) Sistema Gerenciador de Garagens

O item 3.3 do Termo de Referência exigia que a Fornecedora de Tecnologia deveria utilizar tecnologia GPRS/GPS para a transmissão de dados em tempo real, prevendo a atualização para um sistema que dispense a existência do Sistema Gerenciador de Garagens. Até o momento deste relatório não foi constatado alteração para um sistema GPRS/GPS.

A operação dos equipamentos embarcados será de responsabilidade das garagens através de seus motoristas, cobradores e demais funcionários, e deverão ser criados procedimentos operacionais de orientação a estes operadores, para que eles possam identificar e solucionar problemas durante a operação. O edital previa a instalação deste sistema em cada uma das 62 garagens que compõem o SBE (em 2006).

Durante a elaboração deste relatório e em visita as garagens das empresas operadoras de Contagem foi constatado que o sistema de Gerenciador de Garagens com relação a transmissão de dados do validador para o computador da garagem funciona perfeitamente.

As especificações do sistema de bilhetagem eletrônica da Região Metropolitana de Belo Horizonte, seus condicionantes e sua forma de controle tanto operacional como de arrecadação estão apresentadas no anexo I deste documento.

### III. Recomendações e Sugestões

Diante do levantamento realizado, constatou-se que as informações prestadas foram insuficientes e não permitiram identificar se os todos os requisitos foram atendidos e se melhorias foram feitas no SBE.

Recomenda-se, portanto, que o órgão gestor exija das empresas delegatárias o fornecimento de relatórios regulares sobre do sistema. De modo que seja possível acompanhar a operação do Sistema de Bilhetagem. Sugere-se ainda que se disponibilize ao usuário a possibilidade de fazer em postos de venda no município todo processo de compra, venda ou substituição do cartão em caso de perda ou dano.



### 3.2 Sistema Tarifário e de Integração

#### 3.2.1 Política Tarifária

##### I. Referências do Edital de Transporte

###### a. Tarifa

De acordo com o Decreto Municipal nº 180, de 1 de setembro de 2005, tarifa é o preço determinado pelo Poder Executivo Municipal a ser pago pelo usuário para utilização do serviço, podendo ser diferenciado por linha, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

##### I. Princípio da Política Tarifária

A Política Tarifária do Sistema de Transporte Coletivo do município de Contagem, sujeitar-se-á aos princípios estabelecidos no artigo 14, da Lei nº 3.548/02:

*“Artigo 14 – os serviços de transporte coletivo, suplementar e individual de Contagem serão remunerados por tarifas fixadas pelo Poder Executivo, que poderá ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distritos segmentos dos usuários.*

*1º - Na fixação da tarifa dos transportes públicos e serviços concedidos, o poder executivo levará em conta as fórmulas de remuneração definidas nos vínculos jurídicos celebrados e observando sempre a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos respectivos contratos.*



*2º - As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações em quaisquer dos itens componentes da planilha de apropriação de custos operacionais.*

*3º - Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizadas por iniciativa da Transcon ou a requerimento dos concessionários."*

Esses princípios nortearão o poder público em toda a reorganização do sistema de transporte coletivo que, de forma responsável, sem descuidar da sustentabilidade econômica dos serviços, busca utilizar o transporte coletivo como ferramenta em favor das políticas de inclusão social e de redistribuição de renda.

## **II. Competência para a definição da Política e Estruturas Tarifárias**

Conforme o Artigo 14, da Lei nº 3.548/02 e artigo 34 do Decreto Municipal 382 de 11/09/14, cabe ao Poder Executivo Municipal estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo, definindo os tipos de tarifa a serem praticadas e o seus respectivos valores.

## **III. Critérios para determinação da tarifa**

Como uma das formas para garantir a sustentabilidade econômica dos serviços, o artigo 212 da Lei Orgânica do município de 20/03/1990, determina que as tarifas sejam estabelecidas com base em custos de produção do serviço e de gerenciamento das concessões ou permissões.

serem considerados no estabelecimento de tarifa do sistema de transporte coletivo público, é o presente nas Instruções Práticas para Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbano desenvolvida pelo GEIPOT/EBTU.

O modelo de planilha tarifária poderá sofrer alteração, a qualquer momento, desde que aprovado pelo SEDUMA (TransCon), após ouvido o Conselho Municipal de transportes, observando-se a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

As variáveis que determinam o valor da tarifa devem ser trabalhadas pelo Poder Público concedente e pelos operadores do sistema, visando garantir a modicidade tarifária e, em não sendo suficientes os esforços para evitar seu reajuste, poderá ocorrer após a análise dos estudos elaborados pela SEDUMA, sempre mediante solicitação de um ou mais operadores do sistema de transporte público coletivo.

#### **b. Gratuidades e Benefícios**

Os beneficiários que possuem desconto ou isenção tarifária são idosos (com mais de 65 anos), incapacitados por deficiência, crianças de até cinco anos de idade, fiscais de transporte no exercício de suas atribuições e entregadores de correspondência dos Correios, ou seja, todos amparados por legislação específica em âmbito municipal, estadual ou federal. Esses benefícios tarifários são objeto de subvenção por parte do Poder Público.

#### **c. Integração Temporal - Rede**

O edital de transporte prevê no anexo II, Apresentação do Novo Sistema, a integração temporal da rede. Com objetivo de implantar uma rede que apresente...

A integração por tempo abrangeria toda rede com possibilidade de pagamento com uma única tarifa dentro do tempo estipulado. Previa-se que as linhas seriam traçadas a partir de pesquisa de Origem e Destino a serem realizados no segundo semestre de 2006.

O Edital prevê a cobrança tarifária de valores superiores ao estabelecidos nos casos de interações com serviços que extrapolem a esfera municipal (caso do Metrô).

### **I. Rede Integrada de Transporte**

Após seis meses da assinatura dos contratos pelas concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo Público ficou definida que seria implantada a primeira rede de integração, que permitiria ao usuário a liberação das catracas em outros veículos em um determinado tempo após a primeira passagem. Sendo assim pelo menos 75% dos usuários seriam beneficiados nos seus deslocamentos com o pagamento de apenas uma passagem no período de horário estabelecidos.

Para tal reorganização o edital propõe uma integração temporal por meio de bilhete único, que abrangeria todo o sistema de transporte coletivo público.

### **II. Integração Temporal e Bilhete Único**

O Edital propõe a integração por tempo de uso, uma vez que o usuário paga a tarifa para utilizar a linha que estiver mais próxima no trecho de percurso que lhe atende. O usuário passa a pagar pelo tempo de uso de uma rede de transporte, escolhendo como completar sua viagem, com ou sem escalas, com uma única tarifa em um determinado tempo.



transbordos, porém para casos especiais, o usuário poderia fazer um cadastro permitindo mais transbordos.

## II. Constatações

### a. Tarifa

A tarifa é o preço a ser pago pelo usuário pela utilização do transporte coletivo, sendo que o valor pode ser diferenciado por linha a fim de manter o equilíbrio econômico e financeiro da concessão. A tarifa é determinada pelo poder Executivo Municipal, sendo revisadas atendendo as exigências da legislação em função de alterações em quaisquer dos itens componentes da planilha que influenciam no resultado econômico.

A metodologia utilizada para apuração dos custos operacionais, os investimentos e a remuneração dos operadores que integrarão os estudos a serem considerados no estabelecimento da tarifa do Sistema de Transporte Coletivo Público, é o presente nas Instruções Práticas para Cálculo de Tarifas de ônibus Urbano desenvolvida pelo GEIPOT/EBTU. Esta metodologia consiste em dividir os custos totais acrescidos de tributos pelo número de passageiros pagantes do sistema.

A planilha do Geipot para ser alimentada necessita de cotação de insumos básicos e série histórica de dados operacionais. A TransCon para realizar a simulação da tarifa dispõe do sistema de gerenciamento de informações de transporte – Sigsit para fornecer estes dados operacionais, a saber passageiros transportados, quilometragem percorrida e frota cadastrada conforme figuras a seguir. Para os insumos básicos busca-se no mercado a

Figura 3: Modelo de Relatório Operacional

p.		Frota		Viagens		Quilômetros		% Km		Passageiros		Total		Equivalente		Km / Veículo		Passageiros Por Viagem			
		Prog	Ff/E	Prog	Realiz.	Morta	Total	Morta	Total	Int. c/ Desc.	Val. c/ Desc.	Vol. c/ Desc.	Gratuidade	Total	% Grt.	Veículo	Veículo	Veículo	Viagem		
CONTR	1	34,0	17,2	211	1.357,0	1.328,0	97,0	1.943,6	47.095,6	4,13	19.818	0	32.129	3.713	4.969	54.845,4	8,10	273,8	552,15	45,61	
RIOUS	1	38,2	30,1	387	2.310,0	2.292,0	98,8	2.257,5	89.468,1	2,52	71.316	0	11.719	67.226	10.318	135.511,6	6,43	237,2	533,49	70,34	
RIOUS	1	38,1	30,1	386	2.310,0	2.320,0	100,0	2.257,5	89.840,4	2,51	58.394	0	14.208	60.732	6.967	142.301	6,00	208,5	472,76	61,90	
RIO CC	1	25,6	37,4	408	3.651,0	3.672,0	100,5	3.403,4	100.014,6	3,40	76.019	0	24.084	59.371	10.404	169.678	6,12	257,4	454,22	46,77	
JUSTR	1	42,6	42,5	464	2.443,0	2.423,0	99,2	1.653,6	121.834,4	1,36	105.086	0	113.984	24.410	16.810	261.020	6,36	287,3	615,78	107,75	
LOJOF	1	31,9	114	152	809,0	737,0	98,5	916,3	34.402,9	2,66	20.919	0	29.072	6.616	4.526	62.003	7,00	184,0	331,73	54,46	
LAGUF	1	55,9	141	163	652,0	647,0	99,3	1.276,8	26.701,1	4,78	10.690	0	13.936	3.037	3.074	30.737	5,17	290,8	350,75	75,20	
GRESS	1	42,3	141	164	647,0	646,9	100,2	493,5	32.292,0	1,53	17.298	0	16.574	13.025	2.659	49.456	5,17	290,8	350,75	75,20	
GRESS	1	34,9	52	72	416,0	411,0	98,8	249,6	14.593,5	1,71	4.934	0	412	7.440	1.346	14.182	11.203,7	9,49	260,6	272,73	24,51
JMIPA	1	16,9	26	27	167,0	157,0	100,0	254,8	3.077,1	8,28	3.310	0	7	215	6	3.538	3.484,8	0,17	118,3	135,08	21,19
IDADE	1	34,1	63	102	616,0	595,0	97,1	403,2	20.795,0	1,94	7.419	0	1.325	12.621	924	22.280	18.556,0	4,15	247,6	265,35	37,27
OJOL	1	16,0	52	59	644,0	635,0	98,6	254,8	10.382,8	2,45	3.092	0	8.760	1.680	823	14.563	13.325,0	5,65	192,7	280,06	23,01
CHO1	1	32,1	115	136	632,0	626,0	99,4	103,6	24.658,3	0,42	16.749	0	20.881	7.355	2.798	47.813	43.394,7	5,95	214,4	415,77	75,14
CHO1	1	25,4	91	122	788,0	780,0	99,0	89,1	19.901,1	0,45	10.698	0	16.443	2.719	2.858	32.718	29.283,5	6,74	201,0	330,48	41,95
HOAD	1	43,4	255	392	1.577,0	1.546,0	98,0	3.417,0	78.195,0	4,37	62.571	0	6.029	75.443	5.940	149.389	177.475,5	3,96	306,6	558,10	97,88
DOOF	1	56,3	213	329	1.318,0	1.320,0	99,6	2.577,3	75.698,4	3,41	53.775	0	5.960	64.853	5.103	129.721	110.350,3	3,96	354,9	609,02	100,00
CENT	1	41,4	104	128	711,0	702,0	98,7	1.303,6	30.456,4	4,58	18.532	0	1.538	27.791	2.025	49.655	41.753,7	4,06	292,8	470,67	71,08
JENH	1	12,4	261	288	2.567,0	2.511,0	97,8	707,2	27.995,2	2,53	13.795	0	2.580	25.409	3.714	45.498	36.202,3	8,16	287,2	437,48	63,49
JJOL	1	45,0	104	133	695,0	683,0	98,3	1.278,9	32.300,5	3,95	33.538	0	47.548	16.303	10.099	109.393	93.812,1	10,15	124,1	415,28	43,20
QUA	1	16,1	57	58	943,0	932,0	98,8	1.356,6	16.361,8	8,29	3.088	0	1.503	21.501	1.378	37.859	31.750,7	3,64	306,3	364,12	56,44
SEM	1	24,7	26	26	104,0	104,0	100,0	161,2	2.730,0	5,60	1.651	0	3.658	11.151	1.103	19.870	16.320,5	5,55	267,0	348,60	21,32
HO C	1	24,6	150	189	1.312,0	1.300,0	99,1	128,7	32.084,1	0,40	17.760	0	24.467	1.959	60	3.853	3.261,0	1,56	105,0	148,19	37,05
HO E	1	23,5	109	149	1.052,0	1.033,0	98,2	98,1	24.373,6	0,40	13.995	0	16.952	1.722	3.459	49.545	44.332,0	0,33	224,4	346,48	58,14
		3.971	4.890	29.642	29.321,0	29.321,0	98,9	26.202,5	1.023.881,7	2,76	677.330	0	429.782	532.623	111.018	1.750.753	1.522.877,5	6,34	209,4	442,22	59,88



Figura 4: Modelo de Relatório Financeiro

Inha		Tarifa		Ext.		Viagens		Km		Passageiros		IPK		Faturamento			
Progr.	Realizada	% Efic.	Total	Int e Desc.	Val. e Desc.	Gratuidade	Total	Equivalente	% Crt.	Real	Equiv.	RS/Linha	RS/Km				
10	CONSORCIO SUL																
PERCANTAG	3.10	34.0	1.328,0	97,9	47.095,5	19.816	0	32.129	3.713	4.009	60.559	1,2	8,10	1,29	1,34	170.021,16	3,61
RINDUSTRI	3.10	38,2	2.292,0	98,8	59.488,1	71.316	0	11.719	67.226	10.318	160.579	1,5	6,43	1,79	2,31	420.035,42	4,70
RINDUSTRI	3.10	38,1	2.310,0	100,0	59.849,4	58.324	0	14.208	60.732	8.957	142.801	1,3	6,30	1,58	2,04	372.037,64	4,14
PROOCM	3.10	26,5	3.654,0	100,5	100.014,6	76.019	0	24.084	59.371	10.404	169.878	1,5	6,12	1,70	2,10	453.097,12	4,54
INDUSTRIA	3.10	49,6	2.443,0	99,2	121.834,4	105.095	0	113.984	24.419	16.610	251.090	2,0	6,36	2,14	2,28	741.290,20	6,08
INDUSTRIA	3.10	29,4	1.179,0	95,6	34.402,9	20.919	0	26.972	6.616	4.526	65.033	1,6	7,30	1,80	1,93	173.772,82	5,05
JAGUAR	3.10	31,9	806,0	98,5	26.701,1	10.600	0	13.935	3.037	3.074	30.737	1,0	10,00	1,15	1,23	83.650,14	3,13
OPRESSO	3.10	55,9	652,0	99,8	36.772,6	17.298	0	16.574	10.025	2.569	49.455	1,2	5,17	1,34	1,59	136.522,70	3,71
OPRESSO	3.10	49,3	647,0	100,2	22.292,0	17.607	0	14.911	13.279	2.463	48.263	1,3	5,10	1,49	1,77	132.940,98	4,12
ATREZINA	3.10	34,9	416,0	98,8	14.593,5	4.084	0	412	7.440	1.246	14.182	0,8	9,49	0,07	1,32	34.732,40	2,38
JAMPARC	3.10	16,9	167,0	100,0	3.077,1	3.310	0	7	215	6	3.538	1,1	0,17	1,15	1,20	10.803,00	3,51
CIDADE N	3.10	34,1	616,0	97,1	20.795,0	7.419	0	1.325	12.621	924	22.289	0,9	4,15	1,07	1,48	57.645,22	2,77
AO JOMI	3.10	16,0	644,0	93,6	10.382,8	3.092	0	8.759	1.689	823	14.553	1,3	5,65	1,40	1,63	41.309,48	3,98
ACHOWA	3.10	39,1	632,0	99,4	24.658,3	16.743	0	20.881	7.395	2.798	47.813	1,8	5,85	1,94	2,14	194.524,70	5,46
ACHOWA	3.10	25,4	769,0	99,0	19.901,1	10.628	0	16.443	2.719	2.858	32.718	1,5	8,74	1,64	1,74	90.717,06	4,56
CIDADE I	3.10	48,4	1.577,0	99,0	76.195,0	62.571	0	6.023	75.449	5.940	149.969	1,6	3,95	1,92	2,57	395.245,58	5,05
ELICHAL	3.10	56,3	1.318,0	98,6	75.598,4	53.775	0	5.950	64.853	5.133	129.721	1,5	3,96	1,72	2,30	342.122,76	4,53
CENTRIC	3.10	41,4	711,0	99,7	30.456,4	18.532	0	1.539	27.791	2.025	40.855	1,4	4,06	1,64	2,26	129.471,22	4,25
AMEXOS	3.10	37,9	721,0	100,0	27.995,2	13.795	0	2.580	25.409	3.714	45.438	1,3	8,16	1,53	2,24	112.252,20	4,01
MO JOMI	3.10	12,4	2.567,0	97,8	32.320,5	33.538	0	47.548	16.303	10.990	108.388	2,9	10,15	3,35	3,59	290.816,86	8,98
D JOMI	3.10	45,0	695,0	98,3	31.868,2	13.555	0	1.533	21.601	1.378	37.958	1,0	3,64	1,19	1,65	98.430,32	3,09
AGUABR	3.10	16,1	943,0	98,8	16.361,8	9.958	0	3.653	11.151	1.103	19.670	1,0	5,55	1,21	1,68	50.595,02	3,09
ACE IND	3.10	24,7	104,0	100,0	2.730,0	1.651	0	173	1.969	60	3.653	1,2	1,58	1,41	1,90	10.419,33	3,82
ICHOCIE	3.10	24,6	1.312,0	99,1	32.084,1	17.750	0	24.457	2.697	4.622	40.546	1,4	0,33	1,54	1,60	137.430,44	4,28
ICHOCIE	3.10	23,5	1.052,0	98,2	24.373,6	13.695	0	16.952	1.722	3.459	36.128	1,3	9,57	1,49	1,53	100.102,94	4,11
15	29.642,0	29.321,0	98,9	1.023.891,7	677.320	0	429.762	532.623	111.018	1.750.753	1,5	6,34	1,71	2,06	4.720.924,86	4,61	47.209,95



Figura 5: Composição da Etária da Frota

TransCon		Composicao Etaria da Frota - Serviço Regular														31/12/2013	
Empresa	Ano de Caracteriz	0-1	1-2	2-3	3-4	4-5	5-6	6-7	7-8	8-9	9-10	10-11	11-12	12	Total	1 Med	
<b>15 CONSÓRCIO SUL</b>																	
11	ÔNIBUS	0	0	0	1	0	0	0	1	1	0	0	0	0	3	1,75	
14	ÔNIBUS ELEVADOR	0	0	0	11	24	12	10	11	13	13	0	0	0	113	5,47	
15	MO. ELEVADOR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	
16	MICRO ELEVADOR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	
<b>Total da Empresa</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>11</b>	<b>24</b>	<b>12</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>13</b>	<b>13</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>116</b>	<b>5,47</b>	
<b>20 CONSÓRCIO NORTE</b>																	
7	MICRO ÔNIBUS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	4,42	
11	ÔNIBUS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	1	0	0	5	10,00	
12	MICRO ÔNIBUS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	
14	ÔNIBUS ELEVADOR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	
15	MO. ELEVADOR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	
16	MICRO ELEVADOR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00	
<b>Total da Empresa</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>5</b>	<b>10,00</b>	
<b>Total Geral</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>11</b>	<b>24</b>	<b>12</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>13</b>	<b>13</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>121</b>	<b>5,61</b>	

Para apurar os valores de insumos utilizados na planilha é realizada coleta de preços de mercado.

- Combustível cotação realizada através do boletim do CONFAZ2;
- Salários de Motoristas e Cobradores através de Convenção Coletiva;
- Rodagem através de coleta de preços o mercado;
- Benefícios (auxílio-alimentação, cesta básica, uniforme, convenio médios e outros) são baseados nas informações enviadas pelas empresas;
- IPVA e Seguro DPVAT Consulta ao site da Secretária do Estado da Fazenda.

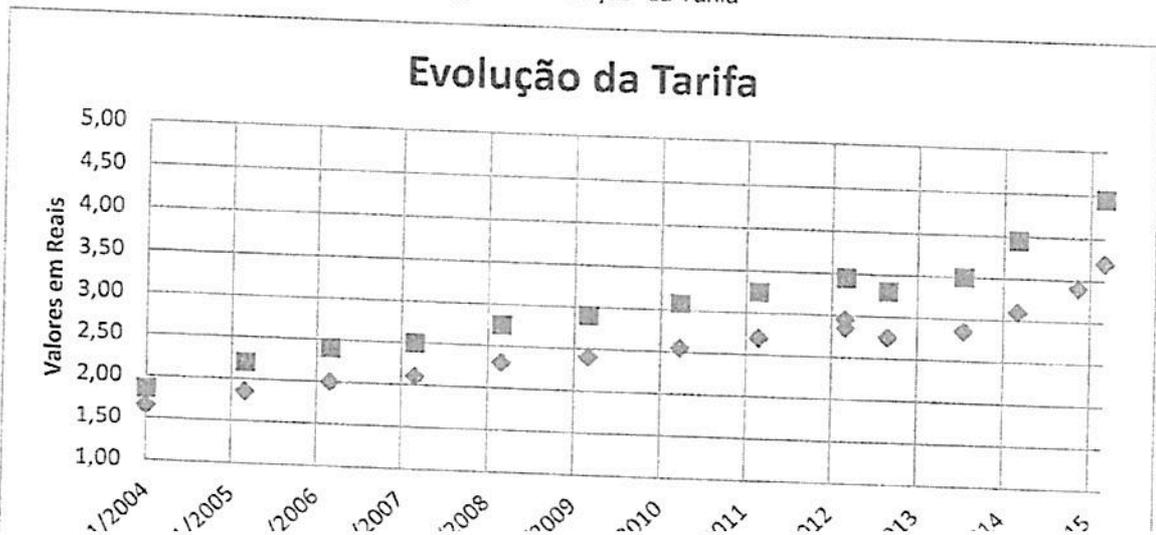
A tabela a seguir apresenta a evolução da Tarifa com e sem integração ao Metrô desde o ano de 2004, observa-se que a tarifa de 30/12/2012 foi concedido desconto para pagamento com o Cartão Ótimo no valor de R\$ 0,10 e o reajuste da tarifa integrada aconteceu somente em 01/01/2013.



Figura 6: Evolu o da Tarifa

Tarifa			
Ordem	Ano	Sem Integra�o	Integrada
1	01/11/2004	1,65	1,85
2	30/12/2005	1,85	2,20
3	01/01/2007	2,00	2,40
4	30/12/2007	2,10	2,50
5	29/12/2008	2,30	2,75
6	31/12/2009	2,40	2,90
7	23/01/2011	2,55	3,08
8	26/12/2011	2,70	3,25
9	30/12/2012	2,85	
10	30/12/2012	2,95	
11	01/01/2013		3,45
12	01/07/2013	2,75	3,30
13	18/05/2014	2,85	3,50
14	01/01/2015	3,10	3,95
15	13/09/2015	3,40	
16	01/01/2016	3,70	4,45

Figura 7: Evolu o da Tarifa





## I. Estudos Realizados

No ano de 2012 a Autarquia realizou estudos para apresentar uma proposta de reajuste da tarifa do sistema. Nesse sentido, houve a necessidade de analisar todas as variáveis que interferem em sua elaboração desta forma foi formado um grupo composto por Técnicos da Autarquia Municipal de Transporte - TransCon e do Sindicato dos Sindicatos das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitano - Sintram representado os operadores.

O estudo iniciou no mês de maio de 2011 e foi composto de duas etapas. Na primeira etapa, que se encerrou em novembro de 2011, os parâmetros de cálculo da atual planilha foram revistos, de forma a adequar sua metodologia à realidade do sistema de transporte. A segunda etapa foi o recálculo da tarifa dentro desta nova metodologia.

A planilha de custos a época foi desenvolvida em cima da metodologia proposta pelo GEIPOT no final dos anos 70 e início dos anos 80 e que serviu de referência para muitas localidades. Entretanto, essa própria metodologia previa a adequação à realidade de cada localidade. Assim, a revisão desta metodologia se mostrou essencial.

Em meados de Dezembro de 2011 foi apresentada a nova metodologia que é o resultado de diversas reuniões entre os técnicos da Transcon (e seus contratados) e do SINTRAM, representantes dos operadores. Foram analisados todos os parâmetros da atual planilha de custos, sendo que alguns sofreram alteração na forma de cálculo e outros apenas em seus coeficientes de consumo, não alterando sua metodologia.

A planilha de custos atual dividia os diversos tipos de veículos em apenas três modelos:

A nova metodologia divide os veículos em quatro grupos: leve (microônibus), médio (micrão e veículos com até 200 hp), pesado (veículos acima de 200 hp) e especiais (articulados).

De acordo com a divisão dos grupos de veículos foram adequados os coeficientes de referente ao consumo de combustível conforme tabela a seguir:

Figura 8: Coeficiente de Consumo

Atual		Proposta	
Tipo	Coeficiente	Tipo	Coeficiente
Leve	0,377282	Leve	0,377282
Pesado	0,477728	Médio	0,440000
		Pesado	0,477728

Os parâmetros de lubrificantes e materiais de rodagem não sofreram alterações nem na metodologia e nem nos coeficientes. O coeficiente de peças e acessórios aumentou de 0,0053 (6,4% sobre o preço do veículo novo) para 0,0067 (8%).

A metodologia do cálculo do pessoal de operação (motoristas e cobradores) não sofreram alteração, sendo recalculado seus valores em função do atual quadro de horários e tempos de viagem apurados nos mapas de controle operacional.

Na planilha atual, o pessoal administrativo e de manutenção era calculado como um fator sobre o pessoal de operação (8% e 12% respectivamente). Na planilha atual existe a previsão da remuneração da diretoria, além de um coeficiente de 0,0017 sobre o preço do veículo novo para despesas diversas.

A metodologia estimou a quantidade de funcionários em cada função (administrativo, manutenção, diretoria e terceirizados), com seus respectivos salários e benefícios por porte de empresa e calculado o valor mensal por funcionário.



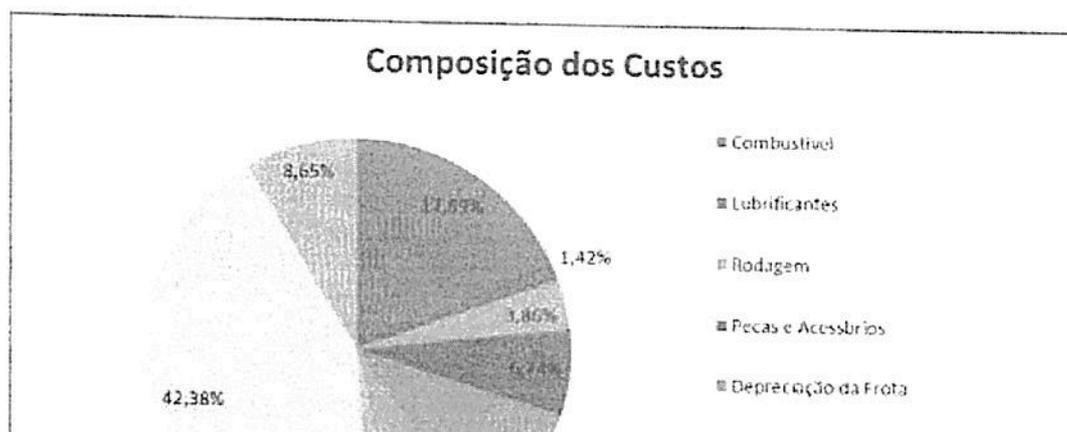
Na nova metodologia previa o cálculo do pessoal administrativo, de manutenção diretoria e despesas diversas em um único item, denominado despesas fixas.

A remuneração de instalações e equipamentos (garagem) era calculada como um percentual sobre o veículo novo (0,0010). Assim como o item despesas fixas, foi desenvolvida uma metodologia que estimou áreas de garagens necessárias para cada tamanho de empresa, seus equipamentos obrigatórios (tanque de Diesel, por exemplo), valor do terreno e das benfeitorias e calculado um valor mensal por veículo. Os demais itens, como as taxas obrigatórias (IPVA, DPVAT, etc) não sofreram alterações.

A partir da aprovação da nova metodologia, foi realizada a cotação dos insumos e levantados os dados operacionais do sistema, como produção quilométrica, frota cadastrada e passageiros transportados e realizado o cálculo tarifário.

O valor da tarifa encontrado em dezembro de 2011 foi de R\$ 3,06 , o que representaria um aumento de 16,66% sobre a tarifa da época de R\$ 2,55.

A composição dos custos na tarifa encontra-se no gráfico a seguir.



O cálculo tarifário através de planilha de custos é o mais utilizado no país. Entretanto possui algumas características que podem trazer distorções.

O principal fator de distorção ocorre quando da mensuração do valor dos insumos, que normalmente não reflete os valores de mercado praticados. Além disso, os coeficientes são estimados e de difícil apuração.

Dessa forma, alguns municípios brasileiros (inclusive Belo Horizonte) vem adotando, como critério de reajuste de tarifa, uma Cesta de Índices Econômicos que representam o peso de cada insumo. Adotam-se índices calculados por instituições idôneas e que são de fácil acesso a qualquer cidadão.

Analisando os pesos de cada componente da tarifa de Contagem, apresentou-se uma proposta de criação de uma cesta de índices para os futuros reajustes, bem como onde esses índices seriam apurados.

Item	Peso no reajuste	Índice proposto	Variação 12 meses	Ponderação
Combustível	20,00%	FGV	4,13%	0,83%
Rodagem	5,00%	FGV	6,81%	0,34%
Preço de Veículo	25,00%	FGV	3,57%	0,89%
Despesas com pessoal + Fixas	40,00%	INPC (IBGE)	6,18%	2,47%
Despesas Diversas	10,00%	INPC (IBGE)	6,18%	0,62%
	100,00%		<b>Total</b>	<b>5,15%</b>
			<b>Tarifa Atual</b>	<b>2,55</b>
			<b>Tarifa Proposta</b>	<b>2,68</b>

Na apuração da tarifa de acordo com a cesta de índices o valor a época de R\$ 2,55 sofreria um reajuste de 5,15% atingindo o valor de R\$ 2,68. Na época a tarifa foi reajusta para o valor de R\$ 2,70. No anexo II segue os estudos realizados desde o ano de 2011.



## II. Taxas e Impostos

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência dos municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços sendo regido pela lei 1611 de 30 de dezembro de 1983. O ISSQN tem como fato gerador toda prestação, por pessoa jurídica ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configurem, por si só, fato gerador de imposto de competência da União.

O ISSQN devido às empresas de transporte é gerado após o fechamento da receita bruta através de relatório mensal apurado através software Sigsit.

Todos os tributos (impostos, contribuições e taxas) que incidem sobre a receita operacional das empresas operadoras devem ser incluídos na planilha de custos. Porém com a publicação da Lei Federal n.º 12.860, de 11 de setembro de 2013, reduziu a zero, as alíquotas, respectivamente de PIS e COFINS.

Outro importante componente do Custo Tarifário é o Custo de Gerenciamento Operacional - CGO que visa a remuneração ao Órgão de Gerência pela administração do serviço, envolvendo o controle dos cadastros, fiscalização, determinação de tarifas, implantação e manutenção de PC's e PED's, estudos e melhorias para o serviço e entendimento às solicitações e reclamações da comunidade. Porém ao longo dos anos foi gradativamente sendo desonerado da tarifa, partindo de 4% para a isenção conforme apresenta o quadro e a figura a seguir.



Quadro: 1 Leis e decretos - CGO

Lei nº	Tema	Valor CGO
Lei nº 3.548, de 3 de junho de 2002	Dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação do Município de Contagem.	Define a porcentagem do valor de cobrança de CGO de 4%.
Decreto nº 622, de 22 de março de 2007	Aprova o Regulamento Operacional do serviço de transporte coletivo.	Define a porcentagem do valor de cobrança de CGO de 1,52%.
Decreto nº 677, de 23 de maio de 2007	Altera o regulamento operacional do serviço de transporte coletivo.	Define a porcentagem do valor de cobrança de CGO de 1%.
Decreto nº 334, de 27 de maio de 2014	Aprova o Regulamento Operacional do serviço de transporte coletivo.	Erra na porcentagem do valor de cobrança de CGO de 1,52%.
Decreto nº 382, de 11 de setembro de 2014	Aprova o Regulamento Operacional do serviço de transporte coletivo.	Corrige a porcentagem do valor de cobrança de CGO de 1,00%
Decreto nº 631, de 29 de dezembro de 2015	Altera o Regulamento Operacional do serviço de transporte coletivo.	Isenção de CGO.

### Evolução do CGO

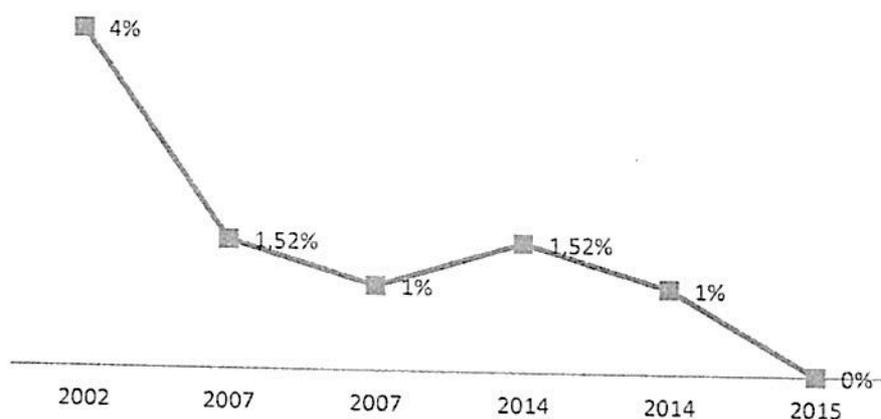


Figura 9: Percentual de CGO/ANO

**b. Gratuidades e Benefícios**

Atualmente o benefício da gratuidade segue as diretrizes mencionadas no edital, com um diferencial, que foi o cadastramento dos beneficiários com emissão de cartão de bilhetagem eletrônica "Sênior", permitindo ao usuário portador do benefício o acesso após a catraca, possibilitando maior conforto para o mesmo escolher o assento de sua preferência.

**c. Integração Temporal e Bilhete Único**

O cartão da Bilhetagem Eletrônica administrado pelo Consórcio Ótimo é o cartão aceito em todas as linhas dos Sistemas de Transportes Coletivo metropolitano e municipais. Somente não é aceito no transporte municipal nas cidades de Belo Horizonte, Nova Lima, Betim e Sabará.

Na Estação Eldorado e Terminal da Rua Jequitibás atualmente passam 75% das linhas municipais de Contagem neste local ocorre a integração de linhas de ônibus com Metrô, sendo possível através da Bilhetagem Eletrônica e com complementação de valor. Para os usuários sem cartão o pagamento é feito com o valor da tarifa cheia.

Conforme diretrizes presentes no Edital de Transporte foi constatado que a Rede Integrada de Transporte não evoluiu e acontece apenas com o Metrô. Por meio da Bilhetagem Eletrônica e por meio de integração temporal o usuário possuidor de cartão consegue embarcar no Metrô/Ônibus ou Ônibus/Metrô fazendo a complementação de tarifa até atingir o limite de R\$ 4,45, sendo que a tarifa nas linhas municipais em março de 2015 é de R\$ 3,70.



Atualização tarifária é um instrumento responsável pelo equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte. A metodologia de cálculo utilizada atualmente, a planilha Geipot, tem sido considerada obsoleta por especialistas. Nesta metodologia os custos fixos e variáveis decorrentes da produção de transporte são repassados aos usuários pagantes. Isso permite que a ineficiência do sistema sempre incorra em reajustes de tarifa para manter o equilíbrio financeiro. Neste modelo a busca por melhoria técnica com aumento de produtividade não são estimulados. Desta forma há a necessidade de um avanço para que o modelo tarifário incorpore fatores de eficiência e ganhos de produtividade que possam ser repassados aos usuários.

Parte dos problemas de mobilidade do sistema de transporte está relacionado a racionalização do sistema. Recomenda-se que a Integração Temporal avance e trazendo como opção adicional ao sistema existente, através da qual o usuário possa trocar de ônibus, sem pagar uma nova passagem, fora de um terminal, desde que se passe na catraca do ônibus seguinte dentro de um determinado período de tempo.

Outra questão é conflito de gestão com o transporte metropolitano gerando deseconomias pela sobreposição de linhas da rede de transporte e concorrência com o sistema municipal. A gestão de nível municipal e metropolitano raramente são articuladas, sendo necessário um maior esforço para interação entre os sistemas.

As gratuidades são fatores que pressionam a alta dos preços das tarifas. O controle destas gratuidades deve ser bastante eficaz uma vez que custo das gratuidades recai sobre os passageiros pagantes.



#### 4 CONSIDERAÇÕES

A auditoria do Sistema de transporte Coletivo do município de Contagem foi dividida em quatro volumes. O Volume IV, apresentado neste documento, foi executado no período de março e maio de 2016, após o levantamento de dados referente aos itens:

- Sistema de Bilhetagem Eletrônica;
- Sistema Tarifário e de Integração.

De acordo com o item 3.1 do Anexo III – Especificações Técnicas do Edital de Concorrência nº 003/2006, ficou estabelecido que fosse implantado no prazo de nove meses da assinatura do contrato o Sistema de Bilhetagem Eletrônica no Município de Contagem. E apresentasse os requisitos mínimos que deveriam estar inclusos no funcionamento do sistema.

Assim, buscou-se informações junto às empresas concessionárias e ao órgão gestor para verificar as cláusulas do edital. No entanto foi fornecido apenas o Termo de Referência – Especificações do Sistema de Bilhetagem Eletrônica da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Fator que impossibilitou a verificação, tendo em vista que este documento apresentava as especificações do sistema que deveriam ser atendidos pela fornecedora de tecnologia. E não como foi o funcionamento do sistema durante o prazo de vigência do contrato.

Recomendamos a melhoria da eficiência na fiscalização do órgão gestor sobre as empresas delegatárias.

As informações coletadas no levantamento registraram alguns pontos de fragilidade, tanto



relativa ao item de Bilhetagem eletrônica é a gestão do sistema e o repasse de informações ao órgão.

Para as constatações relatadas neste documento foram propostas recomendações e/ou sugestões para sanar as deficiências apresentadas pelo sistema com vistas a melhoria e eficiência dos serviços prestados.

Com relação ao sistema tarifário, como é de responsabilidade do município estabelecer a estrutura tarifária, definindo os valores baseado em planilha de custos, sugere-se que seja aprimorado o controle operacional de viagens, frota e passageiros através de software e de fiscalização.

Para o cálculo tarifário recomenda-se que seja revisto o estudo de implantação de custos através de cesta de índices econômicos pela precisão e praticidade de apuração dos custos.

Para rede Temporal recomenda-se que seja implantada uma vez que irá melhorar as deseconomias do sistema, eliminando sobreposição de itinerários e proporcionando ao usuário uma redução de tempo de espera.

Concluiu-se que o Sistema de Transporte Coletivo de Contagem, no que tange a integração não evoluiu, necessitando de estudos tanto de demanda como de viabilidade para proporcionar uma rede integrada aos usuários e como consequência uma redução no custo de operação.

**5 EQUIPE TÉCNICA**

Empresa Consultora

VERTRAN Gerenciamento e Controle de Tráfego Ltda.

Rua Capitão Antônio Joaquim da Paixão, nº 123 – Salas 120/121- Bairro Centro

Contagem / MG

CEP: 32041-230

Tel.: (31) 2565-4686

**Coordenador Geral dos Trabalhos**

Engº Francisco Magalhães da Rocha – CREA 8960 / D

**Técnicos Nível Superior Sr.**

Econ. Cristiano Melo da Silva

Geógrafa - Leila Diniz

**Auxiliares Técnicos**

Christian Marques de Jesus Santos

Denise Oliveira Gandra

Giselle da Silva Chagas

Iandra Keli de Almeida

Jana Cernausan

Laura Maria Cabral da Silva

Matheus Henrique Ferreira Grama

Mery Aparecida Costa

Rosilane Alves Costa da Silva

Stanley Christian Magalhães

Valter Gomes Júnior

Wagner Geraldo Ferreira

**Estagiários**

Marcos Antônio de Oliveira



OFÍCIO 08\_2016

Contagem, 03 de Agosto de 2016.

À

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CONTAGEM - TRANSCON

Sr. Cláudio Sousa

Coordenador de Transportes

**Assunto:** Entrega Relatório de Auditoria

Prezado Senhor,

Encaminhamos em anexo 01 cópia impressa dos Volumes descritos abaixo que compõem o Relatório de Auditoria do Sistema de Transporte Coletivo de Contagem:

- ✓ VOLUME I: - Investimentos e Contrapartidas
  - Índices de Avaliação do processo Operacional e Administrativo
- ✓ VOLUME II: - Índice de Satisfação do Usuário (Pesquisa de Opinião Pública)
- ✓ VOLUME III: - Formação Contínua dos Profissionais
  - Frota
  - Garagem
- ✓ VOLUME IV: - Sistema de Bilhetagem Eletrônica
  - Sistema Tarifário e de Integração

Limitado ao exposto, fique com nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 020/020/2014**

Contagem - MG, 30 de Novembro de 2015.



À

**VERTRAN – GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÁFEGO LTDA**  
A/C Eng. Francisco Magalhães da Rocha

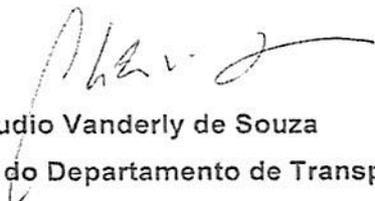
Prezado Senhor,

Em conformidade com o Contrato Nº 020/ 2014, cujo objeto é a execução de elaboração de estudos, pesquisas, planejamento, projetos, treinamento de pessoal, apoio à operação e ações de gerenciamento de transporte e trânsito no Município de Contagem-MG, firmado entre esta Autarquia e vossa Empresa, solicitamos que seja empenhada equipe técnica para execução dos serviços de auditoria dos contratos vigentes para a concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros no município de Contagem.

De acordo com o item 2 "Regime de Contratação", do Termo de Referência do procedimento licitatório 032/2013, deverão ser apresentados, para aprovação desta Autarquia e início dos trabalhos, o orçamento, a equipe necessária e o plano de trabalho para a execução das atividades acima descritas.

Os boletins de medição deverão vir acompanhados dos documentos de recolhimento de tributos trabalhistas, bem como os dados de todas as pessoas que prestaram serviço durante o mês em questão (nome, RG, CPF, cargo, salário e benefícios pagos).

Atenciosamente.



**Cláudio Vanderly de Souza**

**Coordenador do Departamento de Transportes**

Processo n. 980380

### TERMO DE JUNTADA

Em 11 de julho de 2018, juntei neste processo os documentos protocolizados sob os n. 4173610/2018, às fls. 740/762, apresentado pelo Sr. Rubens Lessa Carvalho, 4173710/2018, às fls. 763/784, apresentado pelo Sr. Ermelindo da Rocha Faria Júnior, 4189510/2018, às fls. 787/796, apresentado pelo Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, 4313110/2018, às fls. 806/824, apresentado pelo Sr. Antônio Calos Xavier da Gama, 4326710/2018, às fls. 825/867, apresentado pelo Sr. Saint Clair Schmiert Terres, por meio de seu procurador, e 4370810/2018, às fls. 868/1424, apresentado pelos Srs. Agostinho Fernandes da Silveira, Rodrigo Geraldo Tomaz e Carlos Magno de Moura Soares, por meio de seus advogados, em cumprimento ao despacho do Conselheiro à fl. 705.

  
Priscila Rosendo

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 11 de julho de 2018, encaminho os presentes autos conclusos ao Conselheiro, em cumprimento ao despacho à fl. 705.

Informo-lhe, na oportunidade, que em contato telefônico com a Sra. Mayara Carvalho da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal a certidão de inteiro teor da ação civil pública já está em elaboração faltando apenas a análise do último volume e tão logo ela for recebida neste setor será submetido a V. Exa.

**PROCESSO N.:** 980.380  
**NATUREZA:** Denúncia  
**DENUNCIANTE:** Alexis José Ferreira de Freitas, Presidente do Instituto Teotônio Vilela  
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Contagem

**Ao Ministério Público junto ao Tribunal,**

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, Presidente do Instituto Teotônio Vilela, por meio da qual noticia possíveis irregularidades na prorrogação do prazo de duração dos contratos administrativos n. 084/2006 e n. 085/2006, firmados pela Prefeitura Municipal de Contagem, que versam sobre a concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município.

Acolhidos os requerimentos ministeriais contidos na manifestação preliminar de fls. 695/704 e cumprido o determinado no despacho de fl. 705, resta pendente a certidão de inteiro teor dos autos da ação civil pública nº 0164674-32.2011.8.13.0079, que se encontra em elaboração, conforme informado pela Secretaria da Primeira Câmara à fl. 1425.

Ante o exposto, encaminho os autos ao Ministério para emissão de parecer.

Ao final, retornem os autos conclusos a esta relatoria.

Tribunal de Contas, em 12 de julho de 2018.



Conselheiro Mauri Torres  
Relator



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

**PROCESSO Nº:** 980380

**NATUREZA:** Denúncia

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Contagem

**DENUNCIANTE:** Alexis José Ferreira de Freitas

**RELATOR:** Conselheiro Mauri Torres

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada pelo Senhor Alexis José Ferreira de Freitas, Presidente do Instituto Teotônio Vilela, por meio da qual noticia possíveis irregularidades na prorrogação do prazo de duração dos contratos administrativos nº 084/2006 e nº 085/2006, firmados pela Prefeitura Municipal de Contagem, cujo objeto consiste na concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município.

Alega o denunciante, em síntese, a existência de diversas irregularidades nos aditamentos, como prazo de prorrogação, bem como insatisfação no cumprimento dos serviços comprometendo o princípio da legalidade.

Denúncia recebida (fl. 52).

Juntada aos autos da documentação de fls. 59 a 688 após a intimação dos responsáveis, conforme determinação do Conselheiro Relator (fl. 54).

Conclusos, os autos foram enviados à 3ª Coordenadoria de Processo Administrativo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

A 3ª CFM elaborou o relatório de fls. 691/692, concluindo pela improcedência da denúncia e opinado pelo seu arquivamento.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação, tendo sido emitido o parecer preliminar de fls. 695 a 704-v, contendo a seguinte conclusão:

**CONCLUSÃO**

1. Diante de todo o exposto, em sede de manifestação preliminar, REQUEIRO a citação do Preito Municipal de Contagem durante o mandato de 2013/2016; do gestor responsável pela Transcon – Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes, durante o exercício de 2016; do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente/SEDUMA, durante o exercício de 2016; do representante legal do Consórcio Sul, constituído pelas empresas Laguna Auto Ônibus Ltda., Transimão Transportes Rodoviários Ltda., Transvia Ltda., e Turilessa Ltda.; e do representante legal do Consórcio Norte, constituído pelas empresas Empresa São Gonçalo Ltda., Expresso Nossa Senhora da Boa Viagem Ltda., Riacho Transporte Ltda., e Viação Novo Retiro Ltda., para que apresentem os esclarecimentos e documentos pertinentes quanto aos fatos denunciados, especialmente quanto ao cumprimento dos requisitos que autorizam a prorrogação dos Contratos nº 084/2006 e 085/2006, quais sejam:
  - i. A frota deveria contar com veículos adaptados e acessíveis, nos moldes dos Anexos II e II do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.4.1, 2.4.1.1 e 5.21;
  - ii. Instalação de abrigos e bancos nos pontos de parada nos quantitativos e termos do Anexo IV do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.5.1.1, 2.5.1.2 e 5.27;
  - iii. Realização de melhorias viárias, no tocante às obras do Viaduto do Água Branca, conforme Anexo IV do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.5.2.1, 2.5.2.1.1 e 2.5.2.1.2;
  - iv. Promoção de pesquisa de opinião para apurar o nível de satisfação da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura**

3. REQUEIRO, ainda, a intimação do atual Prefeito Municipal, mandato 2017/2020, para que informe se a prorrogação dos Contratos n<sup>os</sup> 084/2006 e 085/2006 foi efetivamente promovida e, em caso positivo, para que encaminhe os aditivos contratuais e os eventuais documentos que respaldaram a referida medida.

4. Por fim, REQUEIRO seja oficiado o juízo da 2<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública do Município de Contagem solicitando a emissão de uma certidão de interior teor dos autos da ação civil pública n<sup>o</sup> 0164674-32.2011.8.13.0079, para que seja verificado se há conexão com o objeto abarcado na presente Denúncia.

Juntada aos autos da documentação de fls. 740 a 1424, enviada pelos responsáveis.

Vieram os autos a este Ministério Público, para a emissão de parecer, nos termos do despacho de fl.1426.

Entretanto, percebe-se que os autos **não** foram enviados à Unidade Técnica para a indispensável análise da documentação de fls. 740 a 1424.

Assim, antes do pronunciamento deste *Parquet*, necessário se faz o envio dos autos à Unidade Técnica competente, para análise conclusiva, razão pela qual devolvo os autos a essa relatoria, com vistas à sua adequada instrução, nos termos do art. 140 da Resolução n. 12/2008.

Após, retornem os autos a este *Parquet* para parecer, nos termos regimentais.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2018.

  
Elke Andrade Soares de Moura  
Procuradora do Ministério Público de Contas

**PROCESSO N.:** 980.380  
**NATUREZA:** Denúncia  
**DENUNCIANTE:** Alexis José Ferreira de Freitas, Presidente do Instituto Teotônio Vilela  
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Contagem

**3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – CFM,**

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, Presidente do Instituto Teotônio Vilela, por meio da qual noticia possíveis irregularidades na prorrogação do prazo de duração dos contratos administrativos n. 084/2006 e n. 085/2006, firmados pela Prefeitura Municipal de Contagem, que versam sobre a concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município.

Como olhos postos na manifestação ministerial de fls. 1427/1428, encaminho os autos a essa Coordenadoria para reexame e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer.

Ao final, retornem os autos conclusos a esta relatoria.

Tribunal de Contas, em 03 de setembro de 2018.



Conselheiro Mauri Torres  
Relator

**PROCESSO N.:** 0980380  
**NATUREZA:** Denúncia  
**DENUNCIANTE:** Alexis José Ferreira de Freitas, Presidente do Instituto Teotônio Vilela  
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Contagem

**À Secretaria da Primeira Câmara,**

Determino a juntada do documento enviado pela Secretaria da Primeira Câmara a este Relator por meio do Exp. n.24/2019, protocolizado sob o n. 5389410/2018.

Após a juntada, encaminhem-se os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Município para parecer conclusivo, a fim de que se dê continuidade ao determinado no despacho de fl.1429, e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer.

Ao final, retornem os autos conclusos a este Relator.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2019



**Conselheiro Mauri Torres**  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Exp. n. 24/2019/SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

De: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Para: GABINETE DR. MAURI TORRES

Processo n.: 980380, DENÚNCIA

Em: 15 de janeiro de 2019



Senhor(a) Conselheiro(a),

Recebido nesta Unidade o documento protocolizado sob o n. 5389410/2018 apresentado pelo(a) 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL DA COMARCA DE CONTAGEM, submeto-o à consideração de V. Exa., juntamente com os autos aos quais se refere.

Informo-lhe, por oportuno, que o referido documento foi encaminhado a esta Corte em atendimento ao despacho de fl. 705 encaminhado à Juíza de Direito a da 2ª Vara da Fazenda Pública do Município de Contagem por meio do ofício n. 6493/2018 desta secretaria, à fl. 717.

Respeitosamente,

*Flávia A. D. Lopes*  
Flávia Alice Dias Lopes

Directora

**De:** MAYRA AUGUSTO DE CARVALHO  
<mayraaugustto@gmail.com>  
**Enviado em:** quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 18:15  
**Para:** PRIMEIRA CÂMARA  
**Assunto:** Re: of. 6493/2018 - Sec. 1ªCâm/TCEMG - Processo 980380  
**Anexos:** CERTIDÃO- PROCESSO Nº 0079.11.016.467-4.pdf



Prezada Senhora Flávia Alice Dias Lopes, boa tarde!

Segue anexo cópia da certidão de inteiro teor do processo nº 0079.11.016.467-4.

Att. Máya Augusto de Carvalho  
Assessora do juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Mnucipal de Contagem/MG.

Em ter, 8 de mai de 2018 às 16:26, PRIMEIRA CÂMARA  
<[primeiracamara@tce.mg.gov.br](mailto:primeiracamara@tce.mg.gov.br)> escreveu:

Exma. Sra.

A fim de instruir os autos de n. 980380, encaminho a V. Exa. cópia do ofício n. 6493/2018 desta secretaria e do despacho do Conselheiro Mauri Torres.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste email.

Respeitosamente,

Flávia Alice Dias Lopes  
Diretora  
Secretaria da Primeira Câmara  
3348-2540 | [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

PAntes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente e no comprometimento com a redução de custos.

---

De: Email para impressoras TCE  
Enviado: quinta-feira, 3 de maio de 2018 16:06  
Para: PRIMEIRA CÂMARA  
Assunto: Scan from a Samsung MFP

Scanner da impressora da secretaria da primeira câmara.

“As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário pretendido. Caso tenha recebido por engano, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A sua divulgação não autorizada é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.”



**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
Secretaria da 2ª Vara de Fazenda Municipal da Comarca de Contagem MG  
Av. Maria da Glória Rocha, 425 – Beatriz – cep 32.010-375

**Sétimo Ferreira Muniz, Gerente de secretaria da 2ª Vara de Fazenda Municipal desta Comarca de Contagem, MG, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.**

**Certidão**

Certifica a pedido da parte interessada, que revendo os autos da ação Civil Pública de Improbidade, nº 0079.11.016.467-4 sendo autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais,, e réus:

Nomes	Citação	contestação
Hermiton Quirino da Silva	fls 5650	fl. 5755/ 28º volume
Geraldo Antonio de Paula	Fls. 5700	Fl 5755, 28º volume
Patricia Silva de Carvalhaes Moreira Leitão	Fls. 5661	Fls. 5662/85
São Gonçalo Ltda	Fls. 5655	Fl 5704/53
Expresso Nossa Senhora da Boa Viagem	Fls. 5644	fl. 5704/53
Riacho Transporte Ltda	Fls. 5646	fl. 5704/53
Viação Novo Retiro Ltda	Fls. 5691	fl. 5704/53
Laguna Auto Onibus Ltda	Fls.5642	fl. 5704/53
Transimão Transportes Rodoviários Ltda	Fls. 5652	fl. 5704/53
Transvia Ltda	Fls. 5657	5704/53
Turilesssa Ltda	Fls 5703	fl. 5754

Objeto: ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, cumulada com pedido declaratório de nulidade de ato administrativo, com referencia a concorrência Pública 006/2006, para prestação de serviços de transporte coletivo no Município de Contagem; No primeiro volume, petição inicial, fls 2 a 68-1º volume, 2º ao 23º, volumes, documentos do inquérito civil; 24º volume – despacho inicial de fls 4829, para notificação dos requeridos,; 26º volume, as fls 5486/5498, manifestação do Ministério Público, impugnando as manifestações e requerendo a citação dos requeridos; que por despacho judicial de fls 5499 a 5510, determinou a citação dos requeridos em 23/10/2012,; volume 27º, as fls 5532, os réus **Hermiton Quirino da Silva e Geraldo Antonio de Paula** vieram aos autos e requereram juntada de procurações com pedido de Vista dos autos. Apresentaram pedido de reconsideração de prazo as fls 5538/5542; despacho de fls 5554, foi restituído o prazo para apresentação de defesa prévia aos réus **Hermilton Quirino da Silva e Geraldo Antonio de Paula**. As fls 5556/5584, ; O representante do Ministério Público se manifestou as fls 5586/5590; Despacho Judicial de fls 5591/5603, foi proferida decisão substitutiva, e foi recebido em relação aos demandados **Hermilton Quirino da Silva, Geraldo Antonio de Paula, Patricia Silva de Carvalhaes Moreira Leitão, Empresa são Gonçalo Ltda, Expresso N. S. Boa Viagem, Riacho**

*Sétimo*

**Transporte Ltda, Viação Novo Retiro, Laguna Auto Onibus Ltda, Transimão Transportes Rodoviários Ltda Turilessa Ltda Tropical Auto Onibus Ltda**, foi recebida "a presente ação civil pública" para regular processamento e determinada a citação dos demandados. As fls. 56045.616, foi apresentada petição informando a apresentação de Agravo de instrumento por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ora parte autora. As fls 5.629/5.639 foi prestada informação de Agravo de Instrumento para a 1ª Câmara Cível. As fls. 5650 a 5700, foram juntadas as certidões de citações e em seguida, apresentadas as contestações conforme relatório no quadro acima. No 28º volume, o Ministério Público apresentou impugnação as contestações as fls 5789/5805, as fls 5806 e seguintes, o Ministério Público requereu a juntada do inquérito civil público MPMG 0079.04.000002-2, em 4 volumes e seus 7 anexos, em 10 volumes, que se seguiram os volumes 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, até a folha 8.671; na folha 8.672 o Ministério Público pugnou por produção de prova oral; as fls 8673/75 a ré, Turilessa Ltda manifestou-se para que seja decidido sobre o litisconsórcio necessário; a requerida Patrícia Silva de Carvalho Moreira Leitão, requereu prova testemunhal, as fls 8676; o requerido Hermiton Quirino da Silva e Geraldo Antonio de Paula, fls 8677 informaram não possuir provas a produzir; -despacho judicial de fls. 8678, deixou de deferir o pedido de litisconsórcio necessário de fls 8673. Deferiu as provas requeridas as fls 8672, 8675 e 8676. Nomeado perito do juízo. Fla 8680/8685, foi juntada a decisão proferida no Agravo de Instrumento 1.0079.11.016467-4/001, onde foi agravante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais; fls 8686/87, ofício comunicando o Agravo de instrumento 1.007911016467-4/002, Agravante: Empresa São Gonçalo Ltda, para que o juízo preste as informações, na forma do artigo 527, IV do CPC. As fls 8689/96, foi juntada o comprovante de interposição de Agravo de Instrumento, Despacho de fls 8697, manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e prestou as informações, conforme fls. 8698/99. A requerida as fls 8703, Turilessa Ltda e outros, indicou assistente técnico para a prova pericial. Fls. 8701, o sr. Perito apresentou proposta de honorários. O representante do Ministério Público as fls 8707 e verso, requereu intimação do i. Perito sobre a redução de honorários, e após, "vista integral dos autos", para elaborar os quesitos. As fls 8708/11, manifestou-se mantendo o valor da proposta de honorários iniciais. Na fl 8713/14, as empresas requeridas, impugnaram a "proposta apresentada". As fls 8715/16, o representante do Ministério Público manifesta de que a responsabilidade dos honorários são das empresas requeridas, e novamente protesta pela vista dos autos para fins de indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. As fls 8717, foi deferida vista ao sr. Perito para sua manifestação quanto as petições anteriores. As fls 8718 a 8767, foi juntado o Agravo de Instrumento 007911016467-4/002, e as fls 8767-verso foi concedida vista ao representante do Ministério Público a se manifestar: as fls 8768 o representante do MP manifestou-se ciente da juntada do agravo; petição do sr. Perito, as fls 8769, ratificou o valor proposto de honorários. Despacho de fls 8770, com vista as partes, sucessivos, da manifestação do sr. Perito; Vem o Ministério Público as fl 8771/ e verso, salientando que a responsabilidade dos honorários são das empresas requeridas e que as mesmas sejam intimadas, com posterior vista integral dos autos para fins de indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. As fls 8774/75, protestaram sobre o valor mantido pelo i. Perito, e manifestaram da necessidade de "prova de que o perito nomeado possua a devida qualificação técnico-operacional, e não apenas formação acadêmica" e reiterou o pedido de reformular a proposta quanto ao valor dos honorários.. Fls. 8776, despacho judicial para intimar o sr. Perito para manifestar-se da petição de fls. 8775. Na folha 8777 -verso, o sr. Perito ratificou o valor de honorários que está de acordo com a tabela IBAPE/MG. Despacho de fls 8779, do 38º volume deste processo, para dar vista as partes acerca da manifestação do sr. Perito. A requerida "São Gonçalo Ltda e outros" reiterou-se a impugnação do sr. Perito, requerendo que apresente em juízo, a especialização técnica e a reformulação da proposta de honorários periciais de acordo com os quesitos apresentados e juntou documentos de fls 8782/88; As fls 8789, o Representante do Ministério Público manifestou-se para que o juízo decida sobre os honorários periciais e dê, assim, regular marcha processual ao feito. Por





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 980380

Data: 21/01/2019

## TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 1432/1434, protocolizada sob o n.º 5389410/2018, encaminhada por 2ª VARA DA FAZENDA MUNICIPAL DA COMARCA DE CONTAGEM, em cumprimento à determinação de fl(s). 1430.

Darlene Luz Souza

Processo n. 980380

Data: 21/01/2019

## TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS em cumprimento à determinação de fl(s). 1430.

Flávia Alice Dias Lopes  
Diretora



Executor: D.L.S.

**VALE DO AÇO**

Rua Doutor Querubino, 377 - Centro - Coronel Fabriciano - MG  
CEP 35170-001 - Telefone (31) 3842-1262

**BELO HORIZONTE**

Av. Raja Gabaglia, 2000 - sala 811 - torre 2 - Parque Avenida  
CEP 30494-170 - Telefone (31) 3565-7080

www.roquepires.adv.br  
roquepires@roquepires.adv.br



CONTAGEM

0005613910 / 2019

01/02/2019 14:18



Hamilton Roque Miranda Pires  
Lucas Roque Miranda Pires

**Exmo. Sr. Conselheiro Relator do processo 980.380, em trâmite perante o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (BH)**

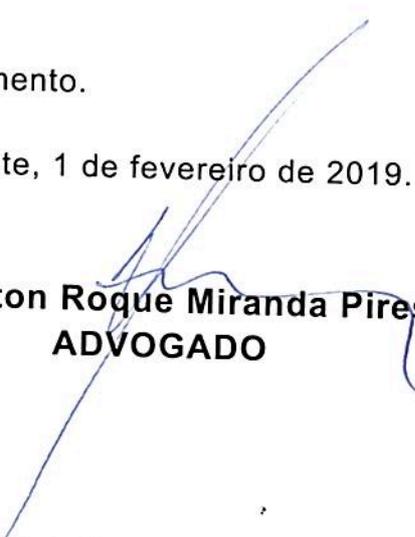
**Processo 980.380**

**CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES**, qualificado nos autos em epígrafe, vem perante V. Exa., por meio de seu advogado *in fine* assinado, requerer:

- 1.- **Juntada** do substabelecimento anexo, outorgado com reserva de poderes;
- 2.- **Inscrição** do subscritor do presente instrumento, ora substabelecido, no sistema informatizado do TCE/MG para os fins de direito e de intimação processual;
- 3.- **Vista** dos autos, pelo prazo legal.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 1 de fevereiro de 2019.

  
**Hamilton Roque Miranda Pires**  
**ADVOGADO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS 2.761 OAB/MG

**VALE DO AÇO**

Rua Doutor Querubino, 377 - Centro - Coronel Fabriciano - MG  
CEP 35170-001 - Telefone (31) 3842-1262

**BELO HORIZONTE**

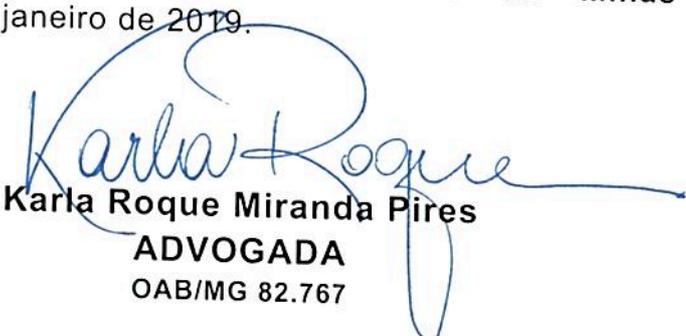
Av. Raja Gabaglia, 2000 - sala 811 - torre 2 - Parque Avenida  
CEP 30494-170 - Telefone (31) 3565-7080

[www.roquepires.adv.br](http://www.roquepires.adv.br)  
[roquepires@roquepires.adv.br](mailto:roquepires@roquepires.adv.br)

Hamilton Roque Miranda Pires  
Lucas Roque Miranda Pires

## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, na pessoa do advogado **Hamilton Roque Miranda Pires**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o número 58.496, sócio proprietário do escritório **ROQUE PIRES ADVOCACIA**, registrado na OAB/MG sob o número 2.761, com endereço profissional na avenida Raja Gabaglia, 2000, sala 811, torre 2, Parque Avenida, CEP 30494-170, Belo Horizonte (MG), os poderes que me foram conferidos nos autos do processo 980.380, DENÚNCIA, em trâmite perante o egrégio **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2019.

  
**Karla Roque Miranda Pires**  
**ADVOGADA**  
OAB/MG 82.767



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 980380

Data: 06/02/2019

## TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 1436/1437, protocolizada sob o n.º 5613910/2019, encaminhada por CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES, com base na competência delegada por meio da Portaria n. 01/2017 do Gabinete do Conselheiro Mauri Torres, disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 21/02/2017.

Flávia Alice Dias Lopes  
Diretora



Executor: S.R.A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Exp. n. 78/2019/SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

De: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Para: GABINETE DR. MAURI TORRES

Processo n.: 980380, DENÚNCIA

Em: 07 de fevereiro de 2019

Senhor(a) Conselheiro(a),

Submeto-o à consideração de V. Exa. o pedido de vista constante do documento protocolizado sob o n. 5613910/2019, encaminhado pelo Sr. Carlos Magno de Moura Soares, e juntado aos autos às fls. 1436/1437.

Respeitosamente,

  
Flávia Alice Dias Lopes

Diretora



Executor: F.A.D.L.

**PROCESSO N.:** 980380  
**NATUREZA:** Denúncia  
**DENUNCIANTE:** Alexis José Ferreira de Freitas, Presidente do Instituto Teotônio Vilela  
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Contagem

**À Secretaria da Primeira Câmara,**

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, Presidente do Instituto Teotônio Vilela, por meio da qual noticia possíveis irregularidades na prorrogação do prazo de duração dos contratos administrativos n. 084/2006 e n. 085/2006, firmados pela Prefeitura Municipal de Contagem, que versam sobre a concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município.

Por meio dos documentos de fls. 1436/1437, o Sr. Carlos Magno de Moura Soares, por seus bastantes procuradores, requer a juntada do substabelecimento e vista dos autos pelo prazo legal.

Com amparo no § 4º do artigo 184 do Regimento Interno, DEFIRO o requerimento de vista em Secretaria, facultando a extração de cópias, devendo ser observados os ditames do § 8º do mesmo artigo.

Determino a inclusão do novo procurador no SGAP para fins de intimação processual.

Ao final, retornem à regular tramitação.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2019



**Conselheiro Mauri Torres**  
**Relator**

Processo n.: 980380

**CERTIDÃO**

Certifico que, em cumprimento ao despacho à fl. 1440, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 19 de fevereiro de 2019 a intimação de n. 1910/2019 ao Sr. Carlos Magno de Moura Soares, e seus procuradores.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2019.



Robson Eugênio Pires  
Diretor  
Secretaria da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 980380

Data: 12/03/2019

## TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS após cumprida a determinação de fl(s). 1440.

Robson Eugênio Pires  
Diretor



Executor: S.R.A.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Protocolo



**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO**

**Processo nº.:** 980380  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Relator Anterior:** CONS. MAURI TORRES  
**Competência Anterior:** PRIMEIRA CÂMARA

**Relator Atual:** CONS. CLÁUDIO TERRÃO  
**Competência Atual:** SEGUNDA CÂMARA  
**Motivo:** EM CONFORMIDADE ART. 115 - RI - TCEMG  
**Data/Hora:** 18/02/2019 15:00:00

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

PROCESSO N°: 980.380  
NATUREZA: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
DENUNCIANTE: ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS  
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO  
ANO REF.: 2016

REEXAME

Trata-se de Denúncia apresentada por Alexis José Ferreira de Freitas, Presidente do Instituto Teotônio Vilela, na qual foram noticiadas supostas irregularidades na prorrogação dos contratos administrativos de concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros n°s 84/2006 e 85/2006 do Município de Contagem. O valor do contrato é R\$276.124.942,83 (fls.122).

Em razão do tema, com base no artigo 46, I, da Resolução 02/2019, solicito a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, por ser a análise de sua competência:

Art. 46. A Coordenadoria de Fiscalização de Concessões tem por finalidade executar ações de controle e fiscalizar concessões de serviços públicos, incluídas as parcerias público-privadas, competindo-lhe:

I – realizar a análise técnica dos processos de sua competência e elaborar relatório conclusivo, especialmente ao examinar denúncias, representações ou outros processos cuja matéria refira-se à sua área de atuação;

Belo Horizonte, 16 de maio de 2019.

  
Hugo Carvalho Soares de Lima  
Analista de Controle Externo  
TC 03251-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO Nº: 980.380  
NATUREZA: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
DENUNCIANTE: ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS  
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO  
ANO REF.: 2016

Em 16/05/2019, encaminho os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões.

  
Antônio da Costa Lima Filho  
Coordenador da 3ª CFM  
TC - 779-7

**PROCESSO n.º.** 980.380  
**NATUREZA:** Denúncia  
**DENUNCIANTE:** Alexis José Ferreira de Freitas  
**DENUNCIADO:** Prefeitura Municipal de Contagem  
**EXERCÍCIO:** 2016

## 1. Relatório

Tratam os autos de Denúncia formulada por Alexis José Ferreira de Freitas, Presidente do Instituto Teotônio Vilela, por meio da qual questiona a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos de concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros nº 84/2006 e 85/2006 do Município de Contagem.

Os autos foram distribuídos, em 02/05/2016, ao Conselheiro Mauri Torres, que determinou, conforme despacho de fl. 54, a intimação do Sr. Carlin Moura, prefeito municipal de Contagem à época, para que se manifestasse previamente sobre a denúncia.

Em cumprimento ao despacho, foi protocolizada a documentação juntada às fls. 59/688 contendo manifestação e o processo administrativo correspondente ao certame.

Os autos foram remetidos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, que promoveu, às fls. 691/692, o exame inicial da denúncia, manifestando-se por sua improcedência.

Ato contínuo, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que, entendendo que a documentação apresentada pelo denunciado não era suficiente para afastar as possíveis irregularidades aventadas, opinou pela abertura de vista





## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões

aos responsáveis para apresentação de esclarecimentos e dos seguintes documentos necessários à análise da regularidade da prorrogação dos contratos:

- a) A frota deveria contar com veículos adaptados e acessíveis, nos moldes dos Anexos II e III do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.4.1, 2.4.1.1 e 5.21;
- b) Instalação de abrigos e bancos nos pontos de parada nos quantitativos e termos do Anexo IV do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.5.1.1, 2.5.1.2 e 5.27;
- c) Realização de melhorias viárias, no tocante às obras do Viaduto do Água Branca, conforme Anexo IV do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.5.2.1, 2.5.2.1.1 e 2.5.2.1.2;
- d) Promoção de pesquisa de opinião para apurar o nível de satisfação da população: Cláusulas 4.16 e 5.17.

O Ministério Público de Contas também requereu que os responsáveis se manifestassem sobre *a possível irregularidade atinente à extinção do cargo do cobrador, esclarecendo, com documentos comprobatórios, como os ônibus municipais estavam e estão sendo operados na vigência dos Contratos nº 084/2006 e 085/2006.*

Na oportunidade, o douto Parquet, considerando a informação sobre o ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0164674-32.2011.8.13.0079 em face de irregularidades nos contratos de concessão nº 084/2006 e 085/2006, requereu que fosse oficiado o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Município de Contagem, solicitando a emissão de certidão de interior teor dos autos da ação civil pública nº 0164674-32.2011.8.13.0079, a fim de que seja verificado se há conexão com o objeto abarcado na presente Denúncia.

Regularmente citados, consoante despacho de fls. 705, os responsáveis apresentaram os esclarecimentos de fls. 737/1424, alegando, em síntese, que o Município optou por realizar novo procedimento licitatório para a concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros, Concorrência Pública nº

02/2017, o que acarretaria o arquivamento da presente denúncia, diante da perda de seu objeto.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise.

Em síntese, é o relatório.

## **2. Análise**

Verifica-se, com base na documentação juntada pelos responsáveis, que o Município de Contagem optou por promover nova licitação para efetuar a concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros, conforme demonstram os documentos de fls. 791/796.

Registra-se que esse novo procedimento licitatório foi objeto de análise por esta Corte, no bojo da denúncia nº 1.041.579, tendo sido posteriormente anulado pela municipalidade. Atualmente, o certame encontra-se atuado nesta Corte de Contas como Edital de Licitação nº 1.066.600, sem decisão de mérito, até a presente data.

Nesse cenário, entende esta Unidade Técnica que, com a deflagração de novo certame com o mesmo objeto dos contratos cuja prorrogação se impugna, não mais subsiste a situação fática que fundamentou a presente Denúncia, cessando o requisito necessário ao desenvolvimento processual regular no âmbito deste Tribunal.

Desse modo, entende-se que o caso dos autos enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, e o conseqüente arquivamento, por perda superveniente de objeto.





**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões*

**3. Conclusão**

Em face do exposto, entende este Órgão Técnico pela extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, e conseqüente arquivamento do feito, em face da perda de objeto.

À consideração superior.

CFCO, aos 22/05/2019

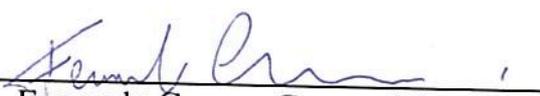
Mayara Caroline de Oliveira  
Analista de Controle Externo  
TC03197-3

**PROCESSO n.º:** 980.380  
**NATUREZA:** Denúncia  
**DENUNCIANTE:** Alexis José Ferreira de Freitas  
**DENUNCIADO:** Prefeitura Municipal de Contagem  
**EXERCÍCIO:** 2016

Tratam os autos de Denúncia formulada por Alexis José Ferreira de Freitas, Presidente do Instituto Teotônio Vilela, por meio da qual questiona a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos de concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros nº 84/2006 e 85/2006 do Município de Contagem. No relatório presente relatório a Unidade Técnica manifesta-se pela extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento do feito, em face da perda de objeto.

De acordo com o relatório de fls. 1446 e 1447.

Aos 22 de maio 2019 remeto os autos conclusos para parecer do Douto Ministério Público de Contas.

  
Fernando Crosara Cavatoni Serra  
Coordenador em exercício



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura**

**PROCESSO N. 980380**

**NATUREZA:** Denúncia

**DENUNCIANTE:** Alexis José Ferreira de Freitas

**DENUNCIADO:** Município de Contagem

**RELATOR:** Conselheiro Cláudio Terrão

**À Coordenadoria de Apoio Operacional,**

Trata-se de Denúncia formulada por Alexis José Ferreira de Freitas, noticiando a existência de possíveis irregularidades na prorrogação dos contratos administrativos de concessão do serviço de transporte coletivo público do município de Contagem.

Os autos foram distribuídos originariamente à douta Procuradora Sara Meinberg, que, por sua vez, os remeteu ao então Procurador-Geral, sob o argumento de que se tratava de processo da competência originária do Pleno, devido ao valor do contrato, no montante de R\$ 276.124.942,83 (fl. 694).

A despeito disto, percebe-se que os presentes autos, até o momento, tramitaram, exclusivamente, em Câmaras dessa Corte de Contas.

Cumprе ressaltar que se mostra incabível qualquer tentativa de regularização do feito no momento, com seu envio ao Pleno, à vista do advento do Decreto Federal nº 9.412/2018.

O aludido Decreto alterou o disposto no art. 23, inciso I, “c”, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo que a competência do Pleno fica limitada a processos de valor igual ou superior a R\$ 330.000.000,00, nos termos do art. 35, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

Logo, o valor do objeto dos autos (R\$ 276.124.942,83) encontra-se, atualmente, aquém do necessário para a sua afetação ao Pleno (R\$ 330.000.000,00), devendo prosseguir na Câmara em que se encontra.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura**

Não se pode cogitar, também, de eventual prorrogação da competência, uma vez que, conforme anteriormente mencionado, os presentes autos não chegaram a ser afetados ao Pleno, tendo tramitado até então, unicamente, nas Câmaras.

Como se sabe, a competência do Procurador-Geral limita-se às hipóteses estabelecidas no § 1º do art. 1º da Resolução MPC-MG nº 11/2014.

Desse modo, **devolvo** o presente processo a essa Secretaria, a fim de que seja redistribuído à douta Procuradora Sara Meinberg, a quem os autos foram originariamente distribuídos, nos termos do art. 2º da Resolução MPC-MG nº 11/2014.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2019.

  
Elke Andrade Soares de Moura  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

**Processo nº:** 980.380  
**Natureza:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal de Trânsito de Transportes de Contagem  
**Relator:** Conselheiro Cláudio Terrão

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. O objeto da impugnação desta Denúncia é a **prorrogação do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros** do Município de Contagem.

2. De acordo com a Unidade Técnica (fls. 1.446-1.447), operou-se a perda de objeto da Denúncia em apreço.

Verifica-se, com base na documentação juntada pelos responsáveis, que o Município de Contagem optou por promover nova licitação para efetuar a concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros, conforme demonstram os documentos de fls. 791/796.

Registra-se que esse novo procedimento licitatório foi objeto de análise por esta Corte, no bojo da denúncia nº 1.041.579, tendo sido posteriormente anulado pela municipalidade. Atualmente, o certame encontra-se autuado nesta Corte de Contas como Edital de Licitação nº 1.066.600, sem decisão de mérito, até a presente data.

Nesse cenário, entende esta Unidade Técnica que, com a deflagração de novo certame com o mesmo objeto dos contratos cuja prorrogação se impugna, não mais subsiste a situação fática que fundamentou a presente Denúncia, cessando o requisito necessário ao desenvolvimento processual regular no âmbito deste Tribunal.

Desse modo, entende-se que o caso dos autos enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, e o conseqüente arquivamento, por perda superveniente de objeto.

3. De fato, este Ministério Público de Contas verificou, acorde com a Unidade Técnica, que o ente municipal já **deflagrou procedimento licitatório** para o mesmo objeto, optando pela não prorrogação do atual contrato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

4. Ressalte-se, ainda, que o referido procedimento licitatório está em fase avançada – com as propostas já julgadas – e se encontra sob escrutínio desse Tribunal de Contas no Edital de Licitação nº 1.066.600.
5. Assim, por entender que as circunstâncias fáticas narradas, constantes dos autos, configuram a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte nesta Denúncia e que, sem o objeto, inexistente o interesse de agir, o Ministério Público de Contas **opina pela prolação de acórdão sem resolução do mérito**, com a consequente extinção do processo e arquivamento do feito.
6. É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.

**Sara Meinberg**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

**Processo nº: 980.380**

**Natureza: Denúncia**

**Denunciante: Alexis José Ferreira de Freitas**

**Jurisdicionado: Município de Contagem**

Tratam os autos de denúncia apresentada pelo Senhor Alexis José Ferreira de Freitas, em face de possíveis irregularidades na prorrogação dos contratos administrativos de concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros nºs 84/2006 e 85/2006, firmados pelo Município de Contagem.

Nos termos denunciados, o Poder Executivo municipal pretendia prorrogar as contratações pelo prazo de 10 (dez) anos, deixando de deflagrar novo procedimento licitatório, o que seria irregular e atentaria contra os princípios da impessoalidade e da finalidade do ato administrativo.

Após as manifestações preliminares da Unidade Técnica (fls. 691/692) e do Ministério Público de Contas (fls. 695/704v), os responsáveis foram citados e apresentaram a documentação de fls. 740/1424.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para exame conclusivo, tendo a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões (CFCO) se manifestado pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto, uma vez que o Município de Contagem promoveu nova licitação para a concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros (fls. 1446/1448).

Com efeito, o município fez publicar, no Diário Oficial de Contagem de 18/04/18, a deflagração da Concorrência Pública nº 02/17, com o objetivo de “selecionar as propostas mais vantajosas para concessão, pelo Município de Contagem, dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus” (fl. 791).

Observa-se, contudo, que o referido procedimento licitatório foi publicado quase dois anos após o fim da vigência dos contratos cujas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão*



prorrogações foram denunciadas, o que demonstra que os contratos administrativos nºs 84/2006 e 85/2006 foram efetivamente prorrogados.

Uma vez que os contratos administrativos foram prorrogados, é incontestável que o ato produziu efeitos no mundo jurídico, razão pela qual não é cabível falar em “perda superveniente de objeto”, sendo exigível a manifestação desta Corte acerca da regularidade dessas prorrogações.

Destarte, devolvo os autos à **Coordenadoria de Fiscalização de Concessões**, a fim de que proceda ao exame da documentação juntada, com vistas a aferir o prazo pelo qual os contratos foram prorrogados, bem como a licitude dessas prorrogações.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão do indispensável parecer.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2019.

  
Cláudio Couto Terrão  
Conselheiro Relator

**PROCESSO n.º.** 980.380  
**NATUREZA:** Denúncia  
**DENUNCIANTE:** Alexis José Ferreira de Freitas  
**DENUNCIADO:** Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – Transcon  
**EXERCÍCIO:** 2016

## **1. Relatório**

Tratam os autos de Denúncia formulada por Alexis José Ferreira de Freitas, Presidente do Instituto Teotônio Vilela à época, por meio da qual questiona a possível de prorrogação, por mais 10 anos, dos contratos administrativos de concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros n.º 84/2006 e 85/2006 do Município de Contagem.

Os autos foram distribuídos, em 02/05/2016, ao Conselheiro Mauri Torres, que determinou, conforme despacho de fl. 54, a intimação do Sr. Carlin Moura, prefeito municipal de Contagem à época, para que se manifestasse previamente sobre a denúncia.

Em cumprimento, foi protocolizada a documentação juntada às fls. 59/688 contendo manifestação e o processo administrativo correspondente ao certame.

Os autos foram remetidos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, que promoveu, às fls. 691/692, o exame inicial da denúncia, manifestando-se por sua **improcedência**.

Ato contínuo, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que, entendendo que a documentação apresentada pelo denunciado não era suficiente para afastar as possíveis irregularidades aventadas, opinou pela abertura de vista aos responsáveis para apresentação de esclarecimentos e dos seguintes documentos necessários à análise das seguintes **irregularidades atinentes à prorrogação dos contratos:**



- a) A frota deveria contar com veículos adaptados e acessíveis, nos moldes dos Anexos II e II do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.4.1, 2.4.1.1 e 5.21;
- b) Instalação de abrigos e bancos nos pontos de parada nos quantitativos e termos do Anexo IV do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.5.1.1, 2.5.1.2 e 5.27;
- c) Realização de melhorias viárias, no tocante às obras do Viaduto do Água Branca, conforme Anexo IV do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.5.2.1, 2.5.2.1.1 e 2.5.2.1.2;
- d) Promoção de pesquisa de opinião para apurar o nível de satisfação da população: Cláusulas 4.16 e 5.17.

O Ministério Público de Contas também requereu que os responsáveis se manifestassem sobre *a possível irregularidade atinente à extinção do cargo do cobrador, esclarecendo, com documentos comprobatórios, como os ônibus municipais estavam e estão sendo operados na vigência dos Contratos nº 084/2006 e 085/2006.*

Na oportunidade, o douto Parquet, considerando a informação sobre o ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0164674-32.2011.8.13.0079 em face de irregularidades nos contratos de concessão nº 084/2006 e 085/2006, requereu que fosse oficiado o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Município de Contagem, solicitando a emissão de certidão de interior teor dos autos da ação civil pública nº 0164674-32.2011.8.13.0079, a fim de que seja verificado se há conexão com o objeto abarcado na presente Denúncia.

Regularmente citados, consoante despacho de fls. 705, os responsáveis informaram que o Município optou por realizar novo procedimento licitatório para a concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros e apresentaram os esclarecimentos e documentação de fls. 737/1424, requerendo, em síntese, o arquivamento do feito em face da perda de objeto da denúncia.

Os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise, que se manifestou na análise de fls. 1446/1447, pelo **arquivamento** do feito, em face da **perda de objeto** da presente denúncia, por considerar que *com a deflagração de novo certame com o mesmo objeto dos contratos cuja prorrogação se impugna, não mais subsiste a*

*situação fática que fundamentou a presente denúncia, cessando o requisito necessário ao desenvolvimento processual regular no âmbito deste Tribunal.*

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 1450/1450v também se manifestando pela **perda de objeto** da denúncia e opinando pela *prolação de acórdão sem resolução do mérito, com a consequente extinção do processo e arquivamento do feito.*

Contudo, o Conselheiro relator, considerando que o procedimento licitatório somente foi publicado após o fim da vigência dos contratos e que os contratos administrativos foram prorrogados excepcionalmente, concluiu que *o ato produziu efeitos no mundo jurídico, razão pela qual não é cabível falar em “perda superveniente de objeto”, sendo exigível a manifestação desta Corte acerca da regularidade dessas prorrogações.*

Desse modo, os autos retornaram a esta Coordenadoria para análise da documentação juntada, a fim de se verificar a regularidade das prorrogações efetivadas pela Municipalidade.

Em síntese, é o relatório.

## **2. Escopo**

Importa registrar que os instrumentos contratuais nº 084/2006 e 085/2006 foram celebrados com prazo inicial de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, desde que mantidos os níveis de qualidade dos serviços prestados. Os instrumentos contratuais tinham o termo final de vigência previsto para 30 de setembro de 2016.

Em 26.09.2016, antes de efetivar a renovação da outorga, a Administração deu início ao procedimento administrativo para averiguar a regularidade da prestação dos serviços por parte da concessionária e consequente possibilidade de prorrogação do contrato de concessão (fls. 871).

Para tanto, foi realizada pela Transcon uma auditoria com o objetivo de apurar o adimplemento das concessionárias e avaliar os serviços prestados, que resultou no relatório de fls. 883/909, no qual se reconheceu que as concessionárias não adimpliram



todas as obrigações contratuais, e, portanto, **não fariam jus à prorrogação prevista no art. 18, § 2º da Lei Municipal nº 3.548/02.**

Em 18.04.2018, o Município de Contagem optou por promover nova licitação para efetuar a concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros, conforme demonstram os documentos de fls. 791/796. Destaca-se que esse procedimento licitatório foi objeto de análise por esta Corte, no bojo da denúncia nº 1.041.579, tendo sido posteriormente anulado pela municipalidade. Atualmente, o novo certame se encontra em andamento<sup>1</sup>, tendo ocorrido, em 20/05/2019, a abertura das propostas. Esse processo licitatório foi autuado nesta Corte de Contas como Edital de Licitação nº 1.066.600, ainda sem decisão de mérito, mas já encaminhado à Secretaria do Pleno para inclusão em pauta<sup>2</sup>.

Ocorre que, em 30.11.2016, o Presidente da Transcon, Sr. Rodrigo Geraldo Tomaz, diante da impossibilidade de efetivar a prorrogação prevista no art. 18, § 2º da Lei Municipal nº 3.548/02, e *considerando a necessidade de manutenção do serviço de transporte coletivo em razão da sua essencialidade*, publicou, a Portaria nº 037/2016, “prorrogando excepcionalmente” os contratos administrativos nº 084 e 085/2006.

Assim sendo, considerando que a renovação dos contratos de concessão por mais 10 anos, objeto de impugnação na Denúncia, não ocorreu, mas foi realizada uma “prorrogação excepcional”, nos termos da Portaria nº 037/2016 (fl. 878), a presente análise terá como foco avaliar a existência de irregularidades na prorrogação efetivamente realizada pelo município.

### **3. Análise**

#### **Prorrogação excepcional dos contratos de concessão, nos termos da Portaria nº 037/2016:**

<sup>1</sup> Conforme informações disponibilizadas no site da prefeitura municipal de contagem/MG. Disponível em: <http://www.contagem.mg.gov.br/?se=licitacoes&licitacao=805182&breack-trava>. Acesso em: 08/10/2019.

<sup>2</sup> Conforme consulta realizada em 09/10/2019 no sistema de gestão e administração de processos – SGAP.

Registra-se, inicialmente, que, no âmbito das concessões de serviço público, a doutrina e jurisprudência reconhecem<sup>3</sup> que existem figuras jurídicas diversas que recebem a denominação terminológica de “prorrogação”, mas que não se confundem, incluindo hipóteses que vão desde a renovação da outorga, diante da manutenção das condições de prestação adequada de serviços concedidos, até a sua utilização exclusivamente para o reequilíbrio econômico-financeiro de outorgas.

Para a presente análise importa, primeiramente, distinguir a prorrogação ordinária<sup>4</sup> do contrato de concessão, que consiste na renovação da outorga da concessão, da dilatação excepcional do prazo de vigência contratual.

A propósito, oportuna é a transcrição da doutrina de Marçal Justem Filho<sup>5</sup>, que diferencia a **prorrogação-ampliação da prorrogação-renovação**, nos seguintes termos:

É necessário, nesse ponto promover um esclarecimento terminológico. Existem figuras jurídicas diversas, que acabam sendo confundidas em virtude da utilização indiferenciada da expressão “prorrogação do contrato”. No rigor da técnica, **não se confundem as figuras da renovação e da prorrogação do prazo da outorga.**

[...]

A **prorrogação do termo final** de vigência significa a alteração do prazo originalmente previsto, dilatando-se no tempo o período de vigência de um mesmo e único contrato.

[...]

Já a **renovação da outorga** consiste na pactuação de um novo contrato entre as mesmas partes, ao final do término do prazo de vigência de uma dada contratação. A renovação caracteriza-se pela existência de objeto, cláusulas e prazo de vigência similares àquele que se encerrou.

3. A distinção entre tipos de prorrogações pode ser verificada, a título de exemplo, no Acórdão nº 1446/2018 - Plenário, Rel. Bruno Dantas, do TCU. No mesmo sentido, destacamos a doutrina de Pinheiro e Ribeiro (in Regulação das Ferrovias, 2017), que distingue três espécies de prorrogação nas concessões, as quais tratam como prorrogação premial, prorrogação por antecipação de prazo e prorrogação para fins de reequilíbrio. Destaca-se também prorrogações distintas no âmbito do setor elétrico e aeroportuário, em que, nos termos a Lei 12.783/2013, as prorrogações de concessões foram feitas para assegurar a continuidade e a adequação de serviços e para atender à necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, respectivamente.

4 Nesse sentido, destacamos trecho proferido no Acórdão nº 1446/2018 - Plenário, do TCU, Rel. Bruno Dantas, acerca do tema: *A prorrogação ordinária ocorre quando, havendo previsão na avença original, e atendidos os requisitos estabelecidos contratualmente, o contrato é prorrogado dentro do limite temporal previsto, a critério do poder concedente, que definirá as condições técnico-administrativas e econômico-financeiras necessárias à prorrogação, cabendo ao contratado aceitar ou não os novos termos.*

5 JUSTEN FILHO. Marçal. Ampliação do prazo contratual em concessões de serviço público. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo, 2016.



Essa hipótese da renovação é usualmente denominada de prorrogação, inclusive na terminologia legislativa.

[...]

**A distinção apresenta grande relevo no âmbito das delegações de serviço público.**

A **renovação da outorga** significa a realização de uma nova delegação, inconfundível com a anterior. Essa solução pressupõe a liquidação da outorga original, inclusive no tocante à apuração dos direitos e obrigações assumidos pelas partes. Uma concessão ‘prorrogada’ é uma nova concessão, que não se confunde com a original.

[...]

Já a **prorrogação do prazo de vigência** de uma concessão envolve situação diversa. Produz-se a prorrogação em vista da inviabilidade ou da inadequação de as partes executarem adequadamente as obrigações no prazo originalmente estimado. A prorrogação pode decorrer de eventos que não configurem o inadimplemento do concessionário. Pode justificar-se em vista de força maior ou de fatos imputáveis à Administração.

Admite-se, inclusive, que seja um instrumento para evitar tarifas muito elevadas, ainda quando haja a manutenção exatamente de todas as demais condições pactuadas. Portanto, a prorrogação acarreta a continuidade da vigência do mesmo contrato, podendo ou não contemplar alteração do cronograma de execução ou do conteúdo das obrigações objeto da concessão.

[...]

Nesse cenário, a prorrogação-ampliação do prazo dos contratos de concessão de serviço público, além de ser a alternativa mais vantajosa em certos casos, pode ser a única que não cause sacrifícios insuportáveis às finanças públicas, ao Poder Concedente e aos usuários.

Quando assim se passar, a prorrogação-ampliação do prazo contratual pode configurar-se como a única solução jurídica válida adotável pelo Poder Concedente, porque somente por meio dela será cabível assegurar a realização de todos os direitos protegidos juridicamente.

[...]

A prorrogação-ampliação do termo final da concessão não se constitui em solução incompatível com a ordem jurídica. (destacamos).

Vislumbra-se, assim, que a **renovação da outorga**, também denominada pela doutrina como prorrogação premial<sup>6</sup>, equivale, no presente caso, à **prorrogação prevista no art. 18, § 2º da lei autorizativa da concessão, Lei Municipal nº 3.548/02**, e consiste na renovação do prazo e das obrigações oriundas do contrato de concessão original, tratando-se, essencialmente, de uma *nova delegação, que pressupõe a liquidação da outorga original, inclusive no tocante à apuração dos direitos e obrigações assumidos pelas partes*<sup>7</sup>.

Nesse caso, o juízo de conveniência da Administração quanto à prorrogação do contrato de concessão de serviço público demanda respeito às condições de prorrogação estabelecidas contratualmente e às condições impostas pelo edital de licitação e pressupõe, necessariamente, a avaliação da qualidade do serviço prestado pela contratada.

A **ampliação do prazo de vigência** das concessões, por sua vez, não caracteriza nova outorga e consiste no elástico do termo final da vigência do contrato em virtude de uma situação excepcional que a justifique. É essencialmente utilizada em concessões de serviço público para fins de recomposição reequilíbrio econômico do contrato<sup>8</sup>.

Trata-se de uma ferramenta residual a ser utilizada pelo poder concedente, em caráter excepcional, quando se revelar a melhor alternativa à satisfação do interesse público.

Pois bem. Diante das distinções acima, constatou-se que a “prorrogação” que efetivamente ocorreu no presente caso **não correspondeu à renovação da outorga, guardando mais semelhanças com a prorrogação-ampliação do prazo de vigência das concessões.**

É que, antes de efetivar a renovação a outorga, conforme demonstram os documentos de fls. 871, em 26.09.2016, pouco tempo antes do advento do termo final de

<sup>6</sup> Nesse sentido, a doutrina de Pinheiro e Ribeiro (*in* Regulação das Ferrovias, 2017), que distingue três espécies de prorrogação nas concessões, as quais tratam como prorrogação premial (denominada de ordinária nos parágrafos anteriores), prorrogação por antecipação de prazo e prorrogação para fins de reequilíbrio.; também se utiliza dessa denominação a doutrina de Freitas e Ribeiro, 2016;

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO. Marçal. Ampliação do prazo contratual em concessões de serviço público. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo, 2016.

<sup>8</sup> Destaca-se que o TCU, no Acórdão 774/2016-TCU-Plenário, reconheceu a possibilidade de ampliação excepcional da vigência de contrato de arrendamento portuário para fins de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, observadas determinadas condições específicas.



vigência do contrato de concessão, a Administração deu início ao procedimento para averiguar a regularidade da prestação dos serviços por parte da concessionária e consequente possibilidade de prorrogação do contrato de concessão.

Em 29.11.2016, conforme demonstram os documentos de fls. 883/909, o poder concedente reconheceu que a Concessionária não adimpliu todas as suas obrigações contratuais, e, portanto, **não faria jus à prorrogação prevista no art. 18, § 2º da Lei Municipal nº 3.548/02**, cuja regularidade contemplaria, necessariamente, a prestação regular e satisfatória dos serviços.

Assim, a Administração, diante da impossibilidade de efetivar a prorrogação prevista no art. 18, § 2º da Lei Municipal nº 3.548/02, e *considerando a necessidade de manutenção do serviço de transporte coletivo em razão da sua essencialidade*, publicou, em 30 de novembro de 2016, uma Portaria prorrogando os contratos administrativos nº 084 e 085/2006.

Nesse cenário, verifica-se que a renovação da outorga, correspondente à prorrogação prevista no art. 18, § 2º da Lei Municipal nº 3.548/02, não foi concretizada, tendo sido realizada uma “prorrogação excepcional” dos contratos visando a continuidade dos serviços públicos.

Desse modo, entende-se que a análise acerca da regularidade da prorrogação efetivada pela municipalidade não mais perpassa pela análise acerca da qualidade e regularidade dos serviços prestados pela concessionária.

Nesse aspecto, contudo, entende esta unidade técnica que deve ser determinado ao Presidente da TRANSCON que instaure processo administrativo, a fim de que se promova a responsabilização das concessionárias em face dos inadimplementos contratuais identificados no relatório de fls. 883/909.

Passa-se, assim, à análise da regularidade da prorrogação dos contratos administrativos 084 e 085/2006, efetivada pela Portaria nº 037, publicada pela Administração, em 30 de novembro de 2016, nos seguintes termos (fl. 878):

Portaria TransCon nº. 037, de 30 de novembro de 2016.

Prorroga os Contratos Administrativos nº. 084 e 085/2006 e dá outras providências. O PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - TRANSCON, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a impossibilidade de prorrogação dos Contratos Administrativos nº. 084 e 085/2006 pelo prazo previsto art. 15, §2º da Lei Municipal nº. 3.548/02;

Considerando a necessidade de manutenção do serviço de transporte coletivo em razão da sua essencialidade;

Considerando que o prazo para realização de uma nova licitação deve ser analisado pela futura gestão do Município de Contagem;

Considerando a realização de transição do governo até o dia 31 de dezembro de 2016;

RESOLVE: Art. 1º Prorrogar, excepcionalmente, os Contratos Administrativos nº. 084 e 085/2006 até o dia 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º Durante o prazo de prorrogação excepcional devem as empresas concessionárias manter todos os requisitos contratuais e regulamentares para a adequada prestação dos serviços.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Geraldo Tomaz

Presidente da TRANSCON

Conforme se depreende do parecer jurídico que subsidiou a prorrogação dos contratos 084 e 085/2006 (fls. 879/882), a Administração pretendeu com a publicação da Portaria nº 37/2016, ampliar a vigência dos contratos em execução, sob o fundamento de se garantir a continuidade da prestação do serviço público pelo tempo necessário à conclusão do processo licitatório que daria início à nova concessão.

Constata-se, contudo, que o contrato de concessão em análise teve sua vigência expirada em 30/09/2016, de forma que **a prorrogação dos ajustes somente ocorreu após a expiração do seu prazo de vigência.**

Não se pode olvidar que o prazo dos contratos constitui formalidade essencial, de forma que a expiração do prazo de vigência contratual sem a celebração de aditivo implica a extinção do ajuste de pleno direito.

A propósito, colacionam-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles<sup>9</sup> acerca do tema:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras

<sup>9</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.





## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME*

*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões*

anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior.

Verifica-se, assim, que, no presente caso, o poder concedente deixou transcorrer o prazo contratual sem celebrar qualquer aditivo, o que possibilitou a prestação de serviços sem cobertura contratual.

Destaca-se que o entendimento que prevalece é no sentido de vedar a celebração de aditivos a contratos extintos, com efeitos retroativos, de forma que a continuidade da execução do contrato depois de expirado o prazo de vigência representa situação equivalente à de um contrato verbal, expressamente vedado pelo art. 60, da Lei nº 8.666/93<sup>10</sup>.

Esse cenário reflete a **desídia do poder público**, que deixou o prazo do contrato de concessão expirar sem formalizar sua prorrogação tempestivamente, de forma que o parceiro privado se manteve executando os serviços de transporte coletivo sem amparo em instrumento jurídico válido.

Além disso, a própria necessidade de se prorrogar o contrato em caráter excepcional evidencia a **falta de planejamento** da Administração que, ao invés de dar início em momento oportuno aos trâmites necessários à tomada de decisão quanto à possibilidade de renovação da outorga ou à necessidade de realizar um procedimento licitatório, aguardou o limite de vigência contratual, para, apenas então, buscar mecanismos excepcionais.

Resta claro, assim, que o poder concedente, ciente de que a vigência dos contratos expiraria em 30 de setembro de 2016, quedou-se inerte, não adotando oportunamente as medidas necessárias para a deflagração de procedimento licitatório para nova delegação do serviço público, tampouco diligenciando para formalizar a prorrogação do contrato de forma tempestiva, o que demonstra falta de planejamento e desídia da Administração Municipal.

---

<sup>10</sup> Nesse sentido, é o posicionamento exarado pelo TCU nos Acórdãos 2367/2017-Plenário, Rel. Aroldo Cedraz, 1.335/2009-Plenário, Rel. Raimundo Carreiro, 3.863/2011-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge, 738/2006-TCU-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, 740/2004-TCU-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar.

Há que se considerar que, em 18 de abril de 2018, foi publicado o aviso de licitação da nova concessão, indicando que o poder concedente diligenciou no sentido de providenciar o procedimento licitatório para nova concessão dos serviços de transporte coletivo<sup>11</sup>.

No entanto, essa conjuntura de negligência administrativa resultou, de fato, **na continuidade da execução dos contratos nº 084 e 085/2006 sem a devida cobertura contratual por mais de mais de três anos**<sup>12</sup>.

Em face do exposto, entende-se que as **prorrogações excepcionais dos contratos nº 084 e 085/2016 são irregulares**.

Não obstante, não se pode perder de vista que com o advento das inovações trazidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial a disposta no art. 22, caput e § 2º, na interpretação de normas sobre gestão pública, deverão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, devendo ainda, na aplicação de sanções, ser consideradas as *circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do responsável*.

Com efeito, as circunstâncias concomitantes à prática da irregularidade podem atenuar o grau de culpabilidade do agente público ou até mesmo atuar como excludente da sua culpabilidade<sup>13</sup>.

Há que se sopesar, assim, que, no caso concreto, **as prorrogações, embora irregulares, foram realizadas visando evitar a descontinuidade da prestação do serviço público de inquestionável essencialidade**.

É certo que, com a extinção da outorga vigente, a fim de assegurar a observância do princípio da continuidade do serviço público, o Poder Público poderia proceder à retomada imediata da prestação do serviço até a realização de nova licitação. Ocorre que a ausência de organização e infra-estrutura estatal adequadas à prestação de um serviço

<sup>11</sup> Atualmente, o novo certame se encontra em andamento<sup>11</sup>, tendo ocorrido, em 20/05/2019, a abertura das propostas. Esse processo licitatório foi autuado nesta Corte de Contas como Edital de Licitação nº 1.066.600, ainda sem decisão de mérito, mas já incluído em pauta para julgamento.

<sup>12</sup> Destaca-se que os contratos continuaram a ser “prorrogados” pelo Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem por meio da publicação de portarias, conforme publicação no Diário Oficial de Contagem. Disponível em: <http://www.contagem.mg.gov.br/arquivos/doc/4057doc-e.pdf>

<sup>13</sup> Nesse sentido, destacam-se os Acórdãos do TCU nº 2276/2019 - Plenário, Rel. Augusto Nardes e nº 2222/2019, Rel. Marcos Bemquerer.



complexo como o de transporte coletivo pode constituir um óbice a sua assunção pelo poder público, de forma que a opção da Administração pela prorrogação dos contratos de concessão nº 084 e 085 pautou-se na busca pela efetiva continuidade da prestação dos serviços.

Desse modo, mesmo diante da inércia da Administração em formalizar tempestivamente o aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do contrato, é possível considerar que, no caso concreto, a prorrogação excepcional dos contratos foi o meio administrativo encontrado para não se operar a descontinuidade da prestação dos serviços em prejuízo do interesse público.

De fato, ponderando o risco de prejuízo ao interesse público em face da interrupção do serviço público prestado pelas concessionárias e a irregularidade da prorrogação contratual após expirado o termo final do contrato de concessão, **depreende-se que os gestores públicos buscaram a solução menos gravosa ao interesse público.**

Há que se ponderar, ainda, que não se vislumbra indícios de dano ao erário no caso concreto, uma vez que durante o período de “prorrogação excepcional” houve a efetiva prestação dos serviços por parte das concessionárias e os preços praticados no contrato que está em execução estão lastreados em instrumento contratual que se submeteu à competitividade da licitação.

Importante registrar que há farta jurisprudência considerando irregular a prorrogação precária de contratos de concessão de serviço público, sem a observância das formalidades necessárias, com fundamento na necessidade de se organizar o procedimento licitatório. Nota-se, contudo, que esses arestos, em sua maioria, se referem a contratos de delegação de serviços públicos firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.987/95, celebrados sem licitação, de forma precária e que, nos termos do art. 42 da Lei 8.987/95, deveriam ter sido extintos no prazo de 24 meses do advento da legislação.

Nesses casos, a irregularidade da prorrogação dos contratos, portanto, advinha sobretudo da perpetuação de uma situação irregular e de ofensa ao art. 37, XXI, da CF/88. Situação diferente é a do contrato de concessão em análise, celebrado após Lei nº 8.987/95 e submetido regularmente à licitação.

Há que se ressaltar, ainda, que, mesmo no contexto acima descrito, há diversos julgados que decidem pela manutenção dos contratos irregulares até que se conclua o

procedimento licitatório, ao escopo de se garantir a continuidade do serviço público.

Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL DA LINAVE TRANSPORTES LTDA. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. ART. 42, § 2º, DA LEI 8.987/95. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. PRAZO. RESPEITO AO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS. TESE SEM PREQUESTIONAMENTO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público, não estando condicionado o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização, que deve ser pleiteada nas vias ordinárias" (AgRg no REsp 1139802/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 25/04/2011)

3. Declarada a nulidade da permissão outorgada sem licitação pública, não se pode condicionar o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização, cabendo ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação.

4. Ressalta-se **que a eventual paralisação na prestação do serviço de transporte público de que trata a presente demanda, coadjuvado pela impossibilidade de o ente público assumir, de forma direta, a prestação do referido serviço, em razão da desmobilização da infra-estrutura estatal, anterior a conclusão do procedimento licitatório, poderá ensejar a descontinuidade dos serviços prestados, em completa afronta ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais. Assim, visando a continuidade do serviço público de transporte e o interesse de toda coletividade, autoriza-se a realização do**



**procedimento licitatório no prazo de até um ano, independentemente do trânsito em julgado, momento em que cessam os efeitos dos contratos em questão.**

[...]. (destacamos)

Do mesmo modo, este Tribunal de Contas, em julgamento que considerou irregular prorrogação de concessão de transporte coletivo sem previa licitação, se manifestou pela continuidade da execução dos serviços prestados até que o procedimento licitatório estivesse concluído.

EMENTA: Processo administrativo — Município — Transporte coletivo — Concessão de serviços por prazo indeterminado anterior à CR/88 — Prorrogação de vigência contratual mediante termos aditivos em 2006 — Falta de procedimento licitatório — Violação dos arts. 37, XXI, e 175 da CR/88 e dos arts. 14 e 42 da Lei Federal n. 8.987/95 — Irregularidade — Aplicação de multa — Remessa dos autos ao Ministério Público — Inadequação da anulação do contrato no caso concreto — Natureza essencial dos serviços — Determinada a realização de licitação no prazo máximo de seis meses — Instauração de tomada de contas especial. (Processo nº 734282)

Observa-se, pelo exposto, que a opção da Administração pela prorrogação dos contratos, ainda que sem observância das formalidades essenciais, foi para que a continuidade na prestação dos serviços, objetivo intrínseco ao instituto concessório, pudesse ser alcançada.

Entende-se, assim, **ser aplicável ao presente caso o disposto no art. 22, § 1º, da Lei 13.655/2018, de sorte que, apesar da inobservância de formalidades essenciais nas prorrogações excepcionais dos contratos nº 084 e 085/2006, deve ser afastada a cominação de penalidades.**

Nessa linha, destacamos trecho de voto proferido no Acórdão 2276/2019 - Plenário, em que o relator, Augusto Nardes, considerando as circunstâncias práticas aplicáveis ao caso concreto, se manifestou pelo afastamento da responsabilidade do gestor pela ocorrência de excludentes de culpabilidade. A seguir:

[...]

Considerando essas circunstâncias, cabe sopesar ainda o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Vale acrescentar ainda que, no âmbito da jurisprudência do TCU, pode-se constatar a existência de valoração do grau de censura da conduta do agente. Por vezes, aponta-se que o ato foi praticado em desconformidade com a lei, que houve uma irregularidade, sinaliza-se para a presença de culpa, mas, pela análise das diversas circunstâncias do caso concreto, conclui-se que não há censura suficiente para apenar a pessoa. É o que se extrai, por exemplo, da conclusão do Voto condutor do Acórdão 662/2003 - TCU - Plenário, quando o Relator, Ministro Benjamin Zymler, após registrar várias atenuantes, afirmou: 'ante este quadro, creio que a conduta do responsável, embora irregular, não possui culpabilidade suficiente para ensejar aplicação de multa'.

Do exposto, conclui-se pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Antônio Roberto de Sousa em relação ao débito inquinado, em razão de ter-se concluído, no caso concreto, pela ocorrência de excludentes de culpabilidade.

[...](destacamos)

Assim, as circunstâncias concretas permitem que se compreenda que a conduta, embora irregular, não possui culpabilidade suficiente para ensejar responsabilização. Nesse sentido:

DENÚNCIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO DA CONDUTA DOS RESPONSÁVEIS EM FACE DO CASO CONCRETO. CIÊNCIA AOS RECORRENTES. O juízo de aplicação de sanção deve considerar não só a gravidade da infração em causa mas também as circunstâncias envolvidas na conduta do administrador faltoso, sendo possível que tais circunstâncias influam na convicção



de modo a afastar a cominação das penalidades previstas, sem que tal fato constitua precedente em face de infrações da mesma natureza.

Diante do exposto, conclui-se pela irregularidade das prorrogações excepcionais dos contratos nº 084 e 085/2006, diante da inobservância de formalidades essenciais. Não obstante, à luz do art. 22 § 1º, da Lei nº 13.655/2018, esta unidade técnica se manifesta pelo **afastamento da responsabilidade dos gestores**, em razão de ter-se concluído, no caso concreto, pela ocorrência de excludentes de culpabilidade.

Nesse ponto, entende-se que deve ser **determinado** ao atual Presidente da Transcon que aprimore seus instrumentos de planejamento de suas contratações, a fim de que as medidas necessárias às prorrogações contratuais ou às novas contratações sejam deflagradas com antecedência mínima de 180 dias do fim da vigência dos contratos, com vistas a evitar a reincidência da irregularidade.

#### **4. Conclusão**

Em face do exposto, este Órgão Técnico conclui pela existência de irregularidade nas prorrogações excepcionais dos contratos nº 084 e 085/2006. Não obstante, à luz do art. 22 § 1º, da Lei nº 13.655/2018, esta unidade técnica se manifesta pelo **afastamento da responsabilidade dos gestores**, em razão da ocorrência, no caso concreto, de excludentes de culpabilidade.

Entende-se, contudo, que deve ser **determinado** ao atual Presidente da Transcon que aprimore seus instrumentos de planejamento, a fim de que as medidas necessárias às prorrogações contratuais ou às novas contratações sejam deflagradas com antecedência mínima de 180 dias do fim da vigência dos contratos, com vistas a evitar a reincidência da irregularidade.

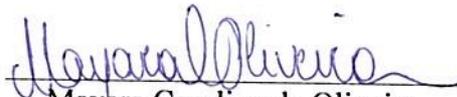
Por fim, entende esta unidade técnica que deve ser **determinado** ao atual Presidente da Transcon que, **em prazo razoável, adote as medidas cabíveis, bem como comprovem nos autos**, para que seja instaurado procedimento administrativo com a finalidade de promover a responsabilização das concessionárias em face dos inadimplementos contratuais identificados no relatório de fls. 883/909.

## **5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica que seja dada ciência ao Presidente da Transcon das determinações propostas neste relatório técnico para que adote as providências necessárias ao cumprimento das deliberações.

À consideração superior.

CFCO, aos 10/10/2019

  
Mayara Caroline de Oliveira  
Analista de Controle Externo  
TC03197-3

**PROCESSO n.º:** 980.380  
**NATUREZA:** Denúncia  
**DENUNCIANTE:** Alexis José Ferreira de Freitas  
**DENUNCIADO:** Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TRANSCON  
**EXERCÍCIO:** 2016

Tratam os autos de Denúncia formulada por Alexis José Ferreira de Freitas, Presidente do Instituto Teotônio Vilela à época, por meio da qual questiona a possível de prorrogação, por mais 10 anos, dos contratos administrativos de concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros n.º 84/2006 e 85/2006 do Município de Contagem.

De acordo com o relatório de fls. 1452 a 1460.

Em 10 de outubro de 2019, remeto os autos conclusos para parecer do Douto Ministério Público de Contas, conforme despacho de fls. 1451.



---

Luciana Menicucci de Miranda Procópio  
Coordenadora



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg



**Processo nº:** 980.380  
**Natureza:** Representação  
**Jurisdicionado:** Poder Executivo do Município de Contagem  
**Relator:** Conselheiro Cláudio Terrão

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Instituto Teotônio Vilela – representado por seu Presidente, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas – com vistas a impugnar a prorrogação de contratos administrativos de concessão de serviço de transporte coletivo público de passageiros nº 84/2006 e 85/2006, do Município de Contagem.
2. Em síntese, o denunciante apontou que: (i) o prazo de vigência dos contratos em referência era de dez anos e que o Executivo Municipal pretendia prorrogar as contratações por mais dez anos, esquivando-se da realização de um novo processo licitatório; (ii) a prorrogação prevista nos instrumentos estava condicionada à comprovação da satisfação da população em relação à prestação dos serviços, o que não ocorreu; (iii) as obrigações contratuais das concessionárias não foram adimplidas.
3. Oportunizada oitiva preliminar ao Município de Contagem, foram apresentados esclarecimentos iniciais por meio da Autarquia Municipal da Trânsito e Transportes – TRANSCON, a qual informou que fiscalizava os contratos do transporte público e realizava as pesquisas para a apuração dos índices de satisfação (fls. 59-65).
4. A Unidade Técnica, em exame inicial (fls. 691-692) manifestou-se pela improcedência da Denúncia.
5. Em manifestação preliminar, o Órgão Ministerial aditou a Denúncia para apontar as irregularidades relativas ao descumprimento de cláusulas dos contratos administrativos, que previam:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- a. A frota deveria contar com veículos adaptados e acessíveis, nos moldes dos Anexos II e II do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.4.1, 2.4.1.1 e 5.21;
  - b. Instalação de abrigos e bancos nos pontos de parada nos quantitativos e termos do Anexo IV do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.5.1.1, 2.5.1.2 e 5.27;
  - c. Realização de melhorias viárias, no tocante às obras do Viaduto do Água Branca, conforme Anexo IV do edital de Concorrência Pública nº 003/2006: Cláusulas 2.5.2.1, 2.5.2.1.1 e 2.5.2.1.2;
  - d. Promoção de pesquisa de opinião para apurar o nível de satisfação da população: Cláusulas 4.16 e 5.17.
6. O Ministério Público de Contas ainda apontou as seguintes pessoas como responsáveis e requereu sua citação:
- a. O Prefeito Municipal de Contagem durante o mandato de 2013/2016;
  - b. O gestor responsável pela Transcon – Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes durante o exercício de 2016;
  - c. O Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente/SEDUMA, durante o exercício de 2016, responsável pela fiscalização dos serviços concedidos, vide cláusula 12.1 dos Contratos nºs 084/2006 e 085/2006;
  - d. Representante legal do Consórcio Sul, constituído pelas empresas Laguna Auto Ônibus Ltda., Transimão Transportes Rodoviários Ltda., Transvia Ltda., e Turilessa Ltda.;
  - e. Representante legal do Consórcio Norte, constituído pelas empresas Empresa São Gonçalo Ltda., Expresso Nossa Senhora da Boa Viagem Ltda., Riacho Transporte Ltda., e Viação Novo Retiro Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg



7. Citados, os responsáveis apresentaram defesa às fls. 740-762, 763-784, 787-796, 806-824, 825-867 e 868-1.424.
8. Em reexame a Unidade Técnica manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 1.447):

Verifica-se, com base na documentação juntada pelos responsáveis, que o Município de Contagem optou por promover nova licitação para efetuar a concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros, conforme demonstram os documentos de fls. 791/796.

Registra-se que esse novo procedimento licitatório foi objeto de análise por esta Corte, no bojo da denúncia nº 1.041.579, tendo sido posteriormente anulado pela municipalidade. Atualmente, o certame encontra-se autuado nesta Corte de Contas como Edital de Licitação nº 1.066.600, sem decisão de mérito, até a presente data.

Nesse cenário, entende esta Unidade Técnica que, com a deflagração de novo certame com o mesmo objeto dos contratos cuja prorrogação se impugna, não mais subsiste a situação fática que fundamentou a presente Denúncia, cessando o requisito necessário ao desenvolvimento processual regular no âmbito deste Tribunal.

Desse modo, entende-se que o caso dos autos enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, e o consequente arquivamento, por perda superveniente de objeto.

9. Acorde com a Unidade Técnica, manifestou-se o Ministério Público de Contas (fls. 1.449-1.449v).
10. Após a remessa dos autos conclusos à relatoria, V. Exa. determinou que fossem submetidos a novo exame técnico, pois “uma vez que os contratos administrativos foram prorrogados, é incontestável que o ato produziu efeitos no mundo jurídico, razão pela qual não é cabível falar em ‘perda de objeto’, sendo exigível a manifestação desta Corte acerca da regularidade dessa prorrogações” (fl. 1.451-1.451v).
11. Em reexame, a Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade das prorrogações – haja vista que se operaram por falta de planejamento adequado –, mas pelo afastamento da responsabilidade dos gestores.
12. Por fim os autos retornaram a este Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

13. É o relato do necessário.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### I. Preliminar de ilegitimidade passiva – Sr. Antônio Carlos Xavier da Gama

14. Consoante peça de defesa do Sr. Antônio Carlos Xavier da Gama, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade em 2016 à época, ele não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades apuradas nos autos, uma vez que não consta no rol de competências legais do referido cargo político a “contratação ou articulação sobre o gerenciamento de transporte público” (fl. 810); compete-lhe apenas “planejar, coordenar e articular a implementação das políticas de meio ambiente do Município, de forma integrada e intersetorial” (fl. 810).

15. O defendente fundamenta suas alegações no texto do art. 42 da Lei Complementar Municipal nº 142, de 2013:

Art. 42. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade:

I - coordenar e executar as atividades de gestão da política de meio ambiente no Município, abrangendo controle e fiscalização ambiental, estudos e projetos, educação ambiental e desenvolvimento ambiental;

II - coordenar as atividades de planejamento e implementação das políticas de preservação de recursos naturais e de áreas verdes e de controle ambiental, em colaboração com os demais órgãos da Prefeitura;

III - coordenar as atividades de controle ambiental, gerenciando o licenciamento ambiental, a fiscalização e a avaliação dos empreendimentos de impacto, com colaboração dos demais órgãos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

IV - coordenar a elaboração de proposta de legislação e normas ambientais e colaborar na elaboração das demais, no âmbito de atuação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

V - coordenar e monitorar a implementação de planos, programas e ações decorrentes das políticas ambientais;

VI - implementar a elaboração de planos, programas, pesquisas, projetos e atividades para implementação da política ambiental;

VII - elaborar, coordenar, executar e monitorar estudos e projetos de desenvolvimento ambiental;

VIII - normatizar, monitorar e avaliar a qualidade ambiental do Município;

IX - coordenar a articulação de programas e ações de órgãos ambientais de municípios vizinhos e de outras esferas de governo com os do Município;

X - gerenciar o Fundo Municipal do Meio Ambiente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

XI - coordenar a atividade ambiental relativa à coleta seletiva e a reciclagem dos resíduos sólidos.

XII - desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

16. Para o deslinde da preliminar arguida, é imprescindível contextualizar as razões que ensejaram a necessidade de citação do responsável e cotejar a sucessão de ao menos quatro leis complementares municipais que reorganizaram a Administração Direta do Poder Executivo de Contagem.

17. Este *Parquet*, em parecer às fls. 695-704v, requereu a citação de diversas autoridades, entre elas, do titular da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA** em 2016, ano em que houve as prorrogações contratuais apontadas como ilícitas.

18. Deferido o requerimento ministerial, a Secretaria da Primeira Câmara encaminhou ofício citatório ao **Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade**, Sr. Antônio Carlos Xavier da Gama.

19. O pedido de citação fundamentou-se na cláusula 12.1 dos Contratos nº 084/2006 e 085/2006, a qual previra expressamente que “A fiscalização dos serviços concedidos será realizada pela **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente/SEDUMA**” (fls. 27 e 40, grifos nossos).

20. Ambos os contratos foram assinados pelo Secretário da SEDUMA à época (2006), Sr. Wanyr Notini Pereira Filho.

21. A Lei Complementar Municipal nº 6, de 26 de setembro de 2005, **vigente na data da assinatura do contrato**, previa competir à SEDUMA, entre outras atribuições, coordenar a elaboração das políticas de transporte e trânsito:

Art. 29 Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente:

[...]

III - coordenar a elaboração das políticas de transporte e trânsito, habitação, controle urbano, meio ambiente, estruturação urbana, saneamento básico, drenagem e limpeza urbana no Município;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

22. Em 2007, foi promulgada a Lei Complementar Municipal nº 40, de 12 de julho de 2007, que sucedeu a Lei Complementar Municipal nº 6, de 26 de setembro de 2005, mediante revogação expressa.

23. A nova legislação manteve a SEDUMA e deu maior ênfase a suas competências relativas a questões de transporte e trânsito:

Art. 29 Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente:

[...]

III - coordenar a elaboração das políticas de transporte e trânsito no Município e monitorar a implementação dos planos, programas e ações decorrentes das políticas de transporte e trânsito;

24. A referida norma foi sucedida pela Lei Complementar Municipal nº 60, de 14 de janeiro de 2009, que extinguiu a SEDUMA, redistribuindo suas competências para três outras secretarias: Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

25. Embora não deixe clara qual seria a secretaria competente para gerir assuntos relativos a transporte público, consignou que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos seria a responsável por coordenar as delegações de serviço público. Atribuiu, ainda, à Secretaria Municipal Adjunta de Obras a competência para fiscalizar a prestação de serviços públicos por “empresas delegatárias”:

Art. 36 A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos tem por finalidade o planejamento, execução, coordenação, controle e avaliação das atividades relacionadas com a elaboração de projetos de engenharia, a execução e manutenção de obras viárias e de edificações públicas, a prestação de serviços de limpeza urbana, saneamento e iluminação pública, competindo-lhe:

[...]

IV - coordenar as ações delegatárias de serviço público, visando articulá-las com os planos, programas e projetos do Município;

[...]

Art. 37 Integram a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos:

[...]

II - Secretaria Municipal Adjunta de Obras;

[...]

Art. 39 Compete à Secretaria Municipal Adjunta de Obras:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

III - coordenar a fiscalização de obras públicas e da prestação de serviços públicos por empresas delegatárias de serviços públicos que interfiram com as do Município;

26. Por fim, vigorava à época (2016) das prorrogações denunciadas como ilícitas a Lei Complementar Municipal nº 142, de 29 de maio de 2013, que fixou novamente competir à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, em especial à sua Secretaria Municipal Adjunta de Obras, coordenar a fiscalização da prestação de serviços públicos por empresas delegatárias:

Art. 43. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos tem por finalidade o planejamento, execução, coordenação, controle e avaliação das atividades relacionadas com a elaboração de projetos de engenharia, a execução e manutenção de obras viárias, a prestação de serviços de limpeza urbana, saneamento e iluminação pública, competindo-lhe:

[...]

IV - coordenar as ações delegatárias de serviço público, visando articulá-las com os planos, programas e projetos do Município;

[...]

Art. 44. Integram a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos:

[...]

II - Secretaria Municipal Adjunta de Obras;

[...]

Art. 46. Compete à Secretaria Municipal Adjunta de Obras:

[...]

II - coordenar a fiscalização de obras públicas e da prestação de serviços públicos por empresas delegatárias de serviços públicos que interfiram com as do Município;

27. Dessa forma, fica claro que a competência da antiga SEDUMA, negociada mediante cláusula 12.1 dos Contratos nº 084/2006 e 085/2006, foi transferida para a **Secretaria Municipal Adjunta de Obras**, à qual cabia, à época da prorrogação denunciada (2016), a fiscalização da execução contratual.

28. Não há, portanto, sequer evidência denexo causal entre eventual conduta omissiva no exercício do dever-poder do **Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade**, Sr. Antônio Carlos Xavier da Gama, e o ilícito denunciado.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

29. Pelo exposto, entendemos deva ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e, por conseguinte, ser o Sr. Antônio Carlos Xavier da Gama excluído da relação processual.

### **II. Preliminar de ilegitimidade passiva – Sr. Saint Clair Schmielt Terres**

30. O Sr. Saint Clair Schmielt Terres suscita preliminar de ilegitimidade passiva para figurar como responsável nos autos, uma vez que era, à época, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, e as competências da SEDUMA redistribuídas para novas secretarias municipais. Por essa razão, não lhe competia a fiscalização da execução dos Contratos nº 084/2006 e 085/2006.

31. *De fato*, com base na mesma fundamentação que apresentamos no exame da preliminar anterior, assiste razão ao suscitante, porquanto a competência para fiscalização dos referidos contratos, à época das prorrogações denunciadas como ilícitas, era da **Secretaria Municipal Adjunto de Obras**, que integrava a estrutura administrativa da **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos**.

32. Frise-se, o suscitante ocupava, à época (2016), o cargo de **Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano**.

33. Dessa forma, entendemos deva a preliminar ser acolhida para excluir o Sr. Saint Clair Schmielt Terres da relação processual.

### **III. Mérito**

#### **III.1 Prorrogação dos Contratos nº 084/2006 e 085/2006**

34. No mérito, com relação à licitude da prorrogação dos Contratos nº 084/2006 e 085/2006, será examinado os autos após a juntada das peças de defesa e sua documentação anexa, além dos estudos da Unidade Técnica.

35. Em peça conjunta de defesa, o Sr. Agostinho Fernandes da Silveira, Diretor da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Contagem – TRASNCON até mar./2016, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

Sr. Rodrigo Geraldo Tomaz, Diretor da TRASNCON a partir de mar./2016, e o Sr. Carlos Magno de Moura Soares, Prefeito do Município de Contagem à época, limitaram-se a afirmar que a prorrogação excepcional do contrato visou garantir a continuidade do serviço público, e não se confunde com o a prorrogação decenal prevista na Lei Municipal nº 3.548 de 2002.

36. O contrato administrativo expirou sua vigência em 30 de setembro de 2016, sem que houvesse fiscalização, por parte da Administração Pública, sobre a qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias. O Poder Público sequer fiscalizava adequadamente o adimplemento das cláusulas contratuais.

37. Quatro dias antes de expirar a vigência contratual, 26 de setembro de 2016, a Administração Pública municipal decidiu averiguar a regularidade da prestação dos serviços para fins de eventual prorrogação premial (fl. 871), isto é, a renovação contratual autorizada em lei por igual período da concessão inicial (10 anos).

38. Dois meses depois, em 29 de novembro de 2016, apurou-se que não seria possível proceder às prorrogações contratuais porque os consórcios concessionários inadimpliram obrigações fixadas no contrato administrativo bem como a qualidade dos serviços prestados não correspondia à pactuada.

39. É incontroverso que, se a Administração tivesse exercido seu dever de fiscalização contratual, já se saberia, ao final da concessão, não ser possível a prorrogação premial (art. 18, § 2º, da Lei Municipal nº 3.548, de 2002). Dessa forma, com o devido planejamento, novo procedimento licitatório poderia ser deflagrado tempestivamente para a seleção de novas concessionárias.

40. Como a falta de diligência dos gestores públicos fez com que o resultado das apurações sobre o adimplemento contratual e qualidade da prestação de serviços apenas fosse efetivamente obtido dois meses após o fim da vigência da concessão, e não houve nenhum aditivo ao contrato, houve período de concessão do serviço público sem lastro contratual.

41. Além disso, uma vez inexistente qualquer procedimento licitatório em curso àquela época para nova concessão, não restou alternativa à Administração senão a de “contratar por emergência” a mesma concessionária, em desvirtuamento da regra constitucional



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

de contratação mediante prévia licitação (art. 37, XXI, da Constituição<sup>1</sup>; art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993<sup>2</sup>).

42. Nesse ponto, não há sentido na alegação dos defendentes de que houve “prorrogação excepcional”, pois a prorrogação contratual tem, por objeto, um contrato vigente. Assim, o argumento de defesa não se sustenta, uma vez que a prorrogação de contrato findo consiste de negócio jurídico de objeto impossível.

43. Sobre a questão a Unidade Técnica concluiu que a conduta dos gestores públicos foi desidiosa:

Verifica-se, assim, que, no presente caso, o **poder concedente deixou transcorrer o prazo contratual sem celebrar qualquer aditivo**, o que possibilitou a prestação de serviços sem cobertura contratual.

Destaca-se que o entendimento que prevalece é no sentido de **vedar a celebração de aditivos a contratos extintos, com efeitos retroativos**, de forma que a continuidade da execução do contrato depois de expirado o prazo de vigência representa situação equivalente à de **um contrato verbal, expressamente vedado** pelo art. 60, da Lei nº 8.666/93.

Esse cenário reflete a **desídia do poder público, que deixou o prazo do contrato de concessão expirar sem formalizar sua prorrogação tempestivamente**, de forma que o parceiro privado se manteve executando os serviços de transporte coletivo sem amparo em instrumento jurídico válido. (fl. 1.456v, grifos nossos).

44. Dessa forma, entendemos que Sr. Agostinho Fernandes da Silveira, o Sr. Rodrigo Geraldo Tomaz e o Sr. Carlos Magno de Moura Soares incorreram em manifesta negligência com o dever de fiscalização dos contratos administrativos de elevada

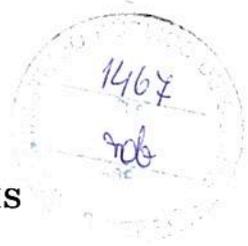
<sup>1</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifos nossos).

<sup>2</sup> “Art. 2º. **As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.” (Grifos nossos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

materialidade e relevância para o Município de Contagem – concessão de serviço de transporte público de passageiros.

45. Assim, os referidos responsáveis teriam incorrido, mediante conduta omissiva, em culpa grave, passível de aplicação de multa por essa Corte de Contas (art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008).

**III.2 Responsabilidade do Consórcio Sul – CONSUL e do Consórcio Norte – CONNORTE**

46. Este Órgão Ministerial, a fls. 695-704v, requereu a citação dos consórcios contratados, porquanto não teriam adimplido os contatos celebrados, o que teria se tornado fator obstativo, ilícito, às prorrogações contratuais pelo Município, com possível dano ao erário.

47. No entanto, em detido exame do feito, verificamos que as irregularidades apuradas cingem-se apenas ao descumprimento de cláusulas contratuais com o Município de Contagem.

48. Depreende-se dos autos que a prorrogação ilícita denunciada se operou apenas em razão da falta de planejamento e de fiscalização contratual pelo Executivo municipal. Neste processo, não há sequer indício de que os consórcios delegatários tenham corroborado para que o contrato fosse prorrogado.

49. Consigne-se que, nos exames da Unidade Técnica, não se apurou nenhuma lesão à Fazenda Municipal.

50. Nesse diapasão, entendemos que o direito material controvertido nas relações estritamente contratuais, sem lesão direta a normas constitucionais ou legais, não sujeita o particular à jurisdição do Tribunal de Contas, haja vista que os valores não são relativos a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

transferências voluntárias (convênios e congêneres)<sup>3</sup>, não se apurou dano ao erário<sup>4</sup>, nem há indícios de possível conluio entre os particulares e a Administração Pública.

51. No entanto, destaque-se, é dever-poder da Administração Pública iniciar procedimento com vistas a aplicar sanções àqueles que inadimplam contrato administrativo:

**Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

52. Dessa forma, não verificamos haver elementos nos autos suficientes para ensejar a responsabilização, no âmbito desse Tribunal de Contas, dos consórcios contratados.

53. Porém, mostra-se relevante determinar ao Município que adote as medidas necessárias para iniciar procedimento administrativo punitivo em face das contratadas que se mantiveram inadimplentes com o Poder Público de Contagem.

**CONCLUSÃO**

54. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pelo(a):

- a) **acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva** suscitadas pelo **Sr. Antônio Carlos Xavier da Gama** e pelo **Sr. Saint**

<sup>3</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

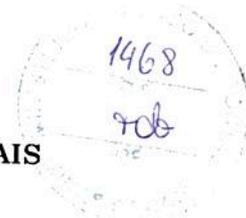
[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

<sup>4</sup> Súmula TCEMG nº 122. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg



Clair Schmiett Terres, com a consequente exclusão de ambos da relação processual;

- b) **não responsabilização do Consórcio Sul – CONSUL e do Consórcio Norte – CONNORTE**, uma vez que não há provas nos autos de dano ao erário ou conluio com a Administração Pública;
- c) **aplicação de multa ao Sr. Agostinho Fernandes da Silveira**, Diretor da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Contagem – TRASNCON até mar./2016, o **Sr. Rodrigo Geraldo Tomaz**, Diretor da TRASNCON a partir de mar./2016, e o **Sr. Carlos Magno de Moura Soares**, Prefeito do Município de Contagem à época, em razão de “prorrogação” de contratos, expirados, de concessão do serviço de transporte público de passageiros do Município de Contagem (art. 37, XXI, da Constituição da República; art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993).
- d) **intimação do Município de Contagem** para que demonstre as medidas tomadas para apurar o inadimplemento contratual do Consórcio Sul e do Consórcio Norte (art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993).

55. É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2020.

**Sara Meinberg**  
Procuradora do Ministério Público de Contas  
(ASSINADO DIGITALMENTE)



## DENÚNCIA N. 980.380

**Denunciante:** Alexis José Ferreira de Freitas

**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TRANSCON

**Responsáveis:** Carlos Magno de Moura Soares, Agostinho Fernandes da Silveira, Rodrigo Geraldo Tomaz, Saint Clair Schmielt Terres, Antônio Carlos Xavier da Gama, Ermelindo da Rocha Faria e Rubens Lessa Carvalho

**Procurador:** Giuseppe Gazinelli Silva de Barros, OAB/MG nº 68.829; José Rubens Costa, OAB/MG nº 21.581; Marius Fernando Cunha de Carvalho, OAB/MG nº 116.464; Rafael Braga de Moura, OAB/MG nº 141.859; Evandro D'Agostini Boari, OAB/MG nº 117.339; Karla Roque Miranda Pires, OAB/Mg nº 82.767; Jorge Washington Cançado Neto, OAB/MG nº 109.208, Hamilton Roque Miranda Pires, OAB/MG nº 58.496; e Marcos Antônio Botelho Niemann, OAB/MG nº 125.199

**MPTC:** Sara Meinberg

**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Senhor Alexis José Ferreira de Freitas, em face de possíveis irregularidades na prorrogação dos Contratos Administrativos de Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros nºs 84/06 e 85/06, firmados pelo Município de Contagem.

Nos termos denunciados, o Poder Executivo municipal pretenderia prorrogar as contratações pelo prazo de 10 (dez) anos, deixando de deflagrar novo procedimento licitatório, o que seria irregular e atentaria contra os princípios da impessoalidade e da finalidade do ato administrativo.

A denúncia foi recebida pelo então conselheiro-presidente em 24/04/16 (fl. 52).

Determinada a intimação do então prefeito do Município de Contagem para que se manifestasse sobre os fatos (fl. 54), este apresentou os documentos de fls. 59/688.

Em manifestação preliminar, a Unidade Técnica manifestou-se pela improcedência da denúncia, salientando que as prorrogações ocorreram dentro da legalidade (fls. 691/692).

O Ministério Público de Contas (fls. 695/704v), em parecer prévio, entendeu que os documentos apresentados pelo Município de Contagem não seriam suficientes para comprovar o adimplemento dos requisitos necessários à prorrogação dos Contratos nºs 084/06 e 085/06, razão pela qual opinou pela citação do prefeito de Contagem, do gestor responsável pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes - TRANSCON, do secretário municipal de desenvolvimento urbano e meio ambiente e dos representantes legais do Consórcio Sul e do Consórcio Norte, bem assim pela intimação do atual prefeito para que prestasse informações acerca da prorrogação dos Contratos nºs 084/06 e 085/06 e pela expedição de ofício à 2ª vara

de Fazenda Pública do Município de Contagem solicitando o envio do inteiro teor dos autos da Ação Civil Pública nº 0164674-32.2011.8.13.0079.

O então relator acolheu a manifestação do *Parquet* de Contas e determinou às fls. 705/705v, as providências por ele solicitadas.

Os Senhores Carlos Magno de Moura Soares, prefeito de Contagem à época, Agostinho Fernandes da Silveira e Rodrigo Geraldo Tomaz, presidentes da TRANSCON à época, Saint Clair Schmielt Terres e Antônio Carlos Xavier da Gama, secretários municipais de desenvolvimento e meio ambiente de Contagem à época, Ermelindo da Rocha Faria, diretor do Consórcio Norte de Contagem, e Rubens Lessa Carvalho, diretor do Consórcio Sul de Contagem, foram citados às fls. 724/728, 733/734 e 799.

O representante do Consórcio Sul, Senhor Rubens Lessa Carvalho, apresentou defesa às fls. 740/762.

O representante do Consórcio Norte, Senhor Ermelindo Rocha de Faria Júnior, apresentou defesa às fls. 763/784.

O Senhor Alexis José Ferreira de Freitas manifestou-se às fls. 787/796 acerca da prorrogação dos Contratos nºs 084/06 e 085/06.

O Senhor Antônio Carlos Xavier da Gama apresentou defesa às fls. 806/824.

O Senhor Saint Clair Schmielt Terres apresentou defesa às fls. 825/867.

Os Senhores Agostinho Fernandes da Silveira, Rodrigo Geraldo Tomaz e Carlos Magno de Moura Soares apresentaram defesa às fls. 868/1.424.

Às fls. 1.431/1.434 foi apresentada certidão de inteiro teor da Ação Civil Pública nº 0164674-32.2011.8.13.0079.

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria, em 18/02/19, em conformidade com o art. 115 do Regimento Interno (fl. 1.443).

Encaminhados os autos ao Órgão Técnico para exame conclusivo, a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões – CFCO se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto, uma vez que o Município de Contagem promoveu nova licitação para a concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros (fls. 1446/1448).

No parecer de fls. 1.450/1.450v, o Ministério Público de Contas também entendeu pela ocorrência da perda de objeto, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Tendo verificado que o município, de fato, publicou, em seu Diário Oficial de 18/04/18, a desfagração da Concorrência Pública nº 02/17, com o objetivo de “selecionar as propostas mais vantajosas para concessão, pelo Município de Contagem, dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus”, salientei que o referido procedimento licitatório foi publicado quase dois anos após o término da vigência dos Contratos nºs 84/06 e 85/06, fato que demonstrava que esses contratos foram efetivamente prorrogados, produzindo efeitos no mundo jurídico. Diante disso, entendi que não seria cabível falar-se em “perda superveniente de objeto”, sendo exigível a manifestação desta Corte acerca da regularidade dessas prorrogações, razão pela qual retornei os autos à Unidade Técnica.

Na análise de fls. 1.451/1.460, a Unidade Técnica conclui pela existência de irregularidade nas prorrogações excepcionais dos Contratos nºs 084 e 085/06, no entanto, à luz do art. 22 § 1º, da

Lei nº 13.655/18, manifestou-se pelo afastamento da responsabilidade dos gestores, em razão da ocorrência de excludentes de culpabilidade.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo (fls. 1.462/1.468), opinou pelo acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos Senhores Antônio Carlos Xavier da Gama e Saint Clair Schmielt Terres e pela não responsabilização do Consórcio Sul – CONSUL e do Consórcio Norte – CONNORTE, uma vez que não há provas nos autos de dano ao erário ou conluio com a Administração Pública. Ademais, opinou pela aplicação de multa aos Senhores Agostinho Fernandes da Silveira, diretor TRANSCON até março de 2016, Rodrigo Geraldo Tomaz, diretor da TRANSCON a partir de março de 2016, e Carlos Magno de Moura Soares, prefeito do Município de Contagem à época, em razão da “prorrogação” de contratos de concessão do serviço de transporte público de passageiros do Município de Contagem. Por fim, opinou pela intimação do Município de Contagem para que demonstre as medidas tomadas para apurar o inadimplemento contratual do Consórcio Sul e do Consórcio Norte.

É o relatório, no essencial.

À **Secretaria da Segunda Câmara**, para inclusão em pauta.

**PAUTA 2ª  
CÂMARA**

Sessão de

\_\_/\_\_/\_\_

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2020.

Cláudio Couto Terrão  
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão



Processo nº: 980.380

Natureza: Denúncia

Denunciante: Alexis José Ferreira de Freitas

Jurisdicionado: Município de Contagem

Trata-se de denúncia apresentada pelo Senhor Alexis José Ferreira de Freitas, em face de possíveis irregularidades na prorrogação dos Contratos Administrativos de Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros nºs 84/06 e 85/06, firmados pelo Município de Contagem.

Conforme se extrai da Ata da Sessão da Segunda Câmara de 20/08/20, publicada no *site* deste Tribunal, a presente denúncia foi julgada procedente e determinada a aplicação de multa ao Senhor Rodrigo Geraldo Tomaz, presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TRANSCON.

Em 20/08/20, os Senhores Agostinho Fernandes da Silveira e Rodrigo Geraldo Tomaz, ex-presidentes da TRANSCON, por seus procuradores, protocolizaram neste Tribunal, sob o nº 0006420111/2020, petição mediante a qual requerem a juntada de procurações e o cadastramento dos advogados constantes dos instrumentos para fins de futuras intimações, sob pena de nulidade.

Diante do exposto, encaminho os autos à **Coordenadoria de Pós-Deliberação - CADEL** a fim de que promova a juntada da referida petição, bem como o cadastramento, no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, dos procuradores indicados nos instrumentos de procuração, uma vez que os Senhores Agostinho Fernandes da Silveira e Rodrigo Geraldo Tomaz são partes no processo, nos termos do § 1º do art. 163 do Regimento Interno.

Após, devolvam-se os autos a Coordenadoria de Deliberação e Jurisprudência, **que deverá se atentar para a alteração na representação dos responsáveis, quando da publicação do acórdão.**

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2020.

Cláudio Couto Terrão  
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação



**Expediente nº. 336/2020**

**De:** Coordenadoria de Pós-Deliberação

**Para:** Gabinete Conselheiro Cláudio Terrão

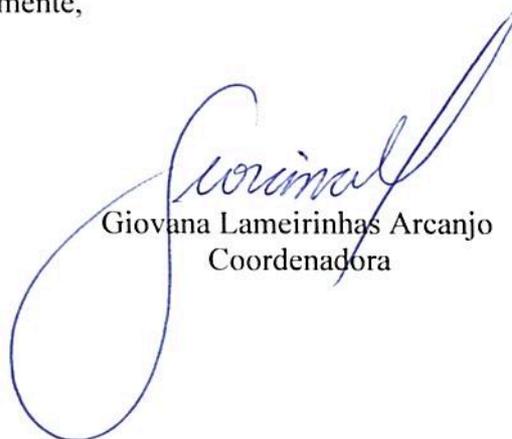
**Ref.:** Processo n. 980380

**Data:** 24/08/20

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tendo esta Coordenadoria recebido o documento protocolizado sob o nº 6420111/2020, submeto-o à elevada consideração de V. Ex.<sup>a</sup>, informando, por oportuno, que os referidos autos encontram-se na Coord. de Deliberação e Jurisprudência.

Respeitosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

**PROTOCOLO**



**De:** Jessica Gomes <jessica@spencerevasconcelos.com>  
**Enviado em:** quarta-feira, 19 de agosto de 2020 18:36  
**Para:** PROTOCOLO  
**Assunto:** Protocolo - Juntada de procuração - Processo nº 980.380  
**Anexos:** Manifestação -Juntada - Agostinho e Rodrigo - Assinado.pdf; Procuração Rodrigo.pdf; Procuração Agostinho - TCE.pdf

Prezados,

Tendo em vista erro no sistema para fins de protocolo, requer seja realizado a juntada das procurações anexas e da manifestação no processo de nº 980.380 para fins de futuras intimações.

Favor comprovar o número do protocolo.

Questiono, é necessário entregar a via original no Tribunal ou pelo correio?

Att.,

**Jéssica Cristine Andrade Gomes**

*[Faded signature and contact information]*  
Rua ...  
Cidade ...  
Estado ...



TCE-MG PROTOCOLO 20/08/20 11:55 0006420111



0006420111 / 2020

20/08/2020 11:55

CONTAGEM

**A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Processo nº 980.380**

**Assunto: Denúncia**

**AGOSTINHO FERNANDES DA SILVEIRA E RODRIGO GERALDO TOMAZ**, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem perante V. Exa, por meio de seus procuradores requerer a juntada das procurações anexas, bem como requerer o cadastramento dos advogados constantes dos instrumentos para fins de futuras intimações, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento  
Belo Horizonte, 19 de agosto de 2020.

**Leonardo Spencer Oliveira Freitas**

OAB/MG 97.653

**Luis André de Araújo Vasconcelos**

OAB/MG 118.484

*Jessica Cristine A. Gomes - OAB-MG 174.178*

**Jessica Cristine Andrade Gomes**

OAB/MG 174.178

**Jordânia Ferreira dos Santos**

OAB/MG 169.906

**Aline Máira Lacerda Santos**

OAB/MG 143.262

**Karolina Lima Campos Coelho**

OAB/MG 176.353



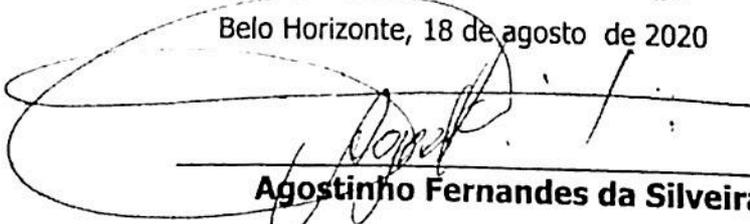
## PROCURAÇÃO

**Outorgante: Agostinho Fernandes da Silveira**, brasileiro, casado, advogado, RG nº. 3.293.500, inscrito no CPF sob o nº. 076.238.606-15, domiciliado em Belo Horizonte, Minas Gerais, com residência na Rua Alberto Souza, nº 116, Buritis, CEP: 30575-827.

**Outorgados: Luis André de Araújo Vasconcelos** inscrito na OAB/MG sob o nº 118.484, **Leonardo Spencer Oliveira Freitas** inscrito na OAB/MG sob o nº 97.653, **Jordânia Ferreira dos Santos** inscrita na OAB/MG sob o nº 169.906, **Jéssica Cristine Andrade Gomes** inscrita na OAB/MG sob o nº 174.178, **Aline Maira Lacerda Santos** inscrita na OAB/MG sob o nº 143.262, **Karolina Lima Campos Coelho** inscrita na OAB/MG sob o nº 176.353 e o estagiário **Matheus Rezende Martins Ribeiro** inscrito na OAB/MG sob o nº 54.634-E todos integrantes da **Spencer e Vasconcelos Advogados Associados**, OAB-MG 2.232, CNPJ 08.396.956/0001-66, com sede na Rua Araguari, nº 1720, 12º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.190-118. Telefone/Fax: +55313225-1514. Endereço eletrônico: [contato@spencerevasconcelos.com](mailto:contato@spencerevasconcelos.com).

**Poderes:** Todos aqueles inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil de 2015 e os especiais para transigir, fazer acordo, receber e dar quitação, dar e receber quitação, firmar compromisso ou recibo, renunciar, desistir, receber intimações, praticar atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, órgãos da Administração Pública direta e indireta, recorrer a quaisquer instâncias e Tribunais, podendo atuar em conjunto, separadamente ou, ainda, substabelecer nos do processo de nº 980.380 que tramita perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2020

  
\_\_\_\_\_  
**Agostinho Fernandes da Silveira**

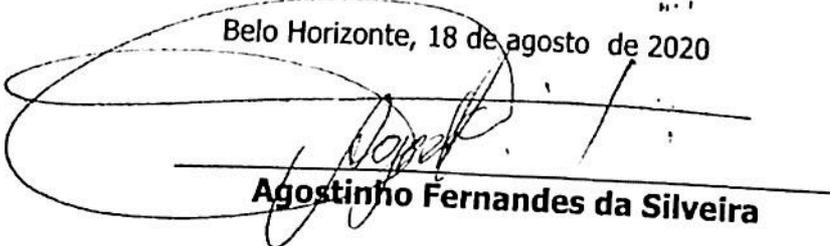
## PROCURAÇÃO

**Outorgante: Agostinho Fernandes da Silveira**, brasileiro, casado, advogado, RG nº. 3.293.500, inscrito no CPF sob o nº. 076.238.606-15, domiciliado em Belo Horizonte, Minas Gerais, com residência na Rua Alberto Souza, nº 116, Buritis, CEP: 30575-827.

**Outorgados: Luis André de Araújo Vasconcelos** inscrito na OAB/MG sob o nº 118.484, **Leonardo Spencer Oliveira Freitas** inscrito na OAB/MG sob o nº 97.653, **Jordânia Ferreira dos Santos** inscrita na OAB/MG sob o nº 169.906, **Jéssica Cristine Andrade Gomes** inscrita na OAB/MG sob o nº 174.178, **Aline Maira Lacerda Santos** inscrita na OAB/MG sob o nº 143.262, **Karolina Lima Campos Coelho** inscrita na OAB/MG sob o nº 176.353 e o estagiário **Matheus Rezende Martins Ribeiro** inscrito na OAB/MG sob o nº 54.634-E todos integrantes da **Spencer e Vasconcelos Advogados Associados**, OAB-MG 2.232, CNPJ 08.396.956/0001-66, com sede na Rua Araguari, nº 1720, 12º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.190-118. Telefone/Fax: +55313225-1514. Endereço eletrônico: [contato@spencerevasconcelos.com](mailto:contato@spencerevasconcelos.com).

**Poderes:** Todos aqueles inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil de 2015 e os especiais para transigir, fazer acordo, receber e dar quitação, dar e receber quitação, firmar compromisso ou recibo, renunciar, desistir, receber intimações, praticar atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, órgãos da Administração Pública direta e indireta, recorrer a quaisquer instâncias e Tribunais, podendo atuar em conjunto, separadamente ou, ainda, substabelecer nos do processo de nº 980.380 que tramita perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2020

  
**Agostinho Fernandes da Silveira**

## PROCURAÇÃO

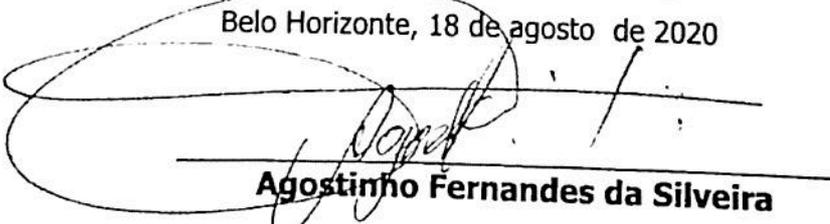


**Outorgante: Agostinho Fernandes da Silveira**, brasileiro, casado, advogado, RG nº. 3.293.500, inscrito no CPF sob o nº. 076.238.606-15, domiciliado em Belo Horizonte, Minas Gerais, com residência na Rua Alberto Souza, nº 116, Buritis, CEP: 30575-827.

**Outorgados: Luis André de Araújo Vasconcelos** inscrito na OAB/MG sob o nº 118.484, **Leonardo Spencer Oliveira Freitas** inscrito na OAB/MG sob o nº 97.653, **Jordânia Ferreira dos Santos** inscrita na OAB/MG sob o nº 169.906, **Jéssica Cristine Andrade Gomes** inscrita na OAB/MG sob o nº 174.178, **Aline Maira Lacerda Santos** inscrita na OAB/MG sob o nº 143.262, **Karolina Lima Campos Coelho** inscrita na OAB/MG sob o nº 176.353 e o estagiário **Matheus Rezende Martins Ribeiro** inscrito na OAB/MG sob o nº 54.634-E todos integrantes da **Spencer e Vasconcelos Advogados Associados**, OAB-MG 2.232, CNPJ 08.396.956/0001-66, com sede na Rua Araguari, nº 1720, 12º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.190-118. Telefone/Fax: +55313225-1514. Endereço eletrônico: [contato@spencerevasconcelos.com](mailto:contato@spencerevasconcelos.com).

**Poderes:** Todos aqueles inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil de 2015 e os especiais para transigir, fazer acordo, receber e dar quitação, dar e receber quitação, firmar compromisso ou recibo, renunciar, desistir, receber intimações, praticar atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, órgãos da Administração Pública direta e indireta, recorrer a quaisquer instâncias e Tribunais, podendo atuar em conjunto, separadamente ou, ainda, substabelecer nos do processo de nº 980.380 que tramita perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2020

  
**Agostinho Fernandes da Silveira**

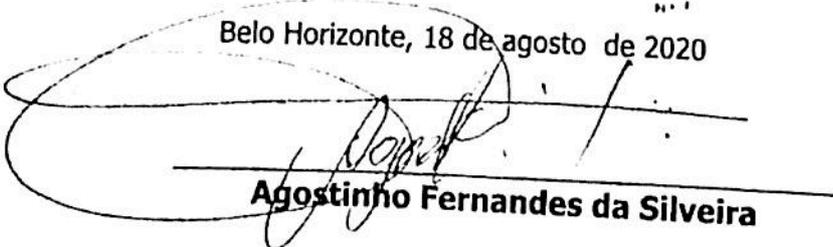
## PROCURAÇÃO

**Outorgante: Agostinho Fernandes da Silveira**, brasileiro, casado, advogado, RG nº. 3.293.500, inscrito no CPF sob o nº. 076.238.606-15, domiciliado em Belo Horizonte, Minas Gerais, com residência na Rua Alberto Souza, nº 116, Buritis, CEP: 30575-827.

**Outorgados: Luis André de Araújo Vasconcelos** inscrito na OAB/MG sob o nº 118.484, **Leonardo Spencer Oliveira Freitas** inscrito na OAB/MG sob o nº 97.653, **Jordânia Ferreira dos Santos** inscrita na OAB/MG sob o nº 169.906, **Jéssica Cristine Andrade Gomes** inscrita na OAB/MG sob o nº 174.178, **Aline Maira Lacerda Santos** inscrita na OAB/MG sob o nº 143.262, **Karolina Lima Campos Coelho** inscrita na OAB/MG sob o nº 176.353 e o estagiário **Matheus Rezende Martins Ribeiro** inscrito na OAB/MG sob o nº 54.634-E todos integrantes da **Spencer e Vasconcelos Advogados Associados**, OAB-MG 2.232, CNPJ 08.396.956/0001-66, com sede na Rua Araguari, nº 1720, 12º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.190-118. Telefone/Fax: +55313225-1514. Endereço eletrônico: [contato@spencerevasconcelos.com](mailto:contato@spencerevasconcelos.com).

**Poderes:** Todos aqueles inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil de 2015 e os especiais para transigir, fazer acordo, receber e dar quitação, dar e receber quitação, firmar compromisso ou recibo, renunciar, desistir, receber intimações, praticar atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, órgãos da Administração Pública direta e indireta, recorrer a quaisquer Instâncias e Tribunais, podendo atuar em conjunto, separadamente ou, ainda, substabelecer nos do processo de nº 980.380 que tramita perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2020

  
**Agostinho Fernandes da Silveira**

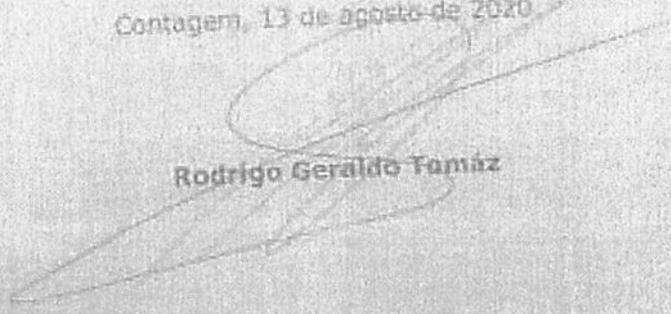




## PROCURAÇÃO

Primeiramente particular de nomeação, Rodrigo Geraldo Tomáz, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 006.495.136-73, nomeia e constitui como seu procurador o Sr. Luis André de Araujo Vasconcelos, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 118.484, ao qual outorga amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais brasileiros, realizar sustentação oral perante os Tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e válido, em especial, o Processo nº 980380, referente à Denúncia, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em face da prorrogação dos Contratos Administrativos nº 084/2006 e 085/2006, relativos à concessão para a prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros no Município de Contagem/MG, podendo para isso praticar todos os atos necessários para o cabal desempenho do presente mandato.

Contagem, 13 de agosto de 2020

  
Rodrigo Geraldo Tomáz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 980380

Data: 31/08/2020

## TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 1473/1478, protocolizada sob o n.º 6420111/2020, encaminhada por AGOSTINHO FERNANDES DA SILVEIRA e RODRIGO GERALDO TOMAZ, em cumprimento à determinação de fl(s). 1471.



---

Maria Cláudia Miranda Borges



Executor: M.C.M.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

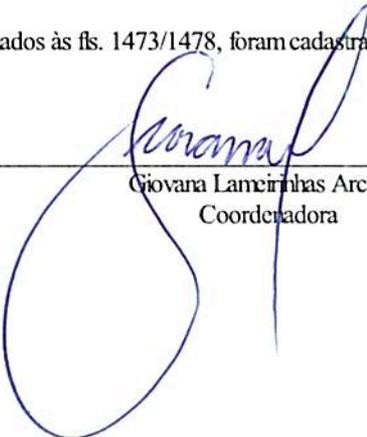


Processo n. : 980380

Data: 31/08/2020

## Certidão de cadastro de procurador

Certifico que os procuradores nominados às fls. 1473/1478, foram cadastrados no SGAP, em vista do mandato a eles outorgado.

  
\_\_\_\_\_  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora



Executor: M.C.M.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. : 980380

Data: 31/08/2020

## TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA em cumprimento à determinação de fl(s). 1471.

  
\_\_\_\_\_  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora



Executor: M.C.M.B.

**Processo:** 980380  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Alexis José Ferreira de Freitas  
**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon  
**Partes:** Carlos Magno de Moura Soares, Agostinho Fernandes da Silveira, Rodrigo Geraldo Tomaz, Saint Clair Schmielt Terres, Antônio Carlos Xavier da Gama, Ermelindo da Rocha Faria e Rubens Lessa Carvalho  
**Procuradores:** Giuseppe Gazinelli Silva de Barros - OAB/MG 68.829, José Rubens Costa - OAB/MG 21.581, Marius Fernando Cunha de Carvalho - OAB/MG 116.464, Rafael Braga de Moura - OAB/MG 141.959, Evandro D'Agostini Boari - OAB/MG 117.339, Karla Roque Miranda Pires - OAB/MG 82.767, Jorge Washington Cançado Neto - OAB/MG 109.208, Hamilton Roque Miranda Pires - OAB/MG 58.496, Marcos Antônio Botelho Niemann - OAB/MG 125.199, Aline Maíra Lacerda Santos - OAB/MG 143.262, Jéssica Cristine Andrade Gomes - OAB/MG 174.178, Jordânia Ferreira dos Santos - 169.906, Karolina Lima Campos Coelho - OAB/MG 176.353, Leonardo Spencer Oliveira Freitas - OAB/MG 97.653, Luís André de Araújo Vasconcelos - OAB/MG 118.484, Matheus Rezende Martins Ribeiro - OAB/MG 54.634-E  
**MPTC:** Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

**SEGUNDA CÂMARA – 20/8/2020**

DENÚNCIA. MUNICÍPIO. AUTARQUIA MUNICIPAL. CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. MÉRITO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO ANTES DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO AJUSTE. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO NA GESTÃO DAS CONCESSÕES DO SERVIÇO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A ausência de relação do agente público com os fatos reputados irregulares enseja o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.
2. A concessão do serviço de transporte coletivo público enseja a máxima cautela do poder público, principalmente no que tange ao correto adimplemento das obrigações por parte das concessionárias. O controle sobre o prazo de extinção do contrato é uma variável essencial para evitar o desrespeito às normas legais, as quais existem justamente para garantir o melhor atendimento ao interesse público.
3. A prorrogação do contrato administrativo exige a formalização de termo aditivo antes do término do prazo de vigência do ajuste, tendo em vista que, uma vez expirado o prazo, o contrato original está extinto e não há possibilidade de produzir efeitos retroativos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelos Senhores Antônio Carlos Xavier da Gama e Saint Clair Schmielt Terres, à vista da ausência de relação de qualquer conduta por eles praticada com os fatos narrados na denúncia;
- II) julgar procedente a denúncia oferecida pelo Senhor Alexis José Ferreira de Freitas e irregular a falta de planejamento da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon, que acarretou as prorrogações dos Contratos de Concessão n<sup>os</sup> 084/06 e 085/06 sem observância das formalidades legais;
- III) aplicar multa, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), ao Senhor Rodrigo Geraldo Tomaz, presidente da TransCon a partir de março de 2016;
- IV) recomendar ao atual Presidente da TransCon que aprimore seu planejamento, a fim de que as medidas necessárias às prorrogações contratuais ou às novas contratações sejam deflagradas com antecedência mínima razoável em relação ao fim da vigência dos contratos e observando a necessária celeridade na prática dos atos administrativos de acordo com a complexidade do objeto, com vistas a evitar a reincidência da irregularidade;
- V) recomendar ao atual Presidente da TransCon que promova, com a máxima urgência, as ações necessárias para conclusão do processo licitatório em curso, de forma a promover a regularização da prestação de serviços de transporte público de passageiros, tendo em vista que a situação irregular de prorrogação dos Contratos n<sup>os</sup> 084/06 e 085/06 já perdura por mais de três anos;
- VI) determinar a intimação dos responsáveis e do denunciante acerca do teor desta decisão;
- VII) determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de agosto de 2020.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

(assinado digitalmente)

**SEGUNDA CÂMARA – 20/8/2020**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia apresentada pelo Senhor Alexis José Ferreira de Freitas, em face de possíveis irregularidades na prorrogação dos Contratos Administrativos de Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros nºs 84/06 e 85/06, firmados pelo Município de Contagem.

Nos termos denunciados, o Poder Executivo municipal pretenderia prorrogar as contratações pelo prazo de 10 (dez) anos, deixando de deflagrar novo procedimento licitatório, o que seria irregular e atentaria contra os princípios da impessoalidade e da finalidade do ato administrativo.

A denúncia foi recebida pelo então conselheiro-presidente em 24/04/16 (fl. 52).

Determinada a intimação do prefeito do Município de Contagem à época para que se manifestasse sobre os fatos (fl. 54), este apresentou os documentos de fls. 59/688.

Em manifestação preliminar, a Unidade Técnica posicionou-se pela improcedência da denúncia, salientando que as prorrogações ocorreram dentro da legalidade (fls. 691/692).

O Ministério Público de Contas (fls. 695/704v), em sede de parecer preliminar, entendeu que os documentos apresentados pelo Município de Contagem não seriam suficientes para comprovar o adimplemento dos requisitos necessários à prorrogação dos Contratos nºs 084/06 e 085/06, razão pela qual opinou pela citação do prefeito de Contagem, do gestor responsável pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes – TransCon, do secretário municipal de desenvolvimento urbano e meio ambiente e dos representantes legais do Consórcio Sul e do Consórcio Norte, bem assim pela intimação do atual prefeito para que prestasse informações acerca da prorrogação dos Contratos nºs 084/06 e 085/06 e pela expedição de ofício à 2ª Vara de Fazenda Pública do Município de Contagem solicitando o envio do inteiro teor dos autos da Ação Civil Pública nº 0164674-32.2011.8.13.0079.

O então relator acolheu a manifestação do *Parquet* de Contas e determinou, às fls. 705/705v, as providências por ele solicitadas.

Os Senhores Carlos Magno de Moura Soares, prefeito de Contagem à época, Agostinho Fernandes da Silveira e Rodrigo Geraldo Tomaz, presidentes da TransCon à época, Saint Clair Schmielt Terres e Antônio Carlos Xavier da Gama, secretários municipais de desenvolvimento e meio ambiente de Contagem à época, Ermelindo da Rocha Faria, diretor do Consórcio Norte de Contagem, e Rubens Lessa Carvalho, diretor do Consórcio Sul de Contagem, foram citados às fls. 724/728, 733/734 e 799.

O representante do Consórcio Sul, Senhor Rubens Lessa Carvalho, apresentou defesa às fls. 740/762.

O representante do Consórcio Norte, Senhor Ermelindo Rocha de Faria Júnior, apresentou defesa às fls. 763/784.

O Senhor Alexis José Ferreira de Freitas manifestou-se às fls. 787/796 acerca da prorrogação dos Contratos nºs 084/06 e 085/06.

O Senhor Antônio Carlos Xavier da Gama apresentou defesa às fls. 806/824.

O Senhor Saint Clair Schmielt Terres apresentou defesa às fls. 825/867.

Os Senhores Agostinho Fernandes da Silveira, Rodrigo Geraldo Tomaz e Carlos Magno de Moura Soares apresentaram defesa às fls. 868/1.424.

Às fls. 1.431/1.434, foi apresentada certidão de inteiro teor da Ação Civil Pública nº 0164674-32.2011.8.13.0079.

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria, em 18/02/19, em conformidade com o art. 115 do Regimento Interno (fl. 1.443).

Encaminhados os autos ao Órgão Técnico para exame conclusivo, a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões – CFCO manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto, uma vez que o Município de Contagem promovera nova licitação para a concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros (fls. 1446/1448).

No parecer de fls. 1.450/1.450v, o Ministério Público de Contas também entendeu pela ocorrência da perda de objeto, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Por considerar que não seria cabível falar em “perda superveniente de objeto”, sendo exigível a manifestação desta Corte acerca da regularidade dessas prorrogações, uma vez que a Concorrência Pública nº 02/17, deflagrada com o objetivo de “selecionar as propostas mais vantajosas para concessão, pelo Município de Contagem, dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus”, fora iniciada quase dois anos após o término da vigência dos Contratos nºs 84/06 e 85/06, retornei os autos à Unidade Técnica.

Na análise de fls. 1.451/1.460, a CFCO concluiu pela existência de irregularidade nas prorrogações excepcionais dos Contratos nºs 084 e 085/06, no entanto, à luz do art. 22 § 1º, da Lei nº 13.655/18, manifestou-se pelo afastamento da responsabilidade dos gestores, em razão da ocorrência de excludentes de culpabilidade.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo (fls. 1.462/1.468), opinou pelo acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos Senhores Antônio Carlos Xavier da Gama e Saint Clair Schmielt Terres e pela não responsabilização do Consórcio Sul – CONSUL e do Consórcio Norte – CONNORTE, uma vez que não há provas nos autos de dano ao erário ou conluio com a Administração Pública. Ademais, opinou pela aplicação de multa aos Senhores Agostinho Fernandes da Silveira, diretor TransCon até março de 2016, Rodrigo Geraldo Tomaz, diretor da TransCon a partir de março de 2016, e Carlos Magno de Moura Soares, prefeito do Município de Contagem à época, em razão da “prorrogação” dos contratos de concessão do serviço de transporte público de passageiros da municipalidade. Por fim, opinou pela intimação do Município de Contagem para que demonstre as medidas tomadas para apurar o inadimplemento contratual do Consórcio Sul e do Consórcio Norte.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminar Processual

Em sede de preliminar processual, os Senhores Antônio Carlos Xavier da Gama e Saint Clair Schmielt Terres, citados em razão do exercício do cargo de secretário municipal de desenvolvimento urbano e meio ambiente, suscitaram sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Esclareceu o Senhor Saint Clair Schmielt Terres que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA fora desmembrada por intermédio da Lei Complementar nº 60/09, dando origem a duas secretarias autônomas, quais sejam, a de Desenvolvimento Urbano – SMDU e a de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS.

Asseverou, assim, que à época dos fatos já não mais possuía atribuições relativas ao meio ambiente, por ocupar o cargo de secretário municipal de desenvolvimento urbano, cabendo tão somente à TransCon e à SEMAS a responsabilidade pela fiscalização dos Contratos nºs 084 e 085/06.

Por sua vez, o Senhor Antônio Carlos Xavier, que ocupava à época dos fatos o cargo de secretário municipal de meio ambiente, destacou que incumbia à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade planejar, coordenar e articular a implementação de políticas de meio ambiente do Município, não estando presentes entre as atribuições do órgão a contratação ou articulação sobre gerenciamento de transporte público no Município de Contagem.

A Unidade Técnica analisou todas as defesas quanto ao mérito, sem manifestar-se expressamente sobre a preliminar processual suscitada.

Já o Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo, esclareceu que seu requerimento de citação do secretário municipal de meio ambiente e sustentabilidade fundamentou-se na cláusula 12.1 dos Contratos nº 084/06 e 085/06, a qual previa expressamente que a fiscalização dos serviços concedidos deveria ser realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA (fls. 27 e 40), tendo os contratos sido assinados pelo Senhor Wanyr Notini Pereira Filho, secretário à época.

Destacou, no entanto, que, diante das alterações ocorridas na legislação municipal, a competência da antiga SEDUMA, constante na cláusula 12.1 dos Contratos nº 084/06 e 085/06, foi transferida para a Secretaria Municipal Adjunta de Obras, à qual cabia, à época da prorrogação denunciada (2016), a fiscalização da execução contratual.

Em tema de ilegitimidade passiva *ad causam*, tenho adotado o entendimento de que o que se verifica, em sede de preliminar, é a existência dos pressupostos que legitimam a presença dos responsáveis no polo passivo da demanda, sendo que, no presente caso concreto, nos termos da manifestação do Órgão Ministerial, não há qualquer elemento que indique a contribuição, ainda que indireta, dos Senhores Antônio Carlos Xavier da Gama e Saint Clair Schmielt Terres para a ocorrência das supostas falhas denunciadas.

Isso porque, ainda que se demonstre que a renovação da concessão para prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município Contagem se deu de forma irregular, não poderiam ser eles responsabilizados, haja vista que não tinham como atribuição, no momento do término da vigência dos Contratos nº 084/06 e 085/06, a fiscalização desses ajustes.

Conforme se verifica, com o advento da Lei Complementar Municipal nº 60/09, que revogou a Lei Complementar Municipal nº 40/07, a SEDUMA, secretaria responsável pela fiscalização do contrato, foi desmembrada, tendo suas competências sido redistribuídas a outras secretarias.

Destaca-se, no entanto, que a legislação municipal não previu de forma clara qual seria a Secretaria Municipal responsável por acompanhar a gestão do transporte coletivo no Município de Contagem.

Com efeito, o Ministério Público de Contas compreendeu que essa atribuição teria ficado a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, uma vez que seria essa a responsável por fiscalizar as ações delegatárias de serviço público, nos termos do previsto os arts. 36, 37 e 39 da Lei Complementar Municipal nº 60/09.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos tem por finalidade o planejamento, execução, coordenação, controle e avaliação das atividades relacionadas com a elaboração de projetos de engenharia, a execução e manutenção de obras viárias e

de edificações públicas, a prestação de serviços de limpeza urbana, saneamento e iluminação pública, competindo-lhe: [...]

IV - coordenar as ações delegatárias de serviço público, visando articulá-las com os planos, programas e projetos do Município;

[...]

Art. 37. Integram a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos:

[...]

II - Secretaria Municipal Adjunta de Obras;

[...]

Art. 39. Compete à Secretaria Municipal Adjunta de Obras:

[...]

III - coordenar a fiscalização de obras públicas e da prestação de serviços públicos por empresas delegatárias de serviços públicos que interfiram com as do Município;

No entanto, com base em uma interpretação sistemática dessa norma, entendo que a fiscalização que deve ser exercida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, quanto às ações delegatárias de serviços públicos, englobaria tão somente aquelas relacionadas a suas atividades finalísticas, quais sejam, elaboração de projetos de engenharia, execução e manutenção de obras viárias e de edificações públicas, a prestação de serviços de limpeza urbana, saneamento e iluminação pública, não incluindo transporte coletivo, conforme se depreende do *caput* do art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 60/09, acima transcrito.

Certo é que havia previsão legal apenas para que a TransCon realizasse a gestão do serviço de transporte coletivo na municipalidade, nos termos do disposto nos arts. 2º e 4º da Lei Municipal nº 4.043/06, *in verbis*:

Art. 2º A Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem - TransCon tem por finalidades:

I - o planejamento, a organização, a direção, a coordenação, a execução, a delegação e o controle da prestação dos serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário do Município de Contagem.

[...]

Art. 4º São atribuições da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon:

I - organizar, controlar, fiscalizar e gerenciar o sistema de trânsito e transportes no Município de Contagem, observado o planejamento municipal e metropolitano e coordenar a sua implementação;

[...]

VIII - operar, diretamente ou através de prepostos, por meio de permissão, autorização ou contratação, os serviços de transporte público coletivo, de táxi, escolar e de lazer, estabelecendo todas as condições de operação, inclusive programação de horários, tipos e características dos veículos e formas de delegação e exercendo controle sobre as condições de operação;

[...]

X - imprimir maior eficiência e eficácia ao transporte público, promovendo um processo permanente de avaliação e modernização do mesmo;

Por essas razões, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelos Senhores Antônio Carlos Xavier da Gama e Saint Clair Schmielt Terres, à vista da ausência de relação de qualquer conduta por eles praticada com os fatos narrados na denúncia.

### **Mérito**

Conforme relatado pelo denunciante, o Poder Executivo municipal pretenderia prorrogar os Contratos Administrativos de Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros n<sup>os</sup> 84/06 e 85/06, pelo prazo de 10 (dez) anos, deixando de deflagrar novo procedimento licitatório, o que seria irregular e atentaria contra os princípios da impessoalidade e da finalidade do ato administrativo. Isso porque a hipótese de prorrogação prevista nos instrumentos estava condicionada à comprovação da satisfação da população em relação à prestação dos serviços, o que não ocorreu. Ademais, aduziu que as contrapartidas e encargos contratuais não foram adimplidos, apontando que as concessionárias deixaram de cumprir diversas obrigações pactuadas.

A Unidade Técnica assinalou que a renovação dos contratos de concessão por mais 10 (dez) anos, objeto de impugnação na denúncia, não ocorreu, mas que foi realizada uma “prorrogação excepcional”, nos termos da Portaria n<sup>o</sup> 037/16 (fl. 878). Esclareceu que a ampliação do prazo de vigência das concessões não caracteriza nova outorga, consistindo no “elastecimento do termo final da vigência do contrato em virtude de uma situação excepcional que a justifique”.

Após análise dos autos, concluiu o Órgão Técnico pela existência de irregularidade nas prorrogações excepcionais dos Contratos n<sup>os</sup> 084 e 085/06, esclarecendo que esses expiraram em 30/09/16, tendo a Portaria n<sup>o</sup> 037/16 sido publicada somente em 30/11/16. Assim, a prorrogação dos ajustes ocorreria somente após a expiração do seu prazo de vigência, demonstrando que houve continuidade da execução dos Contratos n<sup>os</sup> 084/06 e 085/06, sem a devida cobertura contratual, por mais de três anos.

O Ministério Público de Contas também manifestou-se pela irregularidade das prorrogações excepcionais, salientando que se a Administração tivesse exercido seu dever de fiscalização contratual, já se saberia, ao final da concessão, não ser possível a prorrogação premial, prevista no art. 18, § 2<sup>o</sup>, da Lei Municipal n<sup>o</sup> 3.548/02. Destacou que, com o devido planejamento, novo procedimento licitatório poderia ter sido deflagrado tempestivamente para a seleção de novas concessionárias.

Em sede de defesa os representantes do Consórcio Sul – CONSUL e do Consórcio Norte – CONNORTE apontaram que a matéria discutida nestes autos foi objeto de questionamento de Ação Popular movida pelo Senhor Alexis José Ferreira de Freitas, atual prefeito de Contagem, mas que houve desistência da referida ação posteriormente, por perda de objeto. Salientaram que, por descuido, o denunciante não informou este Tribunal de sua desistência. Esclareceram, ainda, que a prorrogação dos contratos tinha previsão no edital, sendo que o denunciante pretendia, quando da sua posse, indeferir, sem qualquer fundamento, o direito subjetivo dos concessionários. Por fim, destacaram que o Município de Contagem informou sobre a ausência de prorrogação dos contratos e sobre a realização de atos materiais objetivando a deflagração de um novo processo licitatório.

Os Senhores Agostinho Fernandes da Silveira, Rodrigo Geraldo Tomaz e Carlos Magno de Moura Soares apontaram que, no Município de Contagem, a Lei Municipal n<sup>o</sup> 3.548/02 estabeleceu o prazo de concessão de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período. Esclareceram que a prorrogação estava condicionada ao cumprimento de índices de satisfação estabelecidos de forma objetiva no edital, nos termos da Cláusula 14.1.1, e que, em razão disso, foi solicitado à empresa Vertran estudo acerca do cumprimento desses índices, sendo

oportunizado às concessionárias manifestarem-se acerca dos apontamentos por ela apresentados.

Além disso, salientaram que a TransCon, por meio de ofício, solicitara às concessionárias que demonstrassem o cumprimento dos requisitos necessários para habilitação, sendo esses analisados no relatório elaborado pela Coordenadoria de Transportes, que acabou por apontar a existência de irregularidades que impossibilitavam a renovação da concessão.

Esclareceram os defendentes, no entanto, que o relatório de auditoria realizado pela empresa Vertran objetivava analisar o desempenho do Sistema de Transporte por Ônibus no município, através da análise de operação por parte do órgão gerenciador e de empresas concessionárias. Ademais, informaram que a auditoria teve por escopo demonstrar os pontos de melhoria no âmbito dos contratos, não apontando insuficiências capazes de impedir a prorrogação.

Por sua vez, o relatório elaborado pela Coordenadoria de Transportes, embora tenha apontado que as concessionárias não faziam jus à renovação dos contratos por deixarem de apresentar diversas comprovações exigidas no edital da licitação, ressaltou a necessidade de prorrogação dos contratos a fim de viabilizar a realização de novo procedimento licitatório.

Diante disso, explicaram que, no caso, a prorrogação excepcional se deu em razão da natureza e essencialidade do serviço e objetivando possibilitar a realização de novo processo licitatório, visto que o término da vigência dos contratos ocorreu durante o período eleitoral e de transição do governo.

Da análise dos autos verifica-se que os Contratos nºs 084/06 e 085/06, que estabeleciam a exploração, mediante concessão, do serviço de transporte público de passageiros no Município de Contagem, foram firmados em 02/06/16 (fls. 16/42). Conforme previsão contida na Cláusula 7.1 dos referidos ajustes, as concessionárias teriam até 60 (sessenta) dias corridos para iniciar a operação, mediante a expedição de ordem de serviço, o que ocorreu em 01/10/06 (fl. 688). Portanto, a vigência dos contratos em análise se deu até o dia 30/09/16.

A concessão poderia ser prorrogada por mais 10 (dez) anos, nos termos da Cláusula 14.1.1 dos já mencionados contratos, desde que as concessionárias mantivessem o nível satisfatório de qualidade dos serviços, de acordo com o disposto no art. 18, §2º, da Lei Municipal nº 3.548/02 e no Decreto Municipal nº 180/05, observada a inexistência de manifestação contrária de uma das partes e após a apresentação da devida justificativa.

Para fins de analisar o cumprimento desse requisito, bem como de avaliar os serviços operacionais e administrativos das concessionárias, a TransCon realizou, por meio da empresa Vertran – Gerenciamento e Controle de Tráfego Ltda., auditoria técnica operacional, que culminou em um relatório de 04 (quatro) volumes. A auditoria solicitada em 30/11/15 (fl. 1.424), teve início em dezembro de 2015 e foi finalizada em maio de 2016, apontando a necessidade de melhoria em vários aspectos.

Junto a isso, a TransCon solicitou ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitanos – SINTRAM, por meio de ofício, o envio dos comprovantes das qualificações exigidas no Edital nº 03/06, concluindo no parecer de fls. 883/887 que:

Com relação às comprovações exigidas conforme Edital de Licitação, a avaliação feita na primeira parte deste parecer deixa evidente a impossibilidade de cumprimento de vários itens pelas concessionárias. Portanto, não há como atender a solicitação feita através do ofício DPIN OF n. 361/2016, de prorrogação dos contratos por dez anos.

Entretanto, acreditamos que, em defesa do interesse público, seja necessária uma prorrogação por prazo mínimo dos atuais contratos, de forma a possibilitar a elaboração de novo processo licitatório. Tal prazo deverá contemplar as fases de realização de pesquisas,



pela assunção dos serviços, seja pela renovação do acordo pactuado ou pela realização de nova licitação.

Destaca-se que a Lei nº 8.897/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos prevê que, ao término do contrato, deve o poder público assumir imediatamente os serviços prestados pela concessionária, utilizando, se for preciso, as instalações e os bens reversíveis:

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

[...]

No entanto, após o advento do termo final das concessões, a TransCon optou por realizar a “prorrogação excepcional” (ampliação do prazo) dos Contratos nºs 084/06 e 085/06, mesmo que de forma intempestiva. Verifica-se que a publicação da Portaria nº 37/16, responsável pela prorrogação, só ocorreu dois meses após o termo final dos contratos. Ou seja, durante os meses de outubro e novembro de 2016, a prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, de cunho essencial à população, foi realizada sem lastro contratual. Nos meses subsequentes e até a presente data, conforme será demonstrado adiante, as prorrogações têm sido realizadas tão somente por meio de portaria.

A cláusula geral relacionada à formalização dos contratos públicos é veiculada no art. 60 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

A disposição legal impõe, portanto, a redução a termo das obrigações assumidas pela Administração Pública, como corolário dos princípios constitucionais previstos no *caput* do art. 37, notadamente os da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

Essa medida visa, ademais, conferir ao órgão público e, em última instância, à própria sociedade a garantia contra riscos ínsitos às contratações não formalizadas, como o desvio de objeto, a atribuição de preço superior ao de mercado, a deficiência de qualidade, entre tantos outros.

Assim, no ordenamento jurídico vigente, é nulo e desprovido de efeitos qualquer ajuste verbal de direitos e obrigações recíprocas que envolva a Administração Pública, com a restrita ressalva das compras de até R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor vigente à época dos fatos, realizadas sob o regime de adiantamento.

Fora dessa hipótese excepcional, as despesas realizadas com a aquisição de bens ou com a prestação de serviços sem a devida formalização em instrumento escrito são irregulares, por ausência de lastro contratual. Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, cujos excertos são aqui transcritos:

Não se pode efetuar pagamentos de despesas sem a devida cobertura contratual, por caracterizar contrato verbal, procedimento vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666, de 1993.<sup>2</sup>

[...] 9.2. determinar ao órgão jurisdicionado que se abstenha de promover a aquisição de bens ou serviços sem cobertura contratual, bem assim de celebrar contratos com cláusula de vigência retroativa, caracterizando a existência de contrato verbal antes de sua formalização, por contrariar o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93.<sup>3</sup>

Na prorrogação de prazo de contrato cuja vigência já expirou, o raciocínio é semelhante, tendo em vista que, no período existente entre o fim da vigência e a data da formalização do termo aditivo, ocorre prestação de serviços sem lastro contratual, o que se equipara, portanto, a um acordo verbal.

Outrossim, uma vez expirada a vigência do contrato, dá-se a sua extinção e a cessação de todos os seus efeitos. Diante disso, por já não existir no mundo jurídico, não é possível prorrogar o prazo de um contrato vencido, conforme também tem decidido o TCU, senão vejamos:

2.15. Citam as partes que, de acordo com jurisprudência da Corte de Contas, em regra, a prorrogação do contrato administrativo deve ser efetuada antes do término do prazo de vigência, mediante termo aditivo, para que não se opere a extinção do ajuste. (Enunciado do Acórdão n. 127/2016). Na situação apresentada, não houve a formalização de novo termo aditivo antes do fim do prazo, razão pela qual se operou a extinção do contrato. Assim, a empresa estava impossibilitada de prosseguir a obra, reforçando-se a jurisprudência do TCU no sentido de que “a retomada de contrato cujo prazo de vigência encontra-se expirado configura recontração sem licitação, o que infringe os arts. 2º e 3º da Lei 8.666/1993 e a Constituição Federal, art. 37, inciso XXL”. (Enunciado do Acórdão n. 1936/2014 - Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler. Data da sessão: 23/7/2014).

2.16. Acrescentam os signatários que esta Corte de Contas já decidiu que a continuidade da execução de serviços depois de esgotado o prazo de vigência contratual não encontra amparo na legislação que rege as contratações no âmbito da Administração Pública. (Enunciado do Acórdão n. 195/2005 - Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler. Data da sessão: 2/3/2005). Em outra decisão, o TCU expôs que a celebração de termo aditivo de prorrogação do prazo contratual, com a vigência do contrato expirada, e execução de

<sup>2</sup> Tribunal de Contas da União. Decisão nº 260/2002. Plenário. Rel. Min. Adylson Martins Motta. Publicado no DOU de 26/07/02.

<sup>3</sup> Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 25/2007. Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. Publicado no DOU de 26/01/07.

serviços sem amparo contratual, constitui infração ao art. 60, caput, da Lei 8.666/93 e jurisprudência do TCU (item 9.1.4 do Acórdão n. 1302/2013 – Plenário - Relator: Min. Valmir Campelo. Data da sessão: 29/5/2013).<sup>4</sup>

No caso, há de se considerar que a TransCon deflagrou a Concorrência Pública nº 02/17, Processo Licitatório nº 42/17 objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, com início da fase externa em abril de 2018. Ocorre que o referido procedimento licitatório foi considerado irregular, conforme análise técnica nos autos da Denúncia nº 1.041.579, motivo pelo qual foram intimados os responsáveis para que promovessem a suspensão do referido certame, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo então relator, conselheiro Mauri Torres, e referendada pelo Tribunal Pleno em 21/11/18.

A TransCon, em atendimento à decisão supracitada e verificando que os estudos promovidos para atendimento das determinações do Tribunal resultariam em alterações significativas no projeto básico e no edital de licitação, resolveu, por meio do Ato Administrativo nº 05/19, anular a Concorrência Pública nº 02/17 e determinar a elaboração de ato convocatório para abertura de novo certame. Assim, em cumprimento àquela decisão, a autarquia municipal encaminhou a este Tribunal o Edital da Concorrência Pública nº 01/19, que foi autuado sob o nº 1.066.600, tendo sido analisado e considerado regular por esta Corte. No entanto, o referido processo licitatório ainda não foi finalizado, permanecendo em vigor as prorrogações excepcionais dos Contratos nºs 084/06 e 085/06.

Constatada, portanto, a existência de irregularidade, cumpre analisar as circunstâncias fáticas que levaram à prorrogação irregular dos contratos, bem como a efetiva participação dos agentes citados para responder, na presente denúncia, pela mencionada falha.

Em relação aos concessionários, Consórcio Sul – CONSUL e o Consórcio Norte – CONNORT, há que se afastar de plano qualquer aplicação de sanção aos seus responsáveis, haja vista que inexistem nos autos quaisquer indícios de que tenham praticado ato ensejador da irregularidade ora analisada ou que tenham agido em conluio com os responsáveis pela supervisão dos contratos, conforme manifestação do Órgão Ministerial.

No que se refere ao Senhor Carlos Magno de Moura Soares, prefeito do Município de Contagem à época, também não há que se falar em sua responsabilização, haja vista que incumbia à TransCon, autarquia municipal dotada de autonomia administrativa e financeira, conduzir a fiscalização dos contratos em questão, bem como deflagrar processo licitatório para regular concessão dos serviços.

Resta, portanto, analisar a possibilidade de responsabilização do Senhor Agostinho Fernandes da Silveira, presidente da TransCon até março de 2016, e do Senhor Rodrigo Gerakdo Tomaz, diretor da autarquia a partir da referida data.

Conforme já apontado, alegaram os defendentes que a concessão da exploração dos serviços de transporte público de passageiro expirara em período eleitoral, próximo à transição de governo, e que a prorrogação excepcional visou assegurar a continuidade da prestação dos serviços durante a realização de processo licitatório.

Destaca-se que Unidade Técnica entendeu pelo afastamento da penalização dos responsáveis, com fulcro no art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, salientando que, apesar da inobservância de formalidades essenciais nas prorrogações

<sup>4</sup> Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 606/2019. Plenário. Rel. Min. André de Carvalho. Sessão de 05/02/19.

excepcionais dos Contratos nºs 084/06 e 085/06, essas foram realizadas para assegurar a continuidade do serviço.

Sobre a aplicação da norma, há que se ressaltar que o art. 22 da LINDB estabeleceu que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Anota-se, ainda, que o parágrafo único do citado artigo fixa que em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Desse modo, o Tribunal, no exercício de sua atividade controladora, deve considerar que a tomada de decisões na Administração Pública não ocorre em uma dimensão hipotética, mas em um cenário de possibilidades limitadas onde as ações administrativas implicam consequências imediatas e que, muitas vezes, afetam a realidade de milhares de pessoas. Em razão disso, quando a norma possuir a elasticidade que permita ao administrador interpretá-la de modo a possibilitar que se adote a decisão que melhor atinja o interesse público, não competirá ao Tribunal apenar o agente, caso o processo interpretativo tenha sido exercido dentro dos limites do preceito jurídico.

Por sua vez, o art. 28 da LINDB prevê que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. A norma qualifica e restringe as ações que são aptas a gerar a responsabilidade pessoal do agente, pois, além de afastar a possibilidade de responsabilização objetiva, exige que o ato culposo (erro) seja “grosseiro”.

No âmbito federal, foi editado o Decreto nº 9.830/19, que regulamentou os arts. 20 a 30 da LINDB e trouxe a definição, em seu art. 12, §1º, de erro grosseiro, o qual será “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”. O referido decreto federal aproximou, portanto, o conceito de erro grosseiro ao de culpa grave.

De acordo com a lição de Sérgio Cavalieri Filho<sup>5</sup> “a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal”.

Ao analisar a situação que ensejou as prorrogações dos contratos sem observância das formalidades legais, pode-se constatar que essas decorreram da total ausência de planejamento da TransCon na gestão das concessões do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Essa falta de planejamento fica clara quando se constata que o procedimento de avaliação dos serviços prestados pelas concessionárias, pré-requisito necessário para a tomada de decisão quanto à renovação ou não dos ajustes então em vigor, só se findou em 29/11/16, dois meses após o término da vigência dos Contratos nºs 084/06 e 085/06, ocorrido em 30/09/16. Essa iniciativa deveria ter sido concluída, em verdade, com um tempo razoável de antecedência em relação à vigência dos contratos para que, em caso de conclusão pela impossibilidade de renovação, como ocorreu *in casu*, houvesse prazo hábil para a realização de nova licitação e contratação de novas empresas para dar continuidade a esse serviço essencial.

Não se pode perder de vista que a concessão de um serviço dessa relevância enseja a máxima cautela do poder público, principalmente no que tange ao correto adimplemento das obrigações

<sup>5</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 49.

por parte das concessionárias. O controle sobre o prazo de extinção do contrato é uma variável essencial para evitar o desrespeito às normas legais, as quais existem justamente para garantir o melhor atendimento ao interesse público.

Ademais, o atraso na adoção das providências cabíveis em questão não pode ser justificado pelo fato de o vencimento do contrato ter ocorrido no período eleitoral, uma vez que esse fato era amplamente conhecido desde 2006 quando se iniciou sua vigência, de modo que cabia ao gestor se precaver e promover com a necessária antecedência as ações necessárias para que a renovação ou nova contratação ocorresse dentro do prazo. Além disso, o período eleitoral não obsta o andamento de processos licitatórios, tampouco a formalização de concessão de serviços públicos dessa natureza.

Há que se ressaltar, por fim, que competia ao gestor da TransCon, verificada a impossibilidade de se concluírem os estudos acerca do cumprimento dos índices necessários à realização da renovação contratual em tempo hábil, ao menos promover a prorrogação excepcional da vigência dos contratos dentro do prazo, ou seja, antes do término de sua vigência.

O gestor responsável pela TransCon à época dos fatos era o Senhor Rodrigo Geraldo Tomaz, que assumira a Presidência da entidade em março de 2016, ou seja, cerca de 07 (sete) meses antes do término da vigência dos contratos objeto de análise nestes autos, ocorrido em 30/09/16. Ao assumir, recebeu, em abril, o relatório de auditoria elaborado pela Vertran – Gerenciamento e Controle de Tráfego Ltda., elaborado por iniciativa de seu antecessor no cargo, o Senhor Agostinho Fernandes da Silveira. No entanto, a entidade só concluiu pela impossibilidade de renovação dos ajustes em 29/11/16, passados quase 09 (nove) meses desde o início da gestão do Senhor Rodrigo Geraldo Tomaz e quase 08 (oito) meses desde o recebimento do relatório de auditoria elaborado para subsidiar essa tomada de decisão.

Conclui-se, portanto, que o citado gestor não planejou adequadamente suas ações para garantir a continuidade desse serviço essencial, conferindo a necessária celeridade ao procedimento de apuração já iniciado. O gestor deixou, também, de formalizar a prorrogação excepcional da vigência do contrato nos meses de outubro e novembro de 2016, tendo o serviço sido prestado sem respaldo contratual nesse período, conforme já afirmado.

O Senhor Agostinho Fernandes da Silveira, presidente da autarquia até março de 2016, considerando que os contratos venceriam em setembro de 2016, adotou em dezembro de 2015, a iniciativa de requerer à empresa Vertran – Gerenciamento e Controle de Tráfego Ltda. a realização dos estudos necessários a verificar o cumprimento dos índices de satisfação estabelecidos como pressuposto para a renovação dos ajustes, tendo demonstrado que adotou providências tempestivamente para viabilizar a adequada manutenção do serviço de transporte coletivo público no Município de Contagem. Entendo, assim, não restar suficientemente demonstrado que ele contribuiu para a ocorrência da irregularidade apurada nos presentes autos.

Dessa forma, não tendo sido apresentada justa causa pelo Senhor Rodrigo Geraldo Tomaz para o descumprimento da legislação aplicável e não se enquadrando sua conduta em nenhuma das situações excludentes de responsabilidade previstas na LINDB, entendo cabível a aplicação de multa ao presidente da TransCon à época da extinção dos Contratos nºs 084/06 e 085/06.

Por fim, acorde com a Unidade Técnica, entendo ser necessário recomendar ao atual Presidente da TransCon que aprimore seu planejamento, a fim de que as medidas necessárias às prorrogações contratuais ou às novas contratações sejam deflagradas com antecedência mínima razoável em relação ao fim da vigência dos contratos e observando a necessária celeridade na prática dos atos administrativos de acordo com a complexidade do objeto, com vistas a evitar a reincidência da irregularidade.

Tendo em vista que a situação irregular de prorrogação dos Contratos nºs 084/06 e 085/06 já perdura por mais de três anos, considero cabível, ainda, a recomendação para que a TransCon promova, com a máxima urgência, as ações necessárias para conclusão do processo licitatório em curso, de forma a promover a regularização da prestação de serviços de transporte público de passageiros.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo procedente a denúncia oferecida pelo Senhor Alexis José Ferreira de Freitas, considerando irregular a falta de planejamento da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon, que acarretou as prorrogações dos Contratos de Concessão nºs 084/06 e 085/06 sem observância das formalidades legais, e aplico multa, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), ao Senhor Rodrigo Geraldo Tomaz, presidente da TransCon a partir de março de 2016.

Recomendo ao atual Presidente da TransCon que aprimore seu planejamento, a fim de que as medidas necessárias às prorrogações contratuais ou às novas contratações sejam de flagradas com antecedência mínima razoável em relação ao fim da vigência dos contratos e observando a necessária celeridade na prática dos atos administrativos de acordo com a complexidade do objeto, com vistas a evitar a reincidência da irregularidade.

Ademais, tendo em vista que a situação irregular de prorrogação dos Contratos nºs 084/06 e 085/06 já perdura por mais de três anos, recomendo ao atual Presidente da TransCon que promova, com a máxima urgência, as ações necessárias para conclusão do processo licitatório em curso, de forma a promover a regularização da prestação de serviços de transporte público de passageiros.

Intimem-se os responsáveis e o denunciante acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*

ms/rp



DENÚNCIA Nº **980380**

### **CERTIDÃO**

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **17/09/2020**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

**REUDER RODRIGUES MADUREIRA DE ALMEIDA - TC 2695-3**  
*(assinado digitalmente)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1.315 - Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435

Tel.: (31) 3348-2184/2185



## REGISTRO DE CARGA DE PROCESSO

Processo nº: 980380

Natureza: Denúncia

Declaro ter retirado nesta Coordenadoria de Pós-Deliberação o processo em epígrafe, numerado de fls. 01 a 1490, com 06 volumes e — pastas anexas e recurso —, numerado de fls. — a —.

Declaro, ainda, estar ciente<sup>1</sup> de que a devolução dos referidos autos deverá ser feita, impreterivelmente, até às 18 horas do dia 28/09/2020, nos termos do disposto na Resolução n.º 12/2008.

Belo Horizonte, 28/09/2020

Nathalia C.F. Montanaro 55126-E  
Assinatura/n.º da OAB  
(Anexar procuração e cópia da carteira da OAB)

Nome do(a) advogado(a): Nathalia Carolina Fogliani Montanaro  
Endereço: R. Aracuaní, 1720 - 12º andar, Sto. Agostinho - 30190-118

Telefone: 3225-1514 - Celular: 99947-8137

Fax: — - Endereço Eletrônico: nathalia@spencerevasconcelos.com

[Assinatura]

Atendente/Matrícula

<sup>1</sup> - Resolução: 12/2008 (19/12/2008)

Art. 185: Estando a parte com vista dos autos, seu respectivo advogado poderá exercê-la fora de Secretaria, observando o prazo concedido.

§ 4º O advogado que deixar de devolver os autos no prazo fixado será intimado a fazê-lo, sob as penas da lei, mediante publicação no Diário Oficial de Contas, envio de fac-símile, mensagem eletrônica ou via postal e perderá o direito a que alude o caput deste artigo, sem prejuízo da representação à Ordem dos Advogados do Brasil, e, se for o caso, do encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências que entender cabíveis.

## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de poderes, aos advogados **Leonardo Spencer Oliveira Freitas**, inscrito na OAB/MG sob o n.º 97.653, **Jordânia Ferreira dos Santos**, inscrita na OAB/MG sob o n.º 169.906, **Jéssica Cristine Andrade Gomes**, inscrita na OAB/MG sob o n.º 174.178, **Karolina Lima Campos Coelho**, inscrita na OAB/MG sob o n.º 176.353, **Aline Maira Lacerda Santos**, inscrita na OAB/MG sob o n.º 143.262, **Lilian Márcia de Castro Ribeiro** inscrita na OAB/MG sob n.º 155.662, **Luiza Oliveira Sampaio**, inscrita na OAB/MG sob o n.º 177.549 e os **Matheus Rezende Martins Ribeiro**, inscrito na OAB/MG 54.634-E, **Nathália Carolina Faglioni Montanaro**, inscrita na OAB/MG sob o nº 55.126-E, e **Reinaldo Aives Papa**, inscrito na OAB/MG sob nº 55.185-E, todos integrantes da **Spencer e Vasconcelos Advogados Associados**, OAB-MG 2.232, CNPJ 08.396.956/0001-66, com sede na Rua Araguari, nº 1720, 12º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30190-118, os poderes que me foram outorgados por Rodrigo Geraldo Tomaz a fim de que os substabelecidos possam representar os interesses da outorgante nos autos do processo nº denúncia 980380.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2020



**Luis André de Araújo Vasconcelos**  
OAB-MG 118.484



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE



## TERMO DE APENSAMENTO

**Processo nº 980380**

Em 28/09/2020, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, apenso a estes autos o processo nº **1095298**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Solange Maria de Carvalho Chagas

Matrícula: 844-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação  
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185



**Ofício n.: 14271/2020**

**Processo n.: 980380**

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2020.

Ao Senhor  
Gustavo Gomes Peixoto  
Presidente da TRANSCON

Senhor Presidente,

Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 17/09/2020, comunico que há recomendações a V. S.<sup>a</sup>, para adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: 8174873733.

Atenciosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

mmb

**COMUNICADO IMPORTANTE**

*As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.*

**Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 980380

Data: 17/11/2020

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

*M. P. Boaventura*

mboaventura

**AVISO DE REC**

CEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

NOME OU ENDEREÇO: Num. Ofício: 14271/2020

Proc./Doc.: 980380

Destinatário: PRESIDENTE GUSTAVO GOMES PEIXOTO

Endereço: AVENIDA JOAO CESAR DE OLIVEIRA - 6155 - BEATRIZ - 32040000 - CONTAGEM - MG

Mat.: 99938

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR: *Germano S. Gomes*

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION: 27/10/2020

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR: SERGIO GERALDO R. DE SOUZA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR: 8414.181-5

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT: *SERGIO GERALDO R. DE SOUZA*

LEUR DÉCLARÉ: 27 OCT 2020

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

**Processo:** 1095298  
**Natureza:** Embargos de Declaração  
**Apensado:** 980380, Denúncia  
**Embargante:** Rodrigo Geraldo Tomaz  
**Órgão/Entidade:** Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon  
**Partes:** Agostinho Fernandes da Silveira, Antônio Carlos Xavier da Gama, Carlos Magno de Moura Soares, Ermelindo da Rocha Faria, Rodrigo Geraldo Tomaz, Rubens Lessa Carvalho, Sant Clair Schmielt Terres  
**Processo referente:** 980380, Denúncia  
**Procuradores:** Aline Maira Lacerda Santos, OAB/MG 143.262; Evandro D'Agostini Boari, OAB/MG 117.339; Giuseppe Gazzinelli Silva de Barros, OAB/MG 68.829; Hamilton Roque Miranda Pires, OAB/MG 58.496; Jessica Cristine Andrade Gomes, OAB/MG 174.178; Jordania Ferreira dos Santos, OAB/MG 169.906; Jorge Washington Cancado Neto, OAB/MG 109.208; Jose Rubens Costa, OAB/MG 21.581; Karla Roque Miranda Pires, OAB/MG 82.767; Karolina Lima Campos Coelho, OAB/MG 176.353; Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653; Luis Andre de Araújo Vasconcelos, OAB/MG 118.484; Marcos Antônio Botelho Niemann, OAB/MG 125.199; Marius Fernando Cunha de Carvalho, OAB/MG 116.464; Rafael Braga de Moura, OAB/MG 141.959; Matheus Resende Martins Ribeiro, OAB/MG 54.634-E  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

**SEGUNDA CÂMARA – 17/11/2020**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida, nega-se provimento aos embargos de declaração opostos pelo interessado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, na preliminar de admissibilidade, dos embargos de declaração, à vista do cabimento e da tempestividade do recurso, do interesse recursal e da legitimidade do embargante;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095298 - Embargos de Declaração  
Inteiro teor do acórdão - Página 2 de 7

- II) negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Rodrigo Geraklo Tomaz em face da decisão proferida na Denúncia nº 980.380;
- III) determinar a intimação do embargante do teor desta decisão;
- IV) determinar, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de novembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**SEGUNDA CÂMARA - 17/11/2020**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Senhor Rodrigo Geraldo Tomaz, presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem - TransCon à época, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão de 20/08/20, nos autos da Denúncia nº 980.380.

Naquela oportunidade, a denúncia foi julgada procedente, em virtude da irregularidade decorrente da ausência de planejamento que acarretou a prorrogação dos Contratos de Concessão nºs 084/06 e 085/06 da TransCon, sem a observância das formalidades legais, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Rodrigo Geraldo Tomaz.

A súmula do acórdão foi divulgada no Diário Oficial de Contas (DOC) de 17/09/20, consoante certificado à fl. 149 do Processo nº 980.380, e a peça recursal protocolizada em 25/09/20.

Em síntese, o embargante alega que a decisão teria sido omissa quanto à imprescindibilidade do dolo ou do erro grosseiro para a responsabilização do embargante, bem como quanto à análise das irregularidades sob a ótica do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos arts. 28, 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Em 28/09/20, o processo foi distribuído à minha relatoria, por força do disposto no art. 343 do Regimento Interno (fl. 7).

É o relatório, no essencial.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**Admissibilidade**

De início, tem-se que os embargos declaratórios são cabíveis para a correção de obscuridade, omissão ou contradição em decisões deste Tribunal, conforme o disposto no art. 106 da Lei Orgânica.

No presente caso, o embargante afirma que o acórdão proferido teria sido omissa, razão pela qual, em avaliação preliminar, verifica-se o preenchimento do requisito normativo objetivo, pois as alegações recursais constituem hipóteses de impugnação da decisão por meio de embargos de declaração.

Considerando que a disponibilização do acórdão embargado no DOC ocorreu em 17/09/20, que o presente recurso foi protocolizado em 25/09/20 e que, nos termos do art. 343 do Regimento Interno, o prazo para interposição de embargos de declaração é de 10 (dez) dias, verifica-se a sua tempestividade.

Assim, à vista do cabimento e da tempestividade do recurso, do interesse recursal e da legitimidade do recorrente, conheço dos embargos de declaração.

### Mérito

Consoante relatado, o embargante alega a existência de omissão na decisão, relacionada à demonstração do dolo ou do erro grosseiro para a responsabilização do embargante, bem como quanto à análise das irregularidades sob a ótica do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos arts. 28, 20 e 22 da LINDB.

Sem embargo do juízo abstrato de admissibilidade, percebe-se a inexistência de referida omissão, senão vejamos.

Nos termos do inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração direciona-se ao suprimento de “omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

A omissão, portanto, consiste na ausência de apreciação dos pedidos e fundamentos suscitados durante o procedimento, bem como de questões de ordem pública no bojo da decisão proferida. Nessa mesma linha, discorre Daniel Assumpção Neves, *in verbis*:

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos.<sup>1</sup>

Aplicando-se o conceito legal e doutrinário para fins de oposição de embargos de declaração à presente situação, é forçoso reconhecer que os argumentos delineados na peça recursal não caracterizam omissão da decisão proferida, porque foram devidamente enfrentados no provimento decisório.

A caracterização da atuação livre e consciente do embargante foi delineada com clareza na fundamentação da decisão, ao estabelecer individualmente a sua conduta, fixando o nexo de causalidade, bem como avaliando as circunstâncias do caso concreto e as alternativas de que dispunha, para concluir ao final pela infração grosseira à norma legal.

Na ocasião, inclusive, os parâmetros impostos na LINDB para a interpretação das normas sobre gestão pública, inseridos pela Lei nº 13.655/18, foram apreciados expressamente, seja para delimitar a responsabilidade do embargante, seja para desconstituir a responsabilidade dos demais interessados.

É possível vislumbrar a ausência de omissão nas seguintes passagens do provimento decisório:

Constatada, portanto, a existência de irregularidade, cumpre analisar as circunstâncias fáticas que levaram à prorrogação irregular dos contratos, bem como a efetiva participação dos agentes citados para responder, na presente denúncia, pela mencionada falha.

---

<sup>1</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 1703.

Em relação aos concessionários, Consórcio Sul – CONSUL e o Consórcio Norte – CONNORT, há que se afastar de plano qualquer aplicação de sanção aos seus responsáveis, haja vista que inexistem nos autos quaisquer indícios de que tenham praticado ato ensejador da irregularidade ora analisada ou que tenham agido em conluio com os responsáveis pela supervisão dos contratos, conforme manifestação do Órgão Ministerial.

No que se refere ao Senhor Carlos Magno de Moura Soares, prefeito do Município de Contagem à época, também não há que se falar em sua responsabilização, haja vista que incumbia à TransCon, autarquia municipal dotada de autonomia administrativa e financeira, conduzir a fiscalização dos contratos em questão, bem como deflagrar processo licitatório para regular concessão dos serviços.

Resta, portanto, analisar a possibilidade de responsabilização do Senhor Agostinho Fernandes da Silveira, presidente da TransCon até março de 2016, e do Senhor Rodrigo Geraldo Tomaz, diretor da autarquia a partir da referida data.

Conforme já apontado, alegaram os defendentes que a concessão da exploração dos serviços de transporte público de passageiro expirara em período eleitoral, próximo à transição de governo, e que a prorrogação excepcional visou assegurar a continuidade da prestação dos serviços durante a realização de processo licitatório.

Destaca-se que Unidade Técnica entendeu pelo afastamento da penalização dos responsáveis, com fulcro no art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, salientando que, apesar da inobservância de formalidades essenciais nas prorrogações excepcionais dos Contratos nºs 084/06 e 085/06, essas foram realizadas para assegurar a continuidade do serviço.

Sobre a aplicação da norma, há que se ressaltar que o art. 22 da LINDB estabeleceu que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Anota-se, ainda, que o parágrafo único do citado artigo fixa que em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Desse modo, o Tribunal, no exercício de sua atividade controladora, deve considerar que a tomada de decisões na Administração Pública não ocorre em uma dimensão hipotética, mas em um cenário de possibilidades limitadas onde as ações administrativas implicam consequências imediatas e que, muitas vezes, afetam a realidade de milhares de pessoas. Em razão disso, quando a norma possuir a elasticidade que permita ao administrador interpretá-la de modo a possibilitar que se adote a decisão que melhor atinja o interesse público, não competirá ao Tribunal apenar o agente, caso o processo interpretativo tenha sido exercido dentro dos limites do preceito jurídico.

Por sua vez, o art. 28 da LINDB prevê que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. A norma qualifica e restringe as ações que são aptas a gerar a responsabilidade pessoal do agente, pois, além de afastar a possibilidade de responsabilização objetiva, exige que o ato culposos (erro) seja “grosseiro”.

No âmbito federal, foi editado o Decreto nº 9.830/19, que regulamentou os arts. 20 a 30 da LINDB e trouxe a definição, em seu art. 12, §1º, de erro grosseiro, o qual será “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”. O referido decreto federal aproximou, portanto, o conceito de erro grosseiro ao de culpa grave.

De acordo com a lição de Sérgio Cavalieri Filho “a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio

ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal”.

Ao analisar a situação que ensejou as prorrogações dos contratos sem observância das formalidades legais, pode-se constatar que essas decorreram da total ausência de planejamento da TransCon na gestão das concessões do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Essa falta de planejamento fica clara quando se constata que o procedimento de avaliação dos serviços prestados pelas concessionárias, pré-requisito necessário para a tomada de decisão quanto à renovação ou não dos ajustes então em vigor, só se findou em 29/11/16, dois meses após o término da vigência dos Contratos nºs 084/06 e 085/06, ocorrido em 30/09/16. Essa iniciativa deveria ter sido concluída, em verdade, com um tempo razoável de antecedência em relação à vigência dos contratos para que, em caso de conclusão pela impossibilidade de renovação, como ocorreu *in casu*, houvesse prazo hábil para a realização de nova licitação e contratação de novas empresas para dar continuidade a esse serviço essencial.

Não se pode perder de vista que a concessão de um serviço dessa relevância enseja a máxima cautela do poder público, principalmente no que tange ao correto adimplemento das obrigações por parte das concessionárias. O controle sobre o prazo de extinção do contrato é uma variável essencial para evitar o desrespeito às normas legais, as quais existem justamente para garantir o melhor atendimento ao interesse público.

Ademais, o atraso na adoção das providências cabíveis em questão não pode ser justificado pelo fato de o vencimento do contrato ter ocorrido no período eleitoral, uma vez que esse fato era amplamente conhecido desde 2006 quando se iniciou sua vigência, de modo que cabia ao gestor se precaver e promover com a necessária antecedência as ações necessárias para que a renovação ou nova contratação ocorresse dentro do prazo. Além disso, o período eleitoral não obsta o andamento de processos licitatórios, tampouco a formalização de concessão de serviços públicos dessa natureza.

Há que se ressaltar, por fim, que competia ao gestor da TransCon, verificada a impossibilidade de se concluírem os estudos acerca do cumprimento dos índices necessários à realização da renovação contratual em tempo hábil, ao menos promover a prorrogação excepcional da vigência dos contratos dentro do prazo, ou seja, antes do término de sua vigência.

O gestor responsável pela TransCon à época dos fatos era o Senhor Rodrigo Geraldo Tomaz, que assumira a Presidência da entidade em março de 2016, ou seja, cerca de 07 (sete) meses antes do término da vigência dos contratos objeto de análise nestes autos, ocorrido em 30/09/16. Ao assumir, recebeu, em abril, o relatório de auditoria elaborado pela Vertran – Gerenciamento e Controle de Tráfego Ltda., elaborado por iniciativa de seu antecessor no cargo, o Senhor Agostinho Fernandes da Silveira. No entanto, a entidade só concluiu pela impossibilidade de renovação dos ajustes em 29/11/16, passados quase 09 (nove) meses desde o início da gestão do Senhor Rodrigo Geraldo Tomaz e quase 08 (oito) meses desde o recebimento do relatório de auditoria elaborado para subsidiar essa tomada de decisão.

Conclui-se, portanto, que o citado gestor não planejou adequadamente suas ações para garantir a continuidade desse serviço essencial, conferindo a necessária celeridade ao procedimento de apuração já iniciado. O gestor deixou, também, de formalizar a prorrogação excepcional da vigência do contrato nos meses de outubro e novembro de 2016, tendo o serviço sido prestado sem respaldo contratual nesse período, conforme já afirmado.

O Senhor Agostinho Fernandes da Silveira, presidente da autarquia até março de 2016, considerando que os contratos venceriam em setembro de 2016, adotou em dezembro de

2015, a iniciativa de requerer à empresa Vertran – Gerenciamento e Controle de Tráfego Ltda. a realização dos estudos necessários a verificar o cumprimento dos índices de satisfação estabelecidos como pressuposto para a renovação dos ajustes, tendo demonstrado que adotou providências tempestivamente para viabilizar a adequada manutenção do serviço de transporte coletivo público no Município de Contagem. Entendo, assim, não restar suficientemente demonstrado que ele contribuiu para a ocorrência da irregularidade apurada nos presentes autos.

Dessa forma, não tendo sido apresentada justa causa pelo Senhor Rodrigo Geraldo Tomaz para o descumprimento da legislação aplicável e não se enquadrando sua conduta em nenhuma das situações excludentes de responsabilidade previstas na LINDB, entendo cabível a aplicação de multa ao presidente da TransCon à época da extinção dos Contratos nºs 084/06 e 085/06. [Denúncia nº 980.380, fls. 1487v/1488v]

Observa-se do texto decisório que os aspectos suscitados no recurso foram, de fato, apreciados clara, expressa e fundamentadamente.

O que pretende o embargante, em verdade, é a reapreciação do mérito, com a reabertura da discussão acerca da justificativa para a prorrogação da vigência do contrato de concessão. Ocorre, porém, que o reexame da instrução probatória transborda as estritas hipóteses discutíveis via embargos de declaração, que se prestam tão somente à integração da decisão deficiente.

Uma vez que a decisão proferida pela Segunda Câmara ponderou todas as circunstâncias imprescindíveis à imputação de responsabilidade, resta descaracterizada a omissão para fins de provimento dos embargos de declaração. Não foi tampouco aventada a existência de contradição, obscuridade ou erro material, o que inviabiliza o provimento do recurso.

Nesse contexto, considerando que as alegações do embargante visam rediscutir questões de fato que extrapolam os estreitos limites da via processual eleita, não se verifica a existência concreta de omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, razão pela qual entendo não ser o caso de dar provimento aos presentes embargos de declaração.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Rodrigo Geraldo Tomaz em face da decisão proferida pela Segunda Câmara na Denúncia nº 980.380.

Intime-se o embargante do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

\*\*\*\*\*

je/saf



## TERMO DE APENSAMENTO

**Processo nº 980380**

Em 05/02/2021, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, apenso a estes autos o processo nº **1098423**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

  
\_\_\_\_\_  
Roberto Agnaldo Teixeira  
TC 2041-6

ragnaldo